



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
1ªSECAM - Pautas .....	21
1ªSECAM - Atas .....	21
1ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>21</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	27
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	55
Atos de Alerta Municipais .....	55
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>56</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>56</b>
GP - Despachos .....	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	59
GP - Portarias .....	59
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/02/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 29 de Janeiro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos nº: 702358/24 e 769606/24, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 37966/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 15970/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 23787/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processo nº: 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento

Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 588232/20 de Recurso de Revista, ao senhor advogado Dr. Thiago Lima Breus, OAB/PR nº 36.742. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares participou do quórum de julgamento, por ter solicitado vista dos autos em sessão anterior, tendo sido presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O relator dos autos, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. O senhor relator apresentou seu voto pelo não provimento do recurso, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que estava compondo o quórum, apresentou divergência pela nulidade do Acórdão 1828/20. Porém, a discussão foi interrompida com a concessão do pedido de vista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram julgados os Processos nºs 702358/24 (Aprovação), 769606/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 37966/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 15970/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 13323/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 23787/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha lembrou o falecimento, ocorrido na madrugada da terça-feira (4/2/2024), do Ministro aposentado do Tribunal de Contas da União Humberto Guimarães Souto, “o Leão do Norte”, em alusão à sua cidade natal, Montes Claros. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca somou-se à lembrança do Conselheiro Ivan Bonilha, destacando a importante contribuição do ministro para os avanços institucionais do Controle Externo e as virtudes pessoais de Humberto Souto: “atuante, dedicado e inteligente; homem trabalhador, honesto, íntegro e franco; ser humano verdadeiro; sincero”. Segue a transcrição na íntegra das palavras proferidas pelo Conselheiro Substituto: “Obrigado, senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, senhora Secretária, senhores servidores, senhoras e senhores. Senhor Presidente, não tenho processos a relatar. Mas, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria também de me somar à lembrança do Conselheiro Ivan Bonilha. Ontem foi um dia triste para mim: o falecimento do Ministro Humberto Souto, um grande homem, uma figura pública exemplar, um homem dedicado à causa pública, estudioso, com energia, adorava o debate... ficava no Tribunal de Contas da União até mais tarde – até seus assessores brincavam, tinham que ficar ali... e ele foi vereador, deputado estadual por um mandato, deputado federal por sete ou oito mandatos, aposentou-se no Tribunal de Contas da União – foi ministro por dez anos (onde o conheci) –, exerceu a presidência do Tribunal, e, aposentado, retornou à vida pública como candidato à prefeitura de Montes Claros, sem nenhum intuito de benefício pessoal, de emprego – e isso é dito por todos –, mas porque ele viu problemas na administração da cidade (e fez essas denúncias) e assumiu, então. Foi reeleito já com 86 anos com 86% dos votos – isso já com 86 anos de vida. E é um contato, não eu apenas, mas todos os servidores do TCU têm um respeito e uma admiração pelo Ministro Humberto Souto. As pessoas que nós conhecemos marcam as nossas vidas, nos influenciam, e o Ministro Humberto Souto sem dúvida tem uma influência sobre mim – eu gosto muito do ministro... uma pessoa aberta sempre ao debate, adorava o debate, tinha sempre uma posição, e usava o método dialético para estudar. Quando ele tinha um processo importante no TCU – claro, os processos são sempre importantes –, discutindo questões em que havia duas posições e que duas posições plausíveis, ele convocava um assessor ou um auditor de controle externo que conhecesse a matéria e fizessem o debate e ele ficava ali como mediador e fazia perguntas e, com isso, ele estudava a matéria e aprendia... um homem inteligente, com muita energia... Eu tive a oportunidade até de participar de um desses debates em que ele me colocou para ouvir a minha posição e uma outra pessoa que tinha uma posição diferente... Nunca esqueceu sua Montes Claros... eu também já o vi chegando de carro de uma viagem com a família, e o carro cheio de queijos, doces, coisas trazidas de lá... tive vários contatos com o Ministro Humberto Souto, vou relatar apenas um. Ele era Corregedor-Geral – no TCU, o Vice-Presidente acumula a função de Corregedor – e havia um processo, uma sindicância (depois transformada em processo administrativo disciplinar) de um colega do TCU – que havia trabalhado na Diretoria de Informática e depois fez outro concurso para auditor de controle externo – que mandou por e-mail para cada servidor uma consulta que permitia acessar o contracheque e verificar que havia uma redução, que havia sido afastada uma gratificação que todos os servidores tinham. Bom, isso gerou uma repercussão e acabou sendo formado um processo administrativo disciplinar e a comissão concluiu que ele havia sido desleal com a instituição e propôs, então, uma penalidade de advertência. À época, eu fazia parte da Auditar (Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas) como diretor e ele me procurou. Depois de um certo tempo, eu me encontrei com ele no corredor e ele me falou “Olha, saiu o resultado, está sendo proposta uma advertência” e eu falei “Ah, mas que bom, não foi nada mais grave”, e ele “Que bom, não – eu não fiz nada errado”. Aquilo me tocou... e eu: “Claro, isso é uma sanção”. Então, a Glória Merola (que era Presidente da Auditar) e eu fomos ao gabinete do Ministro Humberto Souto, conversamos sobre vários assuntos, até que, pelas tantas, chegamos ao assunto de que nós desejávamos tratar. Ele disse que tinha acabado de fazer um despacho (o processo era físico) devolvendo o processo à presidência, porque ele disse: “Olha, não acompanhei nada, fiz um despacho aqui dizendo que não acompanhei nada do desenrolar do processo e que, portanto, não me dava como relator desse processo”. Ouvindo o relato, ele falou: “Não, de forma alguma; não vejo nenhuma deslealdade à instituição. Ele não falou mal da instituição, ele tratou do assunto internamente, com os servidores... pode ter causado algum melindre, mas não vejo, de forma alguma...”. E aí ele chamou sua chefe de gabinete: “Cândida! Aquele processo que eu acabei de assinar já foi para a Presidência?” “Já foi, Ministro...” “Então, pode pedir de volta, por favor?”. E relatou no plenário o processo afastando qualquer penalidade ao querido Orlando, colega. Esse é apenas um exemplo. Pessoa justa, preocupada com os assuntos públicos, todos eles – bilhões envolvidos no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações –, de forma, senhor Presidente, não vou me estender, mas deixo aqui a minha singela homenagem. O corpo do Ministro está sendo velado hoje nas dependências do TCU, recebeu ontem, e continua recebendo hoje, todas as homenagens de diversas associações de servidores. Um homem respeitado pelos servidores, pelos colegas, pelos colegas deputados, pelos ministros – o Ministro Benjamin sempre enalteceu a inteligência e a dedicação do Ministro Humberto Souto –, sempre preocupado com a causa pública, por exemplo nas obras públicas: preocupava-se em punir quem tivesse cometido desvios, mas não prejudicava a população. De forma, senhor Presidente, que eu registro aqui que Montes Claros, Minas Gerais e o Brasil perderam ontem um ilustre homem da vida pública brasileira.

As minhas sinceras homenagens e respeito e admiração pelo Ministro Humberto Souto. Muito obrigado, senhor Presidente.” O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, endossou as manifestações anteriores, destacando que o sentimento de pesar é de todos os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ausentou-se do Plenário, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado para composição de quórum de votação, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento durante o julgamento do Processo nº 13323/25, que trata de Execução Orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2024, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado para composição de quórum de votação, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu vista do Processo nº 728632/24, que trata de Projeto de Resolução, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o Processo nº 797790/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, por ausência do relator à Sessão. Foi solicitado pelo relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o adiamento do Processo nº 660642/20, da sua pauta. Foram solicitados a retirada de pauta dos Processos nºs 742333/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 647837/24 e 833479/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, (15h:52), do dia cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia doze de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4,  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (12/02/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, referente a Sessão realizada no dia 5 de Fevereiro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 9802/25 e 745723/24 na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 39608/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 44547/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs 728632/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 385897/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 722273/19 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, antes da relatoria dos processos, registrou seu agradecimento ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter representado o Tribunal na posse do Senhor Rodrigo Martinez na AERP – Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná e no Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Paraná, na data de 10 de fevereiro de 2025, e ao Conselheiro Augustinho Zucchi, pela participação no evento de capacitação dos gestores municipais, na mesma data, no Município de Francisco Beltrão. Registrou, ainda, a presença do Conselheiro Marco Peixoto, Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em visita a este Tribunal na data de hoje. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha registrou seu comparecimento à posse da mesa diretiva do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em que foram empossados os Conselheiros Herneus De Nadal reconduzido ao cargo de Presidente para o biênio 2025-2026, o vice-Presidente, Conselheiro José Nei Ascarí, e o Corregedor-geral, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 745723/24 (Aprovação), 9802/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 39608/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 654302/24 (Conhecimento e resposta), 728632/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 44547/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 797790/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram mantidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588232/20, da pauta do

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselho Fabio de Souza Camargo; 557672/23, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselho Ivan Lelis Bonilha; 478764/23, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselho Augustinho Zucchi; 286796/24, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Ivan Lelis Bonilha e 522759/23, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 660642/20, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 385897/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 797790/24, tendo sido convocado o Conselho Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14h43), do dia doze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (12/02/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (19/02/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselho Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-518743/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 246/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre a Política de Atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social. Pela aprovação, conforme minuta consolidada anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Ofício nº 62/24-CGF, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social”, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta da exposição de motivos que “a participação do controle social nos Tribunais de Contas tem se mostrado uma ferramenta fundamental para a promoção da transparência, eficiência e efetividade na gestão dos recursos público”, e que a proposta objetiva “o estabelecimento de parcerias com atores do controle social, sejam eles observatórios sociais, universidades, conselhos de políticas públicas e seus conselheiros, além de outras entidades que possam ampliar a capilaridade do controle social e fortalecer as ações de fiscalização”.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, mediante a Informação nº 118/24 (peça 03), relatou os impactos que serão produzidos pela proposta nos sistemas deste Tribunal[1] e sugeriu a formalização de demanda àquela unidade com antecedência, considerando o prazo estimado para a publicação da Resolução.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, na forma do art. 150, VI e XX, do Regimento Interno, que, pelo Despacho nº 687/24 (peça 04), retornou o procedimento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação de sugestões de ajustes de redação no Projeto de Resolução, em atendimento à padronização dos atos normativos adotada pela Casa.

Os ajustes foram acolhidos pelo Despacho nº 821/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5), na forma da minuta juntada na peça 07 destes autos.

Em nova análise, a Diretoria-Geral, no Despacho nº 706/24 (peça 08), atestou que “a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa”.

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 25/24 (peça 09), noticiou que a proposta de instauração de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 29 do Tribunal Pleno, com designação deste Conselho para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, foi determinada a atuação do feito e sua distribuição a este Relator (Despacho nº 3784/24 (peça 10).

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1322/24 (peça 12), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 278/24 (peça 13), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e concluiu pela inexistência de óbices jurídicos ao regular seguimento do expediente.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 210/24, (peça 14), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução.

Em seguida, mediante o Despacho nº 1611/24 (peça 16), os autos foram retornados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para “que avalie a possibilidade de adequação dos instrumentos de parceria à legislação aplicável, notadamente, à Lei 13.019/14, e demais adaptações que possa entender pertinentes”.

Em atendimento, a Coordenadoria Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 1060/24 (peça 17), em que informou a realização de modificações[2] na minuta original do Projeto de Resolução e juntou uma nova minuta (peça 18).

Pelo Despacho nº 1664/24 (peça 19), diante da substituição da minuta do Projeto de Resolução, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 354/24 (peça 20), novamente opinou pela regularidade formal do procedimento e pela inexistência de óbice jurídico à aprovação do projeto em exame.

No entanto, recomendou que fosse realizada uma reavaliação técnica do parágrafo único, do art. 18, do Projeto de Resolução, em atenção ao princípio da segregação

de funções e “considerando-se que as atribuições específicas do ‘gestor’ e do ‘fiscal’ serão objeto de oportuna instrução normativa”.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 356/24, (peça 21), corroborou o opinativo da Diretoria Jurídica e recomendou, em acréscimo, a exclusão da referência à função de “fiscalização” contida no inciso XI, do artigo 3º, em que é apresentada a definição do “gestor”.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) com o Controle Social”.

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada na peça 18, a qual deverá ser modificada apenas para efeito de supressão de dois trechos, conforme minuta anexa.

Segundo consta da exposição de motivos (peça 02), o presente Projeto de Resolução objetiva fortalecer a participação do controle social neste Tribunal de Contas, mediante a instituição de uma política de atuação conjunta, como maneira de se promover a transparência, a eficiência e a efetividade na gestão dos recursos públicos. Por meio dessa política, pretende-se aprimorar as ações de controle externo deste Tribunal, aproximando a fiscalização da realidade local e das necessidades da população, bem como incentivando melhorias na atuação dos administradores públicos.

Ainda nos termos da exposição de motivos, a política proposta encontra amparo em disposições da Lei Orgânica (art. 9º, § 6º)[3] e do Regimento Interno (arts. 149-A, III, 151-A, XV, 175, II, e 265-A)[4] deste Tribunal referentes ao apoio e ao fomento da atuação conjunta com o controle social, bem como: na Agenda 2030 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); na Resolução nº 01/2023, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), ao definir diretrizes à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”[5]; na Nota Recomendatória nº 05/23 da ATRICON, de 15 de dezembro de 2023;[6] na estratégia nº 6 elaborada pelo Grupo de Estudo Participação Cidadã da Rede Integrar, voltada ao fomento da Participação Cidadã junto aos Tribunais de Contas;[7] no Objeto 4 do Plano Estratégico 2022-2027[8] e na Diretriz do Plano de Gestão para o Biênio 2023-2024,[9] ambos deste Tribunal de Contas.

Para dar efetividade à Política de Atuação do TCE-PR com o Controle Social, o projeto pretende regulamentar a celebração de parcerias com os diversos atores do controle social,[10] mediante instrumentos de parceria,[11] termo de cooperação individual[12] ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR[13] (com a possibilidade de transferência de recursos financeiros, em se tratando de parceria), com disposições acerca dos conceitos e dos princípios norteadores da Política, bem como a respeito da inclusão da participação social no planejamento e nas ações de fiscalização deste Tribunal, com o estímulo à capacitação dos diversos atores envolvidos.

Importa destacar, por fim, que a Política de Atuação do TCE-PR com o Controle Social tende a permear todas as atividades deste Tribunal de Contas, pois, além do protagonismo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (responsável por estabelecer as diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou das parcerias com o controle social, mediante prévia autorização da Presidência) e da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (responsável pela interlocução, formalização, credenciamento, supervisão e acompanhamento das parcerias estabelecidas), previsto nos arts. 25 e 26 do Projeto de Resolução, o respectivo art. 30 (em linha com o já citado art. 149-A, III, do Regimento Interno) atribui ao Presidente, aos Superintendentes, aos Inspectores, aos Coordenadores e aos Diretores do TCE-PR a competência de incentivar a adoção da Política, “priorizando, na medida do possível, a incorporação de ações de estímulo ao controle social”.

No que tange ao conteúdo da minuta, observa-se, apenas, a presença de dois trechos que deverão ser excluídos, relativos à possibilidade de acumulação das funções do fiscal pelo gestor da parceria, em acolhimento ao conteúdo nas manifestações conclusivas da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas (respectivamente, Parecer nº 354/24 e Parecer nº 356/24, peças 20 e 21):

a) no inciso XI, do art. 3º, em que é apresentada a definição do “gestor”, deverá ser excluída a expressão “e fiscalização”; e

b) no art. 18, deverá ser excluída a íntegra do respectivo parágrafo único, segundo o qual “Conforme o caso concreto, não há prejuízo do gestor acumular as atribuições do fiscal, desde que devidamente justificado no instrumento de parceria”.

Não obstante o acolhimento das propostas apresentadas nas manifestações conclusivas, importa ressaltar que a exclusão das referências à possibilidade de acumulação das funções de fiscal e de gestor do termo, ora acolhida, se deve, precipuamente, à possibilidade de seu detalhamento, em Instrução Normativa (nos termos do art. 18 do Projeto de Resolução), oportunidade em que a questão poderá ser reanalisada com maior profundidade.

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e imediata formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao conteúdo na Informação nº 118/24, peça 03); à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

RESOLUÇÃO Nº .../...

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº ... 4

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS 4

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS

PARCERIAS 5  
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA 5  
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 5

#### RESOLUÇÃO Nº ...

Dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº .... - Tribunal Pleno, Processo nº .....

considerando que Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 23, inciso I, alínea "a", dispõe que os cidadãos devem gozar da oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; considerando que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã, por garantir os direitos fundamentais do cidadão e promover a democracia e a participação cidadã;

considerando o enunciado do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e, assim, pode atuar no controle e fiscalização do Estado;

considerando que o inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna brasileira assegura que todo cidadão, seja indivíduo ou pessoa jurídica, tenha acesso às informações públicas que considerar relevantes, prezando sempre por transparência, clareza e fácil compreensão;

considerando o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do cidadão no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos;

considerando que o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal dispõe que O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas;

considerando a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública;

considerando a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que disciplina e regula o direito constitucional de acesso à informação;

considerando a Agenda 2030 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social, ambiental e institucional) de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento de metas;

considerando a Resolução 01/2023 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que define diretrizes à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados";

considerando os debates ocorridos na Rede Integrar (rede colaborativa formada por tribunais de contas do Brasil, em colaboração com o Instituto Rui Barbosa – IRB e ATRICON que estabelece cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas), através de grupo de trabalho formado por 15 Tribunais de Contas, frente ao tema de Controle Social e Participação Cidadã, e sua fundamental importância na missão institucional destes Tribunais;

considerando que o Estudo sobre a Implementação da Participação Cidadã nas Atividades de Controle Externo elaborado pelo Grupo de Estudo Participação Cidadã da Rede Integrar destaca que a participação cidadã é uma agenda de Estado e é de fundamental importância que os Tribunais de Contas continuem avançando quanto a esta temática, uma vez que existe um longo caminho a ser percorrido;

considerando as recomendações constantes na Nota Recomendatória nº 05/23 da ATRICON, de 15 de dezembro de 2023, que trata da adoção de mecanismos de participação da sociedade no âmbito de atuação dos Tribunais de Contas;

considerando que o artigo 9º, § 6º, da Lei Complementar nº 113, de 2005, dispõe que A fiscalização poderá ser realizada pelo Tribunal com o apoio do controle social, nos termos do Regimento Interno;

considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) estabelece, em seu artigo 149-A, inciso III, que cabe a todas as coordenadorias do TCE-PR incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;

considerando que o Regimento Interno do TCE-PR determina, no artigo 151-A, inciso XV, que compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; considerando que o artigo 175-O do Regimento Interno, inciso II, define que compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACCS) promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;

considerando que o artigo 265-A do Regimento Interno do TCE-PR dispõe que as fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social;

considerando a sinergia entre controle social e Ouvidoria de Contas, a partir da qual se busca disseminar e acompanhar boas práticas para o exercício do Controle Social junto ao TCE-PR;

considerando o Plano Estratégico 2022 – 2027 do TCE-PR, que declara como sua visão institucional "Consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem"; e

considerando a própria experiência do TCE-PR em ações de controle social e transparência, a partir da qual se concluiu pela necessidade de padronização, estruturação e aprimoramento contínuo do diálogo entre o Tribunal e a sociedade,

RESOLVE:  
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Atuação do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná (TCE-PR) com relação ao Controle Social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, esta Resolução estabelece a Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, aprovando as diretrizes para sua implementação, a qual norteará as ações deste Tribunal em parceria com o controle social.

Art. 2º Considera-se como Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR o conjunto de diretrizes institucionais referentes à participação cidadã no controle externo.

Art. 3º São conceitos da Política de atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - controle social: participação da sociedade, seja o cidadão ou a sociedade organizada, no controle da gestão pública;

II - participação cidadã: exercício do direito fundamental dos cidadãos de contribuir com o processo de tomada de decisões, de acompanhamento e controle das atividades e políticas públicas para o aprimoramento das ações do Estado na busca do bem comum;

III - conselhos gestores de políticas públicas: órgãos de gestão pública vinculados à estrutura do Poder Executivo, plurais, permanentes, autônomos, formados por representantes da sociedade civil e do poder público, cuja atribuição é a de propor diretrizes das políticas públicas, fiscalizá-las, controlá-las e deliberar sobre elas;

IV - atores do controle social: conselhos de políticas públicas e seus representantes, entes, entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, que, em razão dos objetivos de seus atos constitutivos ou dos propósitos institucionais de fomento ao controle social, celebram parceria com o TCE-PR;

V - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o TCE-PR e atores do controle social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em instrumentos jurídicos apropriados, como Termo de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres; ou ainda mediante Termo de Cooperação Individual ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR;

VI - termo de cooperação individual: instrumento pelo qual o TCE-PR celebra parcerias com representantes da sociedade civil (conselheiros) membros de conselhos de políticas públicas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, inerentes às funções institucionais dos respectivos órgãos, com estímulo à participação cidadã e capacitação técnica dos conselheiros, em regime de mútua colaboração, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

VII - plano de trabalho: peça integrante do instrumento de parceria que especifica o objeto e objetivo geral, forma de trabalho, atribuições, escopo de análise, metas e etapas a serem atingidas, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação e, envolvendo transferência de recursos financeiros, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso em conformidade com as ações de fiscalização do TCE-PR;

VIII - termo de adesão: instrumento padronizado que busca eficiência e agilidade, no qual o objeto e as condições de cooperação são previamente estabelecidos pelo TCE-PR, onde atores do controle social aceitam integrar termo de cooperação técnico-institucional ou termo de colaboração e respectivos termos aditivos, anteriormente firmados entre o TCE-PR e outro ator do controle social, submetendo-se a todas as suas cláusulas e condições, ao plano de trabalho e aos cronogramas a eles anexos;

IX - termo aditivo: instrumento pelo qual o TCE-PR e atores do controle social alteram cláusulas ou condições de uma parceria;

X - cadastramento em sistema próprio do TCE-PR: processo pelo qual atores do controle social, mediante preenchimento de formulário próprio, se habilitam nos sistemas do TCE-PR para participação em atividades relacionadas ao controle social, inclusive parcerias;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições essencialmente administrativas, mas que pode exercer as funções de acompanhamento da parceria quando houver previsão no respectivo instrumento;

XII - fiscal da parceria: agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios norteadores da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - participação democrática na gestão pública;

II - transparência;

III - inclusão e acessibilidade;

IV - tempestividade;

V - uso responsável da informação;

VI - efetividade e equidade;

VII - respeito às instituições;

VIII - moralidade;

IX - prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º São objetivos da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do controle externo;

II - estimular e fortalecer a participação cidadã na fiscalização e na avaliação das políticas públicas;

III - promover a transparência pública;

IV - fomentar a divulgação de informações claras e simples pelos órgãos governamentais;

V - ampliar a fiscalização dos gastos públicos;

VI - melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos;

VII - apoiar o combate à fraude e à corrupção;

VIII - promover a utilização eficiente e sustentável dos recursos públicos;

IX - incorporar a atuação do controle social em colaboração às ações de fiscalização do TCE-PR, nos termos do art. 149-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

X - estabelecer e fomentar rede de controle entre TCE-PR e atores do controle social;

XI - compartilhar conhecimentos por meio de capacitações aos atores do controle social;

XII - fomentar a cultura da participação cidadã;

XIII - incentivar a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento da participação cidadã;

XIV - garantir canal de comunicação aberto entre cidadão e TCE-PR;

XV - incluir mecanismos de participação social no processo de elaboração do Plano de Fiscalização (PAF);

XVI - identificar possibilidades de atuação conjunta com o controle social na execução das diretrizes do PAF.

#### CAPÍTULO III

#### DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS

Art. 6º O procedimento administrativo destinado à celebração de parceria com o Controle Social deverá ser instruído com a documentação necessária, a qual será detalhada em Instrução Normativa.

Art. 7º O Plano de trabalho, peça integrante dos instrumentos de parcerias firmados com o Controle Social, deverá conter a justificativa para a celebração do ajuste e o detalhamento das atividades a serem realizadas, assim como as respectivas metas a serem alcançadas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de parceria que envolva o repasse de recursos financeiros, o Plano de Trabalho deverá conter o respectivo plano de aplicação dos recursos.

Art. 8º O instrumento de parceria deverá contemplar o seu objeto, objetivos, elementos característicos, etapas e prazos de execução, além de limitações e vedações, inclusive quanto a aplicação dos recursos públicos, quando houver a correspondente transferência de valores ao parceiro do Controle Social.

Art. 9º Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de parceria, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do instrumento de parceria e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o ator do controle social.

Art. 10. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no instrumento de parceria ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

Art. 11. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo ator do controle social à conta do TCE-PR ou de acordo com o estipulado pelo instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados em razão do instrumento de parceria não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada ao pactuado no ajuste e devendo o respectivo ator do controle social, obrigatoriamente, prestar contas ao TCE-PR.

Parágrafo único. Quando o Concedente dos recursos for órgão diverso do TCE-PR, deve o Tomador prestar contas dos recursos recebidos e de sua utilização em consonância com o ajustado com o Concedente.

Art. 13. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do instrumento de parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das irregularidades:

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do instrumento de parceria;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo TCE-PR.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao ator do controle social.

Art. 14. A comprovação da regularidade da execução do objeto do instrumento de parceria pelo ator do controle social se dará mediante a apresentação de:

I - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais;

II - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 15. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o ator do controle social deverá iniciar a execução do objeto do instrumento de parceria dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 16. O gestor do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS), ou de unidade que venha a responder por suas atribuições, o qual tem a missão de administrá-los desde sua formalização até a emissão do termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 17. O fiscal do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da unidade que solicitar a parceria ou servidor por ele designado, a ser nomeado no próprio termo ou por ato interno, providenciada a respectiva publicidade.

Art. 18. As atribuições específicas do gestor e do fiscal do instrumento de parceria serão detalhadas em Instrução Normativa.

Art. 19. O TCE-PR deverá comunicar ao ator do controle social qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

Parágrafo único. Caso não seja sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o TCE-PR deverá apurar o dano mediante Tomada de Contas Especial.

Art. 20. Os instrumentos de parceria poderão ser denunciados a qualquer tempo e deverão ser rescindidos nas hipóteses de:

I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;

IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria, do plano de trabalho e de normativa específica sobre prestação de contas de transferência voluntária.

Art. 22. As prestações de contas serão avaliadas pelo gestor da parceria após manifestação, quando houver, do fiscal da parceria, sendo consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 23. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, o TCE-PR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o ator do controle social sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 24. O instrumento de parceria, o termo aditivo e o termo de adesão, somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Eletrônico do TCE-PR.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 25. A execução da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, para o exercício do controle externo, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 113, 15 de dezembro de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR, nesta Resolução, nos objetivos do Plano Estratégico e nas diretrizes do Plano de Fiscalização (PAF).

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) estabelecerá as diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou das parcerias com o controle social, mediante prévia autorização da Presidência, nos termos do inciso XV, do art. 151 - A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Art. 26. A CACS, ou unidade que venha a responder por suas atribuições, será responsável pela interlocução, formalização, credenciamento, supervisão e acompanhamento das parcerias estabelecidas entre o TCE-PR e os atores do controle social.

§ 1º A CACS será responsável por compatibilizar as ações propostas pelas unidades técnicas do TCE-PR e pelos atores do controle social, visando a avaliar a possibilidade de sua realização e a efetividade das diretrizes desta Política.

§ 2º A CACS será responsável pela manutenção e atualização do cadastramento em sistema próprio do TCE-PR para formação de uma rede de atores parceiros do controle social.

Art. 27. A Ouvidoria de Contas deve atuar como unidade de participação e exercício do controle social, responsável pela recepção das manifestações dos usuários do serviço e dos servidores do TCE-PR, nos termos da Resolução nº 111, de 15 de maio de 2024.

Art. 28. A Diretoria de Escola de Gestão Pública (DEGP) será responsável pelo atendimento, apoio e certificação das demandas de capacitação voltadas ao controle social e à transparência pública.

Art. 29. A Diretoria de Comunicação Social (DCS) será responsável pela divulgação das ações de controle social, em atendimento às solicitações das unidades diretamente envolvidas ou em cumprimento da Política de Comunicação Social do TCE-PR.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete ao Presidente, aos Superintendentes, aos Inspectores, aos Coordenadores e aos Diretores do TCE-PR o incentivo da adoção desta Política, priorizando, na medida do possível, a incorporação de ações de estímulo ao controle social.

Art. 31. Compete à CACS e à Ouvidoria de Contas, nos limites de suas atribuições regimentais, a manutenção desta Política, mediante disseminação e acompanhamento de seu cumprimento, elaborando meios de avaliação de sua eficácia, a fim de mantê-la sempre atualizada e efetiva.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo;

II - encaminhar os autos à:

(j) Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e imediata

formalização de demanda junto à DTI (em atendimento ao contido na Informação nº 118/24, peça 03);

(ii) Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento;

(iii) Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno;

(iv) Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

RESOLUÇÃO Nº .../...

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº ... 4

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS 4

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS 5

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA 5

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 5

RESOLUÇÃO Nº ...

Dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

considerando que Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 23, inciso I, alínea "a", dispõe que os cidadãos devem gozar da oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; considerando que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã, por garantir os direitos fundamentais do cidadão e promover a democracia e a participação cidadã;

considerando o enunciado do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e, assim, pode atuar no controle e fiscalização do Estado;

considerando que o inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna brasileira assegura que todo cidadão, seja indivíduo ou pessoa jurídica, tenha acesso às informações públicas que considerar relevantes, prezando sempre por transparência, clareza e fácil compreensão;

considerando o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do cidadão no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos;

considerando que o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal dispõe que O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas;

considerando a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública;

considerando a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que disciplina e regula o direito constitucional de acesso à informação;

considerando a Agenda 2030 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social, ambiental e institucional) de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento de metas;

considerando a Resolução 01/2023 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que define diretrizes à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados";

considerando os debates ocorridos na Rede Integrar (rede colaborativa formada por tribunais de contas do Brasil, em colaboração com o Instituto Rui Barbosa – IRB e ATRICON que estabelece cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas), através de grupo de trabalho formado por 15 Tribunais de Contas, frente ao tema de Controle Social e Participação Cidadã, e sua fundamental importância na missão institucional destes Tribunais;

considerando que o Estudo sobre a Implementação da Participação Cidadã nas Atividades de Controle Externo elaborado pelo Grupo de Estudo Participação Cidadã da Rede Integrar destaca que a participação cidadã é uma agenda de Estado e é de fundamental importância que os Tribunais de Contas continuem avançando quanto a esta temática, uma vez que existe um longo caminho a ser percorrido;

considerando as recomendações constantes na Nota Recomendatória nº 05/23 da ATRICON, de 15 de dezembro de 2023, que trata da adoção de mecanismos de participação da sociedade no âmbito de atuação dos Tribunais de Contas;

considerando que o artigo 9º, § 6º, da Lei Complementar nº 113, de 2005, dispõe que A fiscalização poderá ser realizada pelo Tribunal com o apoio do controle social, nos termos do Regimento Interno;

considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) estabelece, em seu artigo 149-A, inciso III, que cabe a todas as coordenadorias do TCE-PR incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;

considerando que o Regimento Interno do TCE-PR determina, no artigo 151-A, inciso XV, que compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; considerando que o artigo 175-O do Regimento Interno, inciso II, define que compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACCS) promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;

considerando que o artigo 265-A do Regimento Interno do TCE-PR dispõe que as fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento,

acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social;

considerando a sinergia entre controle social e Ouvidoria de Contas, a partir da qual se busca disseminar e acompanhar boas práticas para o exercício do Controle Social junto ao TCE-PR;

considerando o Plano Estratégico 2022 – 2027 do TCE-PR, que declara como sua visão institucional "Consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem"; e

considerando a própria experiência do TCE-PR em ações de controle social e transparência, a partir da qual se concluiu pela necessidade de padronização, estruturação e aprimoramento contínuo do diálogo entre o Tribunal e a sociedade,

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) com relação ao Controle Social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, esta Resolução estabelece a Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, aprovando as diretrizes para sua implementação, a qual norteará as ações deste Tribunal em parceria com o controle social.

Art. 2º Considera-se como Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR o conjunto de diretrizes institucionais referentes à participação cidadã no controle externo.

Art. 3º São conceitos da Política de atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - controle social: participação da sociedade, seja o cidadão ou a sociedade organizada, no controle da gestão pública;

II - participação cidadã: exercício do direito fundamental dos cidadãos de contribuir com o processo de tomada de decisões, de acompanhamento e controle das atividades e políticas públicas para o aprimoramento das ações do Estado na busca do bem comum;

III - conselhos gestores de políticas públicas: órgãos de gestão pública vinculados à estrutura do Poder Executivo, plurais, permanentes, autônomos, formados por representantes da sociedade civil e do poder público, cuja atribuição é a de propor diretrizes das políticas públicas, fiscalizá-las, controlá-las e deliberar sobre elas;

IV - atores do controle social: conselhos de políticas públicas e seus representantes, entes, entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, que, em razão dos objetivos de seus atos constitutivos ou dos propósitos institucionais de fomento ao controle social, celebram parceria com o TCE-PR;

V - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o TCE-PR e atores do controle social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em instrumentos jurídicos apropriados, como Termo de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres; ou ainda mediante Termo de Cooperação Individual ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR;

VI - termo de cooperação individual: instrumento pelo qual o TCE-PR celebra parcerias com representantes da sociedade civil (conselheiros) membros de conselhos de políticas públicas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, inerentes às funções institucionais dos respectivos órgãos, com estímulo à participação cidadã e capacitação técnica dos conselheiros, em regime de mútua colaboração, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

VII - plano de trabalho: peça integrante do instrumento de parceria que especifica o objeto e objetivo geral, forma de trabalho, atribuições, escopo de análise, metas e etapas a serem atingidas, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação e, envolvendo transferência de recursos financeiros, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso em conformidade com as ações de fiscalização do TCE-PR;

VIII - termo de adesão: instrumento padronizado que busca eficiência e agilidade, no qual o objeto e as condições de cooperação são previamente estabelecidos pelo TCE-PR, onde atores do controle social aceitam integrar termo de cooperação técnico-institucional ou termo de colaboração e respectivos termos aditivos, anteriormente firmados entre o TCE-PR e outro ator do controle social, submetendo-se a todas as suas cláusulas e condições, ao plano de trabalho e aos cronogramas a eles anexos;

IX - termo aditivo: instrumento pelo qual o TCE-PR e atores do controle social alteram cláusulas ou condições de uma parceria;

X - cadastramento em sistema próprio do TCE-PR: processo pelo qual atores do controle social, mediante preenchimento de formulário próprio, se habilitam nos sistemas do TCE-PR para participação em atividades relacionadas ao controle social, inclusive parcerias;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições essencialmente administrativas, mas que pode exercer as funções de acompanhamento da parceria quando houver previsão no respectivo instrumento;

XII - fiscal da parceria: agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios norteadores da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - participação democrática na gestão pública;

II - transparência;

III - inclusão e acessibilidade;

IV - tempestividade;

V - uso responsável da informação;

VI - efetividade e equidade;

VII - respeito às instituições;

VIII - moralidade;

IX - prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º São objetivos da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do controle externo;

II - estimular e fortalecer a participação cidadã na fiscalização e na avaliação das políticas públicas;

III - promover a transparência pública;

- IV - fomentar a divulgação de informações claras e simples pelos órgãos governamentais;
- V - ampliar a fiscalização dos gastos públicos;
- VI - melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos;
- VII - apoiar o combate à fraude e à corrupção;
- VIII - promover a utilização eficiente e sustentável dos recursos públicos;
- IX - incorporar a atuação do controle social em colaboração às ações de fiscalização do TCE-PR, nos termos do art. 149-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- X - estabelecer e fomentar rede de controle entre TCE-PR e atores do controle social;
- XI - compartilhar conhecimentos por meio de capacitações aos atores do controle social;
- XII - fomentar a cultura da participação cidadã;
- XIII - incentivar a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento da participação cidadã;
- XIV - garantir canal de comunicação aberto entre cidadão e TCE-PR;
- XV - incluir mecanismos de participação social no processo de elaboração do Plano de Fiscalização (PAF);
- XVI - identificar possibilidades de atuação conjunta com o controle social na execução das diretrizes do PAF.

### CAPÍTULO III

#### DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS

Art. 6º O procedimento administrativo destinado à celebração de parceria com o Controle Social deverá ser instruído com a documentação necessária, a qual será detalhada em Instrução Normativa.

Art. 7º O Plano de trabalho, peça integrante dos instrumentos de parcerias firmados com o Controle Social, deverá conter a justificativa para a celebração do ajuste e o detalhamento das atividades a serem realizadas, assim como as respectivas metas a serem alcançadas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de parceria que envolva o repasse de recursos financeiros, o Plano de Trabalho deverá conter o respectivo plano de aplicação dos recursos.

Art. 8º O instrumento de parceria deverá contemplar o seu objeto, objetivos, elementos característicos, etapas e prazos de execução, além de limitações e vedações, inclusive quanto a aplicação dos recursos públicos, quando houver a correspondente transferência de valores ao parceiro do Controle Social.

Art. 9º Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de parceria, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do instrumento de parceria e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o ator do controle social.

Art. 10. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no instrumento de parceria ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

Art. 11. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo ator do controle social à conta do TCE-PR ou de acordo com o estipulado pelo instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados em razão do instrumento de parceria não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada ao pactuado no ajuste e devendo o respectivo ator do controle social, obrigatoriamente, prestar contas ao TCE-PR.

Parágrafo único. Quando o Concedente dos recursos for órgão diverso do TCE-PR, deve o Tomador prestar contas dos recursos recebidos e de sua utilização em consonância com o ajustado com o Concedente.

Art. 13. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do instrumento de parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

- I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;
  - II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do instrumento de parceria;
  - III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo TCE-PR.
- Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao ator do controle social.

Art. 14. A comprovação da regularidade da execução do objeto do instrumento de parceria pelo ator do controle social se dará mediante a apresentação de:

- I - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais;
- II - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 15. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o ator do controle social deverá iniciar a execução do objeto do instrumento de parceria dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 16. O gestor do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS), ou de unidade que venha a responder por suas atribuições, o qual tem a missão de administrá-los desde sua formalização até a emissão do termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 17. O fiscal do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da unidade que solicitar a parceria ou servidor por ele designado, a ser nomeado no próprio termo ou por ato interno, providenciada a respectiva publicidade.

Art. 18. As atribuições específicas do gestor e do fiscal do instrumento de parceria serão detalhadas em Instrução Normativa.

Art. 19. O TCE-PR deverá comunicar ao ator do controle social qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

Parágrafo único. Caso não seja sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o TCE-PR deverá apurar o dano mediante Tomada de Contas Especial.

Art. 20. Os instrumentos de parceria poderão ser denunciados a qualquer tempo e deverão ser rescindidos nas hipóteses de:

- I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;
- IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria, do plano de trabalho e de normativa específica sobre prestação de contas de transferência voluntária.

Art. 22. As prestações de contas serão avaliadas pelo gestor da parceria após manifestação, quando houver, do fiscal da parceria, sendo consideradas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
  - c) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 23. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, o TCE-PR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o ator do controle social sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 24. O instrumento de parceria, o termo aditivo e o termo de adesão, somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Eletrônico do TCE-PR.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 25. A execução da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, para o exercício do controle externo, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 113, 15 de dezembro de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR, nesta Resolução, nos objetivos do Plano Estratégico e nas diretrizes do Plano de Fiscalização (PAF).

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) estabelecerá as diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou das parcerias com o controle social, mediante prévia autorização da Presidência, nos termos do inciso XV, do art. 151 - A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Art. 26. A CACS, ou unidade que venha a responder por suas atribuições, será responsável pela interlocução, formalização, credenciamento, supervisão e acompanhamento das parcerias estabelecidas entre o TCE-PR e os atores do controle social.

§ 1º A CACS será responsável por compatibilizar as ações propostas pelas unidades técnicas do TCE-PR e pelos atores do controle social, visando a avaliar a possibilidade de sua realização e a efetividade das diretrizes desta Política.

§ 2º A CACS será responsável pela manutenção e atualização do cadastramento em sistema próprio do TCE-PR para formação de uma rede de atores parceiros do controle social.

Art. 27. A Ouvidoria de Contas deve atuar como unidade de participação e exercício do controle social, responsável pela recepção das manifestações dos usuários do serviço e dos servidores do TCE-PR, nos termos da Resolução nº 111, de 15 de maio de 2024.

Art. 28. A Diretoria de Escola de Gestão Pública (DEGP) será responsável pelo atendimento, apoio e certificação das demandas de capacitação voltadas ao controle social e à transparência pública.

Art. 29. A Diretoria de Comunicação Social (DCS) será responsável pela divulgação das ações de controle social, em atendimento às solicitações das unidades diretamente envolvidas ou em cumprimento da Política de Comunicação Social do TCE-PR.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete ao Presidente, aos Superintendentes, aos Inspectores, aos Coordenadores e aos Diretores do TCE-PR o incentivo da adoção desta Política, priorizando, na medida do possível, a incorporação de ações de estímulo ao controle social.

Art. 31. Compete à CACS e à Ouvidoria de Contas, nos limites de suas atribuições regimentais, a manutenção desta Política, mediante disseminação e acompanhamento de seu cumprimento, elaborando meios de avaliação de sua eficácia, a fim de mantê-la sempre atualizada e efetiva.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Após análise, foram identificados os seguintes impactos de TI:

1. Art. 6º: Para suportar a criação do procedimento administrativo destinado à celebração do termo de cooperação técnico-institucional, será necessária a criação de novo Fluxo, Natureza, Assunto e outras configurações.

2. Art. 31: Do ponto de vista da prestação de contas de gestão (municipal ou estadual), não há e não haverá impactos.

Contudo, é necessário analisar sob o ponto de vista da prestação de contas das demais entidades. Possivelmente, haverá regras específicas para a prestação de contas dos atores do controle social que celebrarem parceria com o TCE-PR. Por ora, não vislumbramos modificações nos sistemas que executam análises de contas. Devemos aguardar o direcionamento da CGF em relação a futuras necessidades de criação de escopo e implementações de regras que tratem o tema.

Estimativas preliminares indicam que o impacto para alterações relacionadas ao Art. 6º é inferior a 10 pontos de função, com prazo para implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis"

2. Quais sejam: "a) ampliação do conceito de "parceria" para englobar instrumentos jurídicos criados pela Lei nº 13.019/14, bem como outros afetos ao tema, suprimindo, assim, o conceito de "termo de cooperação técnico-institucional"; b) substituição da expressão "termo de colaboração" por "termo de cooperação individual" e inclusão dos conceitos de gestor e fiscal da parceria, alterando os artigos que tratam da matéria; c) retirada do conteúdo total das Seções: "I – Do Procedimento Administrativo", "II – Da Minuta do Termo de Cooperação Técnico-Institucional e do Termo de Colaboração", "III – Do Plano de Trabalho", "VII – Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos", "VIII – Dos Termos Aditivos" e, parcialmente, das Seções "IV – Do Repasse de Recursos e Movimentação Financeira", e "IX – Da Extinção do Termo de Cooperação Técnico-Institucional e do Termo de Colaboração", todas do Capítulo II, por abordarem matéria procedimental, sendo melhor alocadas em Instrução Normativa que vier a regulamentar esta Resolução; d) exclusão das divisões "Seção V – Da Execução", "Seção VI – Da Gestão e Fiscalização do Termo de Cooperação Técnico-Institucional e do Termo de Colaboração", "Seção X – Da Prestação de Contas" e "Seção XI – Da Publicidade", todas do Capítulo II, com manutenção de seu conteúdo; e) criação do "Capítulo III - Da Celebração, Execução e Prestação de Contas Das Parcerias" e reorganização dos Capítulos I e II, tudo em decorrência da exclusão das seções citadas e com o objetivo de reestruturar o texto ante as alterações e supressões sugeridas; f) nova redação, ante as alterações citadas, dos artigos 6º a 8º, com consequente renumeração dos demais artigos e adaptações no texto face o sugerido nos itens "a", "b" e "c"; e, g) expressa previsão, na nova redação do artigo 6º, de Instrução Normativa para regulamentar a presente Resolução."

3. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

(...)

§ 6º A fiscalização poderá ser realizada pelo Tribunal com o apoio do controle social, nos termos do Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias:

(...)

III – incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;

Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

XV – fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência;

Art. 175. Compete à Diretoria de Comunicação Social:

(...)

II - propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;

Art. 265-A. As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social.

5. De cujos objetivos, consta: "Estimular a participação social na prática de uso, de reuso e de agregação de valor aos dados governamentais, a produção de conhecimento em proveito da sociedade e do poder público, o conhecimento e o acesso às informações de controle externo".

6. De que consta a recomendação nº 5: "Editem normas internas contendo mecanismos para incentivar a participação cidadã nas diversas fases do controle externo e em todas as áreas do Tribunal".

7. De que os Tribunais de Contas "Avaliem a adequação de produzir norma interna a fim de estabelecer estratégia e incentivar a participação cidadã em todas as fases do controle externo e em todas as áreas do Tribunal".

8. Que visa "reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva".

9. "Fortalecimento do controle social".

10. Assim definidos no art.3º do Projeto de Resolução:

IV - atores do controle social: conselhos de políticas públicas e seus representantes, entes, entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, que, em razão dos objetivos de seus atos constitutivos ou dos propósitos institucionais de fomento ao controle social, celebram parceria com o TCE-PR;

11. V - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o TCE-PR e atores do controle social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em instrumentos jurídicos apropriados, como Termo de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres; ou ainda mediante Termo de Cooperação Individual ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR;

12. VI - termo de cooperação individual: instrumento pelo qual o TCE-PR celebra parcerias com representantes da sociedade civil (conselheiros) membros de conselhos de políticas públicas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, inerentes às funções institucionais dos respectivos órgãos, com estímulo à participação cidadã e capacitação técnica dos conselheiros, em regime de mútua colaboração, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

13. X - cadastramento em sistema próprio do TCE-PR: processo pelo qual atores do controle social, mediante preenchimento de formulário próprio, se habilitam nos sistemas do TCE-PR para participação em atividades relacionadas ao controle social, inclusive parcerias;

PROCESSO Nº:-244975/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO ÔMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 264/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato celebrado com OSCIP. Utilização de instrumento formal inadequado e ausência de prestação de contas. Ausência de alegações recursais hábeis a afastar as conclusões anteriores. Pelo desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ROBERTO PUGLIESE, então Prefeito de Arapongas, e por BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, então tesoureiro do Instituto Ômega, em face do Acórdão n.º 2182/18-S2C (peça 154), por meio do qual a Segunda Câmara deste Tribunal julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas ao Instituto Ômega.

O acórdão guerreado reconheceu a utilização de instrumento formal inadequado e a ausência de prestação de contas a este Tribunal e, em decorrência, determinou as seguintes medidas:

a) RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.437.635,81 [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo INSTITUTO ÔMEGA, por EDGARD PIETRAROIA FILHO e por BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Incluir o Sr. Luiz Roberto Pugliese, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149). Referido decisum foi alvo de Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (Acórdão n.º 390/19-S2C, peça 168).

Passo, então, a uma breve exposição das razões de recurso.

Quanto à utilização de instrumento formal inadequado, defendem ambos os recorrentes que não há vedação clara quanto à formalização de vínculo entre OSCIP e Poder Público por meio de contrato. Acrescentam, ainda, que por se tratar de uma formalidade, seria possível a sua conversão em ressalva, inclusive pelo fato de que, sob a ótica dos recorrentes, teria havido o atingimento dos objetivos propostos mediante a efetiva prestação dos serviços.

O ex-tesoureiro argumenta, também, que embora o Acórdão guerreado tenha concluído que houve conluio entre empresas a fim de justificar a prorrogação do contrato, a necessidade de elasticidade da sua vigência teria sido reconhecida pela própria municipalidade, em Parecer Jurídico constante dos autos. Além disso, aduz que foi a própria Secretaria de Educação que anexou as propostas das outras empresas, o que teria o condão de demonstrar a inexistência do alegado conluio.

No que se refere à ausência de prestação de contas, por seu turno, os recorrentes defendem, em síntese, que "os relatórios de execução juntados são aptos a constatar a legalidade da utilização das verbas repassadas, mostrando-se desproporcional a sanção de devolução integral dos recursos".

Diante de tais razões, pugnam pela reforma da decisão.

Recebido o recurso (Despacho n.º 471/19-GCAML, peça 189), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, as quais foram uníssonas pelo desprovimento recursal (Instrução n.º 5920/22-CGM e Parecer n.º 1141/22-4PC, respectivamente).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre aclarar que o presente recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, como bem pontuado no Despacho n.º 471/19-GCAML, merecendo ser conhecido.

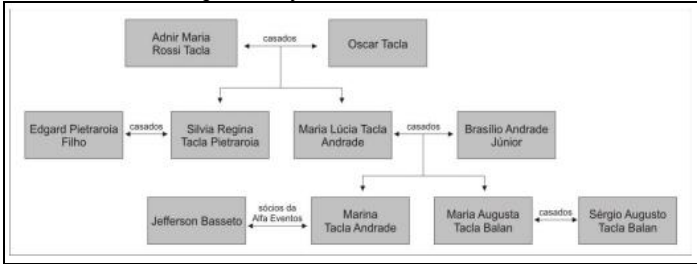
Quanto ao mérito, contudo, entendo que a irrisignação recursal não encontra amparo.

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, os ora recorrentes não apresentaram elementos suficientes para alterar as conclusões alcançadas pela decisão guerreada. Em que pese todo o esforço argumentativo, fato é que a formalização do vínculo entre o Município e o Instituto Ômega mediante contrato foi inadequada. Veja-se que, embora existam situações em que a inadequação possa caracterizar uma mera falha formal e permita um abrandamento das penalidades aplicáveis, no caso dos autos o que se nota é exatamente o oposto: todo o contexto em que a contratação se encontrava inserida demonstra a gravidade dos fatos e justifica o entendimento adotado na decisão atacada.

A realidade fática confirma que o vínculo havido entre a OSCIP e o Poder Público estava maculado, já que não estava voltado ao atendimento do interesse público e sim a um grupo específico de pessoas, com grau de parentesco e/ou relação comercial entre si.

Conforme destacado no Relatório de Inspeção, a Tomadora possuía vínculos pessoais com as empresas que foram por ela subcontratadas para a execução do objeto da parceria, sendo que foram essas mesmas empresas que, quando da pesquisa de preços para análise da economicidade das prorrogações contratuais realizadas, apresentaram orçamentos em montante superior àquele estabelecido

pelo Instituto Ômega, dando ares de vantajosidade às prorrogações. Consta do relatório a seguinte relação familiar entre os envolvidos:



O senhor Brasílio era tesoureiro do Instituto, e o senhor Edgard era presidente. Jefferson, Marina e Maria Augusta eram sócios da Alfa Eventos, que foi contratada pelo Instituto para realização de assessoramento e organização de eventos. Brasílio e Marina eram sócios da Prima Eventos, que também foi contratada para realização de assessoramento e organização de eventos. Jefferson e Marina receberam pagamentos pelo aluguel de veículos, e Brasílio pelo aluguel do imóvel onde funciona a empresa Alfa. Em acréscimo, há que se destacar que a forma de escolha do Tomador também foi equivocada, tendo em vista a inadequação em se realizar um procedimento licitatório para tanto.

Como bem asseverado no Acórdão guerreado, “conforme previsto no artigo 3º da citada lei [Lei n.º 9.790/99], para ser classificada como OSCIP, a entidade deve seguir alguma das atividades de cunho social que estão ali presentes, as quais não se relacionam com as ordinariamente previstas nos editais de licitação” (destaque intencional).

Isso se deve ao fato de que as ações desempenhadas por OSCIPs não possuem natureza comercial, tampouco lucrativa, daí porque o descabimento de sua escolha via licitação e, em consequência, de sua formalização via contrato comercial.

Não há qualquer amparo na alegação recursal de que a celebração de contrato comercial entre os partícipes seria possível por força do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que “considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Ora, da simples leitura do referido dispositivo nota-se a sua inaplicabilidade a vínculos formalizados com o Terceiro Setor, já que neles não existem as obrigações recíprocas ali mencionadas. Essa, inclusive, é uma das características que tipicamente diferem os contratos dos convênios em geral.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, em “Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática” (2019), didaticamente expõe que: Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios, com destaque para os apontados a seguir:

1) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretender auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).

Ressalte-se que a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para a caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênio”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.), em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesses comuns (“contrato de gestão”, “contrato de repasse” etc.).

3) Quanto à necessidade de licitação: a celebração de contratos pela Administração Pública depende, em regra, da realização de licitação prévia, na forma do art. 37, XXI, da CRFB e do art. 2º da Lei 8.666/1993. Ao contrário, a formalização de convênios não depende de licitação, conforme dispõe o art. 116 da Lei 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de instauração, quando possível, de processo seletivo que assegure o tratamento impessoal entre os potenciais interessados.

Embora seja cediço, convém lembrar que às OSCIPs foi destinado um setor exclusivo da sociedade, denotando o caráter diferenciado da sua atuação, a qual deve necessariamente envolver a ausência de finalidade lucrativa e o atingimento de fins públicos e sociais.

No caso dos autos, não foi possível observar esse caráter diferenciado nas atividades desenvolvidas pelo Instituto tomador, tanto que sequer desempenhou ele próprio as ações pactuadas, tendo em vista a subcontratação do objeto.

Aliás, também não há comprovação da realização do objeto da transferência por terceiro, situação essa que será tratada mais pormenorizadamente quando da análise do tópico seguinte, afeto à ausência de prestação de contas.

Diante de todo o exposto, entendo irretocável a decisão guerreada quanto à inadequação do instrumento utilizado para a formalização do vínculo entre as partes. O próximo ponto de insurgência recursal se refere à ausência de prestação de contas, em relação ao qual sustentam os recorrentes que a documentação constante dos autos seria suficiente para demonstrar a adequada utilização da verba repassada, inexistindo efetivo dano ao erário hábil a ensejar a devolução dos valores nos moldes em que determinado na decisão recorrida.

Pois bem. Embora os recorrentes argumentem insistentemente que houve a devida consecução do objeto da transferência, fato é que a documentação colacionada ao feito não se revela suficiente para tal comprovação e, uma vez que é dever das partes demonstrarem a escorrita destinação dos recursos, a sua não realização por falta documental enseja a sua responsabilização. Veja-se que é ônus do detentor do numerário público demonstrar o seu bom uso,

assim como é ônus do repassador fiscalizar a respectiva utilização. Qualquer omissão nesse sentido implica no dever de recompor o erário.

Além da carência documental hábil a demonstrar a adequada aplicação da verba transferida, tem-se que há, em verdade, documentação demonstrando o seu mau uso, em finalidade completamente alheia ao interesse público.

Como bem salientou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua proposta de voto divergente, a qual sagrou-se vencedora para o fim de incluir o senhor Prefeito como responsável solidário pelo ressarcimento ao erário, “da leitura do relatório de inspeção, peça 6, fls. 15/17, identificam-se inúmeras despesas totalmente estranhas ao objeto da parceria, como passagens aéreas nacionais e internacionais (Miami), empresas de eventos, locações de veículos, restaurantes, tapetes em mármore, compras de piso, vidraçaria, roupas, além de bebidas alcoólicas”.

A análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal também evidencia essa ausência de comprovação da devida utilização dos recursos repassados, já que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela normativa de regência vigente à época.

Nesse contexto, inexistem razões para reforma da decisão recorrida, merecendo ser mantida em seus exatos termos.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 2182/18-S2C em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 2182/18-S2C em seus exatos termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-286222/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO E PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RILDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 268/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Decisão judicial que suspendeu os efeitos de decisão deste Tribunal e os atos executivos em relação aos autores da demanda. Despacho que determinou a continuidade da execução em relação aos demais interessados que não ingressaram com a Ação Judicial. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Matinhos e por seu atual gestor, senhor José Carlos do Espírito Santo, em face do Despacho n.º 364/24-GCDA, proferido nos autos de Representação n.º 484999/18, por meio do qual neguei provimento ao recurso de embargos de declaração opostos em face do

Despacho n.º 319/24-GCDA.

Os aludidos despachos foram exarados em razão de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Declaratória de Nulidade autuada sob o n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, por meio da qual foi suspenso o Acórdão n.º 2250/21-STP. O Acórdão acima deu parcial provimento a Recurso de Revista interposto por Gerson da Silva Junior, à época Presidente da Câmara de Matinhos, e por diversos vereadores e servidores daquela Casa Legislativa, restando por afastar a irregularidade na concessão de diária integral para o primeiro dia dos eventos, mantendo, porém, a irregularidade quanto ao pagamento de diárias sem a efetiva comprovação e a sua concessão, de modo integral, para o dia de retorno das viagens realizadas.

A ação judicial, por seu turno, pretende que seja reconhecida a nulidade do Acórdão proferido por este Tribunal sob o suposto argumento de que os advogados constituídos para a interposição do aludido recurso de revista não teriam sido intimados dos atos subsequentes, sendo que nela foi concedida tutela de urgência "para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão (sic) da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores".

Em decorrência da decisão mencionada acima, este relator suspendeu a execução em face dos autores da ação judicial, são eles: EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA, GERSON DA SILVA JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORRÊA, JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH, MÁRCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MIGUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, porém determinou a continuidade da tramitação em relação aos demais interessados (Despacho n.º 319/24-GCDA, peça 889 dos autos de origem).

Inconformados, os ora agravantes opuseram Embargos de Declaração, ocasião em que sustentaram que a decisão proferida pelo Douto Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba deveria ser estendida a todos os envolvidos no processo de origem, considerando que em sua parte dispositiva deliberou-se não apenas pela suspensão das execuções em face dos autores da ação judicial, mas também pela suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP.

Acrescentaram, ainda, que o Senhor Gerson da Silva Júnior, coautor da aludida ação judicial, foi responsabilizado solidariamente no âmbito do processo em exame, o que deveria impedir a continuidade das cobranças determinadas no despacho embargado.

Este relator, porém, negou provimento aos embargos (Despacho n.º 364/24-GCDA, peça 895 dos autos de origem, que é a decisão apontada como agravada), por entender que a pretensão dos peticionantes era extrapolar os efeitos da decisão judicial, contrariando expressamente o seu teor, que era direcionado exclusivamente aos autores da ação judicial. Confira-se:

3. Pelas razões alinhavadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores. (destaque intencional)

Ponderei que não era razoável concluir que o D. Juízo quis suspender a execução apenas em relação aos autores da ação e, de outro lado, quis suspender o Acórdão n.º 2250/21-STP em relação a todos os interessados, sobretudo pelo fato de que o efeito prático de ambos os comandos é o mesmo: paralisar o expediente.

Consignei que não haveria razão alguma para o provimento judicial contemplar a expressão "em face dos autores" se o seu objetivo fosse mais abrangente.

Na ocasião pontuei, também, que a causa de pedir da aludida ação se trata de questão externa à decisão prolatada por este Tribunal (suposta falta de intimação dos patronos dos autores), não havendo vício na decisão propriamente dita, mas sim em situação antecedente, afeta a apenas uma parte dos interessados.

A propósito da suposta falta de intimação, observei que nenhum dos interessados que intentaram a ação judicial – com exceção do senhor Gerson da Silva Junior – juntou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação aos advogados que reclamaram ausência de intimação, o que constitui vício de representação que, além de ferir de morte a pretensão jurisdicional, também poderia ensejar a desconsideração dos atos praticados pelos causídicos na hipótese de não saneamento.

Nesse contexto, neguei provimento aos embargos e, na mesma oportunidade, determinei a intimação dos agentes Edina Cordeiro da Silva, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva, Hellen Daiane de Lima Pereira, Isaias Corrêa, Jair de Borba Rosa, Jeferson Moreira, Jovenal Tatsch, Márcio Fabiano Mesquita Duarte, Miguel Pereira, Reginaldo Alves e Wanderley Aparecido de Oliveira para que regularizassem sua representação processual.

Em consequência, foi interposto o agravo que ora se analisa, ocasião em que os agravantes replicaram os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, argumentando que a decisão judicial deveria ser estendida a todos os envolvidos no processo de origem, considerando que em sua parte dispositiva deliberou-se não apenas pela suspensão das execuções em face dos autores da ação judicial, mas também pela suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP. Além disso, acrescentaram que o Senhor Gerson da Silva Júnior, coautor da aludida ação judicial, foi responsabilizado solidariamente no âmbito do processo em exame, o que deveria impedir a continuidade das cobranças determinadas no despacho embargado.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as razões recursais, entendo que não se prestam a alterar a decisão atacada.

Como já pontuado anteriormente, os agravantes pretendem ampliar os efeitos atribuídos pela decisão judicial, sendo que dela própria constou determinação voltada a suspender os efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP e da execução em face dos autores.

Embora alegue-se que a decisão possui duplo comando, ou seja, tanto suspender a execução em face dos litigantes quanto os efeitos do Acórdão, fato é que não teria razão para o D. Juízo suspender a execução apenas em relação aos autores da ação judicial e, de outro lado, suspender o Acórdão n.º 2250/21-STP em relação a todos os interessados, considerando que o efeito prático de ambos os comandos é o mesmo: paralisar o processo.

Além disso, invoco novamente o raciocínio de que a causa de pedir da aludida ação

se trata de questão externa à decisão prolatada por este Tribunal (suposta falta de intimação dos patronos dos autores), não havendo vício na decisão propriamente dita, mas sim em situação antecedente, afeta a apenas uma parte dos interessados. Deste modo, reitero meu posicionamento de que não cabe a este Tribunal alterar o conteúdo da decisão judicial, devendo a ela ser dado o seu estrito cumprimento, sem acrescê-la ou reduzi-la.

Por fim, entendo que o fato de o senhor Gerson da Silva Junior ser um dos destinatários desta decisão judicial não justifica estender a sua aplicabilidade a todos os demais interessados pelo simples fato de ele ser devedor solidário, considerando que, por tratar-se de dívida solidária, pode ser cobrada de qualquer dos devedores. Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para reformar a decisão agravada.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

## IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra o Despacho n.º 364/24[1], proferido no âmbito dos Processo n.º 484999/18, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, ao fundamento de que a decisão judicial que determinou a suspensão da execução do Acórdão n.º 2250/01-STP somente pode ter efeitos para as partes da ação.

Sustentam os recorrentes, por outro lado, que a sentença proferida nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, além de determinar a suspensão das execuções em face dos autores, determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, razão pela qual a decisão que determina o prosseguimento da execução contra os demais penalizados ofenderia o comando judicial.

Em seu voto, o relator do Recurso de Agravo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manteve o entendimento de que não seria possível ampliar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, e, por essa razão, votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, verifico que GERSON DA SILVA JUNIOR, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, JAIR DE BORBA ROSA, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO ALVES, MIGUEL PEREIRA, JOVENAL TATSCH, JEFERSON MOREIRA, ISAIAS CORREA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA CLARK, EDINA CORDEIRO DA SILVA e HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA ajuizaram ação declaratória de nulidade[2] do Acórdão n.º 2250/21 proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas em sede de Recurso de Revista.

Em sede liminar, os autores da ação judicial requereram a suspensão do acórdão proferido em Recurso de Revista em virtude da falta de intimação dos advogados para a sessão de julgamento, bem como pela falta de observâncias das normas municipais que tratam da concessão de diárias.

Foi proferida decisão, pelo Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, nos seguintes termos:

3. Pelas razões alinhavadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores

Embora as decisões judiciais tenham efeitos entre as partes, é possível concluir que a eventual procedência dos pedidos formulados na ação declaratória de nulidade n.º 0009091-81.2023.8.16.0004 resultará na nulidade do acórdão proferido por este Tribunal de Contas, de modo que os efeitos da decisão não se restringirão aos autores da referida ação, uma vez que os recursos, no que concerne às circunstâncias objetivas, aproveitam-se a todos os responsáveis, conforme o art. 481 do Regimento Interno do TCE/PR.

Cumpro mencionar, ainda, que para além da falta de intimação do advogado, a referida ação declaratória de nulidade discute a legalidade do pagamento das diárias, com fundamento na Lei Municipal n.º 1897/2017.

Assim, considerando que a controvérsia é objetivamente comum aos responsáveis, e que o título executivo proferido pelo TCE/PR contém obrigações solidárias, inviabilizando o seu fracionamento, o cumprimento pelo TCE/PR da decisão liminar proferida na ação judicial deve resultar na suspensão do acórdão para todas as partes, e não apenas para aqueles integrantes da ação judicial.

Pelo exposto, divirjo da proposta do relator, para dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE MATINHOS, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, em relação a todos os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo provimento do Recurso de Agravo, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, em relação a todos os responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n. 48499-9/18, peça 895.  
2. Que tramita sob o n. 0009091-81.2023.8.16.0004, no 15º Juizado da Fazenda Pública de Curitiba.

**PROCESSO Nº:-642726/11**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 271/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado n.º 26. Extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Geral do Município de Londrina e pelo Prefeito do Município de Londrina, Senhor Homero Barbosa Neto, em face do Município de Londrina, narrando irregularidades que maculariam diversos atos administrativos e procedimentos licitatórios promovidos pelo Município.

Inicialmente, diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das providências repressivas e preventivas a serem adotadas, o então Relator, Corregedor-Geral, determinou a intimação dos representantes para que comprovassem as medidas adotadas para o fim de: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário; b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos e c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios (Despacho 1289/12 – GCG, peça 10).

Apresentada resposta à peça 19, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (peça 20) que indicou o preenchimento dos requisitos para o recebimento da Representação em relação às supostas irregularidades elencadas nos Relatórios de Auditoria n.os 301 e 328 (Informação 855/13 – DCM).

Redistribuído o feito (peças 22 e 23), a Representação foi recebida pelo Despacho 1342/17-GCNB (peça 25).

Em resposta, Homero Barbosa Neto alegou não dispor das informações (peça 36). Hélio dos Santos apresentou resposta e documentos às peças 40/43 e o Município às peças 45/51.

Determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sobreveio a renúncia do procurador de Homero Barbosa Neto (peça 55), oportunidade em que foram determinadas as medidas para a regularização da atuação.

Efetuada nova redistribuição (peça 60) colheu-se nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que apontou que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2009 e 2011 e o Despacho citatório em 2017, razão pela qual opinou pelo encerramento do processo em razão da prescrição (Instrução 1804/22 – CGM, peça 61).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica acrescentando que a medida se faz necessária pela carência de suporte probatório mínimo da existência de dano ao erário para justificar o prosseguimento da representação e a realização de novas diligências (Parecer 543/22 – 5PC).

O feito foi então sobrestado até julgamento do Prejulgado 622233/22 (Despacho 1259/22 e 90/24).

Após o trânsito em julgado do Acórdão 450/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a Instrução 1804/22 para o fim de encerramento do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição (Instrução 1877/24 – CGM, peça 74).

O Parquet de Contas acompanhou a CGM e opinou pelo encerramento do expediente, com exame de mérito, em face de prescrição (Parecer 381/24 – 5PC, peça 75).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho

que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque o Despacho que recebeu e ordenou a citação dos interessados foi proferido em 31/05/2017 e os atos que se pretendia fossem apurados se referem aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, tendo-se operado mais de 05 anos entre um evento e outro.

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos do aludido Despacho.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Representação e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Prefeito e Controlador geral do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio da qual encaminharam relatórios de auditorias realizadas pela controladoria geral, em que são narradas diversas irregularidades.

O Conselho Relator José Durval Mattos do Amaral votou pela extinção do feito com julgamento de mérito, concluindo pela prescrição porque os fatos da representação são de 2009 e 2011 e a citação dos interessados ocorreu no ano de 2017.

O transcurso de mais de 5 anos sem a citação dos interessados demonstraria a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26.

Conforme passo a expor, divirjo do voto apresentado pelo Conselho Relator.

O texto do Prejulgado 26 afirma que a prescrição sancionatória é interrompida pelo despacho que ordena a citação, retroagindo até a data da instauração do processo. A regra é oriunda do Código de Processo Civil, artigo 240, §1º[2].

Sob este prisma, o despacho ordenando a citação, ocorrido em 31/07/2017, interrompeu a prescrição, que retroagiu até 27/10/2011, data da instauração do processo.

Contudo, importante observar que de fato houve demora no curso da tramitação processual.

O expediente foi instaurado por intermédio de ofício, com cópias de relatórios de diversas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peças de n.os 4, 5 e 6).

Diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados, diversas diligências foram realizadas até que em 16/07/2013 a então Diretoria de Contas Municipais opinou pelo recebimento do feito (peça 21).

Entretanto, após duas redistribuições (peças 23 e 23), 4 anos depois da instauração do processo, é que houve o despacho determinando a citação dos envolvidos, em 31/07/2017 (Despacho 1342/17, peça 25).

Ainda, relevante destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise conclusiva sobre a matéria, que ocorreu 12 anos após a atuação do processo (Instrução n. 1877/24, peça 74).

Destarte, a trajetória do processo violou o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

Isso, porque a ineficiência no andamento do processo compromete a justiça e o devido procedimento legal de contraditório e ampla defesa, afetando negativamente as partes envolvidas:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE – INOBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impretante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, está inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdiccional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdiccional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdiccional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo,

no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica tema. (STJ, Resp. 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Dessa forma, considerando os períodos de morosidade da tramitação processual evidenciados, entendo que o feito deva ser extinto sem a resolução de mérito, em simetria com os princípios da lei maior.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento sem resolução de mérito da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo a expedição do processo para a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Representação e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA considerando os períodos de morosidade da tramitação processual evidenciados, entendeu que o feito deva ser extinto sem a resolução de mérito, em simetria com os princípios da lei maior, votando pelo encerramento da representação sem resolução de mérito. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchin Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.*

*2. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

**PROCESSO Nº:-432198/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 272/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação pelo Ministério Público de Contas. Servidor público da Câmara Municipal de Paranaguá. Discussão sobre o tempo de serviço sem contribuição após a EC nº 20/98. Servidores do legislativo não amparados por regime previdenciário de 1999 a 2006. Ausência de contribuição no período. Matéria tratada nos autos de tomada de contas extraordinária 283026/03. Ausência de responsabilidade da servidora que, de maneira excepcional, deve ter seu tempo de serviço computado para fins previdenciários. Aumentos remuneratórios por Resolução da Câmara. Posterior convalidação dos atos mediante lei específica. Superioridade da remuneração dos servidores do legislativo de Paranaguá se comparado aos do Poder Executivo. Providências tratadas na Representação de caráter geral proposta pelo Parquet. Teto remuneratório dos procuradores da Câmara fixado com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Legalidade. Improcedência da Representação, com encerramento do feito sem análise de mérito quanto às matérias abordadas de maneira mais ampla na Representação 393424/23. I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, do Sr. ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ocupante do cargo de efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da Sra. ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, noticiando supostas ilegalidades na concessão de aposentadoria à Sra. Rosana Temporão Monteiro, consubstanciadas na ausência de tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a concessão da inativação, assim como na ausência de vínculo estatutário com a Câmara Municipal de Paranaguá até a data limite fixada no art. 3º da EC n.º 47/2005, qual seja, 16.12.1998 (peça 03).

O Parquet de Contas requereu o aditamento da peça inicial à peça 20, oportunidade em que argumentou não ter sido possível aferir se o valor do benefício concedido à servidora aposentada, de R\$ 34.655,62, respeitou o princípio da legalidade, uma vez que não houve menção à legislação que tenha fixado a remuneração do cargo de advogado do legislativo. Ademais, ponderou não ter havido observância da regra que proíbe ao Legislativo e Judiciário o pagamento de salários superiores aos pagos pelo Executivo, consoante previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, e art. 17 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Também sustentou a não

observância das previsões contidas nos artigos 83, 84 e 97, § 1º da Lei Orgânica do Município. Informou os valores correspondentes ao vencimento da carreira de Procurador Municipal e reputou ser inadmissível que o vencimento pago pelo Legislativo do mesmo Município seja quatro vezes maior. Mencionou que o teto salarial no Município de Paranaguá em 2020, mantido no exercício de 2021, corresponde a R\$ 16.000,00, que é o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Alegou não ter localizado qualquer lei posterior à Lei Orgânica Municipal que disponha sobre o quadro específico dos servidores do Poder Legislativo. Afirmou que a análise sistemática da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município não permitem concluir pela legalidade da remuneração e da inativação da Sra. Rosana Temporão Monteiro, requerendo a juntada de cópia de todas as leis que fixaram ou alteraram a remuneração do cargo da servidora, da sua admissão até sua inativação, além da justificativa para o não cumprimento das regras contidas na Constituição Federal e legislação municipal.

A Representação foi recebida, nos termos do Despacho 838/21 – GCDA (peça 27). Em contraditório, a servidora apresentou resposta e documentos às peças 38/80, combatendo cada uma das alegações tecidas pelo Parquet.

Requereu a tramitação do feito sob sigilo e, no mérito, em síntese, afirmou que o Representante não analisou a legislação de regência que ampara o valor do provento e seu vínculo estatutário ininterrupto com o Poder Legislativo durante 28 anos, 8 meses e 24 dias. Alegou que muitas das leis mencionadas na inicial não se aplicam a ela e que foi desprezado que seu ingresso se deu em "cargo público", mediante concurso público, gerador de sua estabilidade e efetividade. Argumentou que o Parquet exigiu comprovação de "tempo de contribuição" para período em que a lei não o exigia.

Ademais, sustentou que no Município de Paranaguá vige o regime jurídico estatutário e que ingressou nos quadros da Câmara Municipal por concurso público, com admissão objeto de registro neste Tribunal (autos 251250/99), em vaga aberta pelo Legislativo para o quadro funcional estatutário regido pela Lei Municipal n.º 886/72, com amparo na Lei n.º 1087/76, restando equivocada a linha de raciocínio do Procurador de Contas. Aduziu que o Legislativo promoveu a reestruturação organizacional e funcional no ano de 1993 e o Executivo apenas em 2015, cada um possuindo seu quadro de pessoal, negando ter passado por transposição de regime e, portanto, não haveria que se afastar o direito à aplicação das Regras de Transição advindas com as Emendas Constitucionais que, no seu caso, asseguram a integralidade e paridade de vencimentos quando da concessão de aposentadoria. Defendeu a legalidade de suas progressões funcionais, baseadas nas Resoluções e tabelas de vencimentos. Disse que a LC 46/2006 autorizou a incorporação do TIDE aos valores obtidos a título de tempo integral de dedicação exclusiva e que a partir das Resoluções 393/13 e 394/13, a Câmara Municipal passou a ter dois quadros de pessoal, o efetivo permanente (que abriga os servidores do Concurso de 2008) e o efetivo em extinção (que contempla os servidores do Concurso de 1990), a quem são aplicadas tabelas próprias. Ressaltou que o Poder Legislativo procedeu com a reestruturação administrativa, com a criação de Plano de Carreira por meio da Resolução 254/1993, a partir da qual os servidores passaram a ter direito a promoções anuais e ascensão funcional, situação diversa do Poder Executivo Municipal, cuja falta de estruturação fez com que as remunerações destes Poderes se distanciassem.

Discorreu acerca da inexistência de lei municipal que estabeleça isonomia entre as carreiras dos dois Poderes, que a inicial remete à interpretação distorcida do art. 37, XII, da CF e que a LOM de 1990, em seu art. 97, parágrafo único, reservou à lei ordinária, que nunca foi editada, a disposição sobre isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que os argumentos da inicial estão dissociados da CF, doutrina e jurisprudência.

Argumentou que, embora o chefe do poder executivo possua a competência para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico, não tem competência para extinção de quadro de servidores do poder legislativo. Neste contexto, afirmou que a LC 10/2002, embora tenha colocado o regime estatutário em extinção, não o extinguiu, haja vista a existência de servidores remanescentes em atividade.

Sustentou o seu direito de se aposentar pelas regras da integralidade e paridade, aduzindo que do período de 02/01/1991 a 31/12/1998, estava obrigada a comprovar apenas o tempo de serviço. Quanto às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2006, afirmou que diante da ausência de legislação acerca do tema, não houve cobrança pelo ente empregador. Realçou a boa-fé dos servidores e que seria indevido retornar à atividade por ato que não deu causa.

Alegou omissão do gestor, a quem cabia adequar a lei aos comandos constitucionais, não tendo ele se desincumbido do seu poder-dever de, ao menos, firmar convênio com o Instituto de Previdência Estadual, visando albergar tais contribuições para futura compensação previdenciária, o que também não foi feito.

Argumentou que a regularização de suas contribuições e dos demais servidores vinculados ao Fundo Previdenciário junto ao Paranaguá Previdência relativas ao referido período (1999 a 2006) são de responsabilidade do ente (Câmara Municipal), sendo que, após implementado o benefício e registrado por este TCE/PR, deverá ser realizada a devida compensação previdenciária.

Negou tenha agido com má-fé quanto ao não recolhimento do aludido período e afirmou que a ausência de cobrança e recolhimento das contribuições deveria recair sobre o gestor. Defendeu a inexistência de prejuízo ao erário e que o Fundo Previdenciário do Paranaguá Previdência seria superavitário até o ano de 2042.

Quanto ao valor do benefício, sustentou que deve ser observado o teto constitucional do Poder Legislativo, devendo-se aplicar o Tema 510 do Supremo Tribunal Federal. Requereu a atuação do Ministério Público junto a este TCE/PR, em conjunto com o Ministério Público Estadual, para a promoção das medidas necessárias visando à fiscalização do futuro repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Fundo Previdenciário do Paranaguá Previdência, dentre os quais se inclui a ora Representada (peça 38).

Antônio Jairo Matozo Junior também apresentou resposta, oportunidade em que buscou desconstituir sua legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que apenas foi o subscriptor de Parecer Jurídico que atestou a legalidade da concessão de aposentadoria. Discorreu ser ocupante do cargo efetivo de advogado da Câmara Municipal de Paranaguá e que no Município a entidade responsável pela concessão ou não dos benefícios previdenciários é a autarquia criada para tal finalidade. Afirmou que na descrição das competências da entidade a que pertence, não se inclui a análise prévia dos processos administrativos que versem sobre aposentadoria dos servidores efetivos, tampouco poderes para conceder ou negar tal

direito. Aduziu que sua atuação se deu no âmbito da formalidade interna da Câmara Municipal e que sua manifestação não possui força vinculante, tratando-se meramente de opinativo, desvinculado do processo administrativo de concessão de aposentadoria que tramitou junto à Paranaguá Previdência, a quem cabia a análise efetiva do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Quanto ao conteúdo, afirmou que sua manifestação se alicerçou nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo da Câmara e não serviu para embasar qualquer ato administrativo da autarquia. Com base no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade dos atos editados pelo Poder Legislativo, realçando o Tema 510 – STF (peça 83).

A Câmara Municipal apresentou resposta em que discorreu não deliberar sobre benefício previdenciário. Realçou inexistir empregado público na estrutura do Poder Legislativo e afirmou ter enviado ofício ao Prefeito mediante o qual requereu que, por meio de autorização legislativa, fosse viabilizado o pagamento de débitos previdenciários a serem apurados. Defendeu a legalidade do valor da remuneração do cargo da servidora e refutou o argumento de isonomia remuneratória entre cargos dos diferentes Poderes. Salientou que a tabela de vencimentos direcionada à servidora se refere apenas aos servidores pertencentes ao quadro em extinção, diferente da destinada aos demais servidores efetivos da Câmara.

Argumentou que não há como se dissociar o teto dos procuradores do Poder Executivo Municipal daquele destinado aos procuradores do Legislativo. Não há critério diferenciador apto a justificar tratamento distinto. Ambos desempenham funções essenciais à Justiça, isso é absolutamente irrefutável, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. Destaque-se que a representatividade judicial conferida aos servidores mencionados para a defesa do Poder Legislativo do Município encontra embasamento na Constituição Paranaense, precisamente no art. 56, da ADCT, [...]

Conforme já dito, do julgamento do RE 663.696 se extrai, por fim, que, além de se tratar de Advocacia Pública, há 2 (dois) requisitos inafastáveis para que o teto diferenciado seja aplicado: os servidores devem ser concursados e organizados em carreira. Pois bem, ambos esses requisitos são cumpridos pelos advogados desta Câmara Municipal, assim como estes desempenham as atividades de prestação de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Requereu a improcedência da Representação (peça 114).

A entidade previdenciária respondeu à peça 126, ocasião em que afirmou que pela documentação apresentada verificou-se que a servidora ingressou por meio de concurso público, não havendo que se questionar a condição de servidora efetiva, inexistindo qualquer informação no sentido de que seria empregada pública. Disse que foi inscrita na autarquia, na data de sua criação, por ser titular de cargo efetivo, negando que a ela seria aplicado o disposto no art. 223 da LC n.º 46/2006, eis que não participou da transposição de empregos públicos para cargos, que atingiu apenas os servidores celetistas e servidores detentores de cargo público.

Quanto às contribuições, diante da ausência de má-fé dos servidores, não haveria qualquer óbice à concessão das aposentadorias, tendo respaldo legal a concessão em exame, inclusive quanto aos valores da remuneração, que estavam amparadas nas Resoluções editadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, no caso, Resoluções n.os 254/1993, 255/1993, 393/2013, 394/2013 e 432/2017, as quais estabeleceram os padrões de vencimento dos servidores daquele Poder, critérios de promoção e ascensão funcional, bem como Leis do Poder Executivo que concederam reposições salariais e reajustes para toda a categoria de servidores públicos.

Defendeu a inexistência de isonomia entre o Poder Executivo e Legislativo e afirmou que recentemente a Câmara Municipal convidou as Resoluções por Lei Ordinária (Lei Municipal n.º 4071/21). Argumentou que a EC 47/05 garantiu a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da sua publicação e assim foi interpretado o caso em tela.

Disse que restou editado pela Câmara Municipal de Paranaguá o Ato n.º 4.055/2.020 que autorizou o enquadramento dos ocupantes dos cargos de Advogado dos Quadros de Pessoal Efetivo no limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Tema 510 fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 663.696/MG de repercussão geral e demais decisões.

Inúmeras decisões jurisprudenciais acompanham o entendimento de que todos os ocupantes de cargos da advocacia pública, como Advogados e Procuradores de ambos os Poderes se sujeitam ao teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça [...].

Sustentou não ter havido qualquer irregularidade nos parâmetros utilizados pela Autarquia com base nas informações da Câmara Municipal para o pagamento da remuneração da servidora.

Requereu a improcedência da representação e concessão de prazo para apresentação de novos documentos a comprovar o repasse das contribuições previdenciárias (peça 126).

De modo incidental, a sra. Rosana Temporão peticionou a fim de defender o pagamento do benefício, tendo como limite o valor dos vencimentos dos Desembargadores do TJPR (peça 128).

A Câmara Municipal também voltou a se manifestar, sustentando a adequação do teto remuneratório adotado, tanto pela alteração legislativa ocorrida em Paranaguá como pelas decisões judiciais que o albergam (peça 131).

Após a admissão dos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito e, quanto ao tempo mínimo de contribuição, compreendeu que o período entre 02/01/1991 e 31/12/1998 deve ser considerado na contagem, porquanto naquela época havia a necessidade apenas da prestação de serviço e não da contribuição, consoante entendimento da EC 20/1998. Em relação ao período de 01/01/1999 a 31/12/2006, em que não houve contribuição previdenciária, em ofensa a EC 20/1998, defendeu que tal interregno não pode ser computado para fins de aposentadoria.

Assim, concluiu que a servidora não possui o tempo mínimo de 30 anos para se aposentar, sem prejuízo de que, havendo recolhimento dos valores referentes a este tempo, o requisito temporal seja reconhecido. Assim, manifestou-se pela anulação da aposentadoria com o retorno imediato da mesma à atividade.

Quanto ao vínculo da servidora, procedeu análise fática, asseverando:

Embora a Lei Municipal n.º 886/1972 tenha instituído o regime estatutário para o Município de Paranaguá, admitia também, para o exercício temporário, conforme redação do art. 340 da referida Lei, a contratação pelo regime celetista. Contudo, em determinado momento, o Município de Paranaguá passou a adotar a exceção como regra, contratando quase que exclusivamente através do regime celetista, o que levou a LOM de 1990 a adotar o regime celetista formalmente, haja vista que era o

que já acontecia na prática.

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que tal situação era típica dos servidores do Poder Executivo. Tal situação se torna evidente, por exemplo, ao se observar as violações ao Prejudicado n.º 28 tratadas na Representação 33178- 2/21, que resultou no Acórdão N.º 1331/21 – Tribunal Pleno.

Na análise do caso concreto, trata-se de servidora vinculada ao Poder Legislativo que, ao que tudo indica, realizava suas contratações pelo regime estatutário. O histórico funcional da Sra. Rosana Temporão Monteiro (Peça 10) demonstra diversos atos próprios do regime estatutário, como nomeação para estágio probatório, declaração de estabilidade, progressão na carreira, etc [...] Verifica-se, portanto, que não há característica de emprego público no caso em tela.

Além disso, em análise aos documentos anexados pela Representada (Peça 40), constata-se que todos os documentos referentes ao concurso público realizado apontam para o preenchimento de cargo de natureza estatutária, pertencente ao Quadro Único de Pessoal, conforme a Lei Municipal 866/72: [...]

Desse modo, todos os documentos referentes ao concurso são lastreados pela Lei Municipal n.º 1.087/76 (que ampara a realização do concurso) e pela Lei Municipal n.º 866/72, tendo sido posteriormente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive com a anuência do Parecer n.º 8728, subscrito pelo procurador Gabriel Guy Léger (Peça 40, página 173).

Destaca-se ainda que todas as progressões funcionais da Representada se basearam na Lei Municipal 866/72 até o advento da Lei Complementar Municipal 46/06. Destaca-se ainda que não se tem notícia alguma de ação trabalhista movida pela Representada visando concessão de verbas trabalhistas, FGTS e afins (o que é comum nos casos dos empregados de Paranaguá), bem como em nenhum documento se percebeu alguma menção a registro em carteira de trabalho.

Desse modo, fica evidente que todo o processo referente ao concurso público que admitiu a servidora Rosana Temporão Monteiro aponta para a existência de um vínculo estatutário desde sua nomeação.

Poderia o d. Ministério Público de Contas argumentar que os atos inerentes à realização do concurso público são ilegais, uma vez que foram realizados após a edição da Lei Orgânica Municipal de Paranaguá, de 05.04.1990 e que, segundo tese do MPC, extinguiu o regime estatutário. Contudo, não haveria razoabilidade alguma em se buscar a declaração da ilegalidade ou alteração dos atos de um concurso público após este mesmo tribunal, mais de vinte anos atrás, tê-los considerado legais. Portanto, ainda que seja demonstrado que a admissão da servidora para o cargo público estatutário tenha sido realizada de maneira equivocada (supondo que a maneira correta seria admissão para emprego público), é medida de razoabilidade a mitigação do princípio da legalidade em prol dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas [...]

Quanto à remuneração, refutou a tese do Parquet de Contas, não vislumbrando irregularidade no quantum remuneratório.

Manifestou-se pela abertura de tomada de contas extraordinária, a fim de apurar os possíveis danos ao erário, bem como eventuais responsabilidades ressarcitórias dos agentes que deram causa à edição da Portaria 115/2020.

Assim, concluiu pela parcial procedência da Representação (Instrução 4417/22).

A Câmara Municipal peticionou para que este Tribunal deliberasse sobre a preliminar para definir a quem caberia adimplir com o débito previdenciário, tendo em vista que o valor é composto pelas contribuições previdenciárias dos servidores e patronal. Contudo o pedido restou indeferido ao entendimento de que tais questões poderiam ser tratadas em processo próprio (Despacho 1024/22, peça 150).

A interessada voltou a se manifestar, requerendo a reunião do presente feito com o processo n.º 312850/09. Ademais, requereu o sobrestamento da presente Representação, bem como do Processo n.º 15972/21 em que se analisa o ato de inativação, até o desfecho do Processo n.º 30625/21, instaurado pela Câmara Municipal de Paranaguá para viabilizar a indenização do período de 01/01/1999 a 31/12/2006 (Peça 153).

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, compreendeu superado o apontamento de ausência de demonstração de vínculo estatutário da servidora com o Poder Legislativo, ao consignar:

Registre-se, a propósito, que o vínculo funcional estatutário dos servidores do quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá é absolutamente diverso da situação verificada no quadro de pessoal do Poder Executivo, cuja sujeição ao regime celetista até 2006, restou incontrovertidamente comprovada em centenas de processos de inativação já apreciados por este Tribunal. Oportuno destacar que ao tempo da propositura da presente Representação, à míngua de elementos suficientes a aferir a persistência da dualidade do regime de contratações instituídos no Município de Paranaguá, vez que o regime celetista vinha sendo adotado pelo Executivo desde a promulgação de sua Lei Orgânica, ocorrida em 05 de abril de 1990, quando o artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias declarou a extinção do regime estatutário; e não se tendo ciência da explícito descumprimento da Lei Orgânica por parte do Poder Legislativo, se presumiu que que as contratações do Legislativo posteriores à edição da Lei Orgânica observariam seu conteúdo. [...]

No entanto, entendeu confirmadas a ausência de implemento do tempo mínimo de 30 anos de efetiva contribuição e as ilegalidades apontadas na fixação do valor da remuneração, ao dispor que a ausência de recolhimento previdenciário nos períodos dispostos na inicial constitui ilegalidade afeta a todos os servidores da Câmara de Paranaguá, conforme se extrai da peça 13 do Ato de Inativação n.º 820158/18.

Destacou que não houve comprovação de recusa pelo INSS na inscrição dos servidores da Câmara no Regime Geral da Previdência Social. Argumentou que se trata de servidora ligada ao processo legislativo paranguara, especialista em Previdência Social e participante desde janeiro de 2009 do Conselho de Administração do Paranaguá Previdência.

Consignou não se poder olvidar que a representada Rosana Temporão Monteiro se aposentou com a integralidade da remuneração de seu cargo efetivo, no valor de R\$ 34.655,62 (referência outubro de 2020), a despeito de, na prática, apenas ter recolhido contribuições previdenciárias ao RPPS de Paranaguá no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2017, ou seja, com pouco mais de 10 anos de efetiva contribuição.

Considerou que a concessão e a manutenção de pagamento da aposentadoria representam flagrante violação ao princípio contributivo e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Paranaguá, nos termos da previsão contida no art. 40, caput, da CF/88.

Quanto à ilegalidade na fixação dos valores da remuneração, aduz que as defesas

não indicaram as leis específicas que fixaram ou alteraram a remuneração da servidora, com exceção da Lei n.º 4071 de 2021, a qual ratificou os Decretos, padecendo esta de inconstitucionalidade ao pretender ratificar atos infralegais incompatíveis com o art. 37, incisos X, XI e XII, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Realçou o entendimento do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17”, e argumentou que por meio da Resolução de 394/2013, foi concedido aumento real de 40%, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF.

Destacou manifestações deste Tribunal em sede de consulta, com força vinculante e caráter normativo, em que se atesta a necessidade de lei específica na fixação de verba remuneratória.

Ademais, além de reputar ilegais os aumentos salariais experimentados pela servidora, apontou a ausência de comprovação de que os aumentos incidentes tenham observado os requisitos de natureza orçamentária obrigatoriamente previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante defendeu, ainda, a necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos normativos infralegais editados pela Câmara de Paranaguá a partir de 1998, diante de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Quanto à remuneração dos servidores, afirmou que este Tribunal tem entendimento de que a remuneração dos servidores do Executivo seria o teto a ser observado para a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo.

Destacou a carga horária de 20 horas dos advogados do legislativo municipal, fixados pela Resolução 346/2007, indicando que a remuneração atribuída aos mesmos, comparada aos limites do funcionalismo municipal, deveria observar a correlação de horas na fixação dos proventos, nos termos do art. 39 e 33, ambos da CF/88, uma vez que os advogados do Executivo possuem carga horária de 40 horas semanais. Alegou que a inscrição dos servidores públicos municipais não amparados por RPPS não dependeria de autorização ou convalidação por auditores do INSS, eis que a inscrição seria obrigatória.

Assim, entendeu por superado apenas o vínculo estatutário e opinou pela parcial procedência da representação, com instauração de tomada de contas extraordinária para efeito de se apurar as responsabilidades ressarcitórias decorrentes da inativação e dos aumentos nos vencimentos sem a observância dos preceitos legais, além da instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4071/21, em autos em apertados (Parecer 187/23, 4PC).

Na sequência, a interessada apresentou impugnação aos termos do Parecer 187/23 do Parquet, ocasião em que afirmou que não houve observância à responsabilidade tributária atribuída à Câmara Municipal quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN. Aduziu que no âmbito do RGPS, a ausência de contribuição não impede a concessão do benefício. Sustentou que o MPC deixou de observar a consulta realizada pelo Departamento Administrativo da Câmara ao INSS a respeito dos pagamentos das contribuições previdenciárias, na qual a autarquia se recusou a recebê-las. Ressaltou a análise da lacuna contributiva ocorrida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, em que há menção à informação de que os servidores da Câmara não teriam sido aceitos pelo INSS e em cuja decisão, proferida mediante o Acórdão n.º 1794/15, este Tribunal reconheceu a ausência de inércia dos vereadores quanto às contribuições. Argumentou que a aludida decisão reconheceu que o déficit decorrente da ausência de recolhimento foi sopesado quando da criação do RPPS, que houve tentativa de submissão dos servidores ao RGPS, inviabilizada pela negativa do INSS, que não era exigível dos vereadores a adoção de medidas judiciais e que cabia exclusivamente aos prefeitos da época a edição de lei para superar a lacuna contributiva. Por fim, que a representada não teve qualquer participação nos acontecimentos que redundaram na falta de contribuição do período de 1999 a 2006. Afirmou que as conclusões já proferidas por este Tribunal destoam das pretensões externadas pelo Representante, situação que deverá ser sopesada nos presentes autos, conforme art. 926 do CPC.

Quanto aos valores dos vencimentos, asseverou que a Representada não possui a obrigação de demonstrar a legalidade das normas que amparam os aumentos na remuneração e que a Lei n.º 4071/21 convalidou as Resoluções, não havendo mais que se falar em ausência de lei específica ou inconstitucionalidade. Informou que a Denúncia protocolada nesta Corte sob o n.º 709347/22 em que se visa apurar a omissão de recolhimento previdenciário foi recebida neste Tribunal (peça 160). Anexou documentos (peças 161/163).

Na sequência, o MPC requereu:

(1) o inteiro teor da consulta realizada pelo Departamento Administrativo da Câmara ao INSS a respeito do pagamento das contribuições previdenciárias de servidores estatutários do Poder Legislativo de Paranaguá;

(2) o inteiro teor de documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, recusando-se a filiar os servidores da Câmara de Paranaguá junto àquela autarquia federal;

(3) cópia integral e legível das fls. 642 e 643 do processo de aposentadoria da interessada;

Ainda, solicitou que os advogados indiquem com precisão a localização da certidão explicativa elaborada pelo Departamento Administrativo da Câmara Municipal (peça 164).

Os autos foram encaminhados à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que reputou desnecessária a reunião processual e o sobrestamento do feito. Esclareceu que a Tomada de Contas n.º 283026/03 não tratou da ausência de contribuições previdenciárias pela Câmara de Paranaguá, tendo tratado da responsabilidade dos gestores por descumprimento da legislação. Destacou o seguinte trecho do Acórdão n.º 1794/15 – S1C:

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. (grifo nosso)

E aduziu:

Fica evidente que o supracitado Acórdão ao considerar “sanadas as irregularidades”, estava se referindo ao equilíbrio atuarial no momento da instituição do RPPS, que se iniciaria com a ausência de vários anos de contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo.

A inteligência do Acórdão não permite extrair o entendimento de que todas as contribuições não vertidas ao RPPS estariam remidas a partir daquele momento. A fundamentação é clara o consignar a existência, a título exemplificativo, de benefícios registrados por essa Corte. No entanto, assevera que as constatações de omissões ou irregularidades quanto às contribuições previdenciárias deveriam ser individualmente apuradas.

Citou o seguinte excerto do Acórdão 3875/20 – S1C, proferido nos autos 239177/09[1]:

Assim, observo que o Acórdão n.º 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, a qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.

De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, e com a regulamentação dos aportes devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência.

E afirmou que o objeto central dos Acórdãos apresentados foi a ausência de cumprimento à legislação, no que tange à filiação dos servidores em algum regime de previdência.

Quando afirmam que a ausência de cobrança de contribuição previdenciária se deu em razão de inexistência de legislação cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo, as decisões acima não estão a permitir a contagem ficta do tempo de contribuição, pois afrontariam diretamente o texto constitucional.

A ausência de legislação específica pode até justificar a ausência de cobrança das contribuições, impedindo eventual execução fiscal contra os servidores (o que também não poderia ocorrer em razão do exaurimento do prazo prescricional). Entretanto, não permite a contagem do respectivo tempo para fim de aposentadoria. Para ter direito à utilização do referido tempo trabalhado, o servidor deverá proceder com indenização previdenciária referente ao tempo laborado.

Mencionou a Lei n.º 10887/2004, art. 8º-A, §§ 3º e 4º, e o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 18 de abril de 2016, que embora se direcione ao Regime Previdenciário da União esclarece a matéria, uma vez que a Lei n.º 10887/2004 se aplica aos demais entes federativos.

Defendeu que a prerrogativa de realização de desconto das contribuições não válida o período trabalhado sem contribuição sem que haja a devida indenização.

Apregoou que:

O princípio da contributividade é imperativo e não deixa margem para flexibilização nem mesmo nos casos previstos em Lei, razão pela qual a interpretação do presente caso concreto deve ser objetiva: inexistindo contribuições previdenciárias, não se contabilizará o respectivo período.

Dessa forma, o órgão de origem do servidor deve apurar o valor das contribuições devidas e indenizar o regime de previdência. Posteriormente, deve cobrar o valor do respectivo servidor, aposentado ou pensionista, podendo ajustar eventual parcelamento que deverá ser descontado da remuneração ou dos proventos.

Explicitou que este entendimento foi o adotado nos autos 131929/09 em que foi apurada a ausência de contribuições previdenciárias ao INSS por parte dos vereadores de Paranaguá. Ressaltou o posicionamento uniforme da unidade técnica quanto à necessidade de regularização do período de contribuição, mediante o pagamento da indenização previdenciária.

Concluiu que passível de anulação o ato de concessão de aposentadoria, com retorno imediato da servidora à atividade.

No tocante ao valor do vencimento, compreendeu que a norma que ratificou as Resoluções estaria válida e produzindo efeitos, e que eventual discussão de inconstitucionalidade deverá ser tratada em expediente próprio. Assim, ratificou a Instrução n.º 4417/22 no sentido de não vislumbrar irregularidades no quantum remuneratório.

Elucidou que a existência de má-fé não seria pressuposto para instauração da tomada de contas extraordinária e que diante da indevida concessão de aposentadoria, torna-se necessária a apuração de possíveis danos ao erário e eventuais responsabilidades ressarcitórias dos agentes que deram causa à Portaria n.º 115/2020, reputada ilegal. Finalizou opinando pela procedência parcial da Representação. (Instrução 4543/23-CGM, peça 167).

O MPC reiterou o pedido para que a Representada anexe aos autos a documentação relativa à negativa de recepção dos servidores ao INSS, o que foi acolhido (peça 169).

A Representante anexou cópia da Certidão de Serviço/Contribuição emitida pelo chefe do Departamento de Recursos Humanos da Câmara de Paranaguá, em que há menção à falta de migração ao RGPS e o Ofício emitido pela Presidência da Edil a todos os servidores retratando a negativa. Reforçou que o Acórdão n.º 1794/15 tratou do tema e que a informação em debate não seria nova perante esta Corte, sendo que nos autos 294595/19, por meio do Despacho 166/23, a mesma situação foi mencionada.

Requereu a reconsideração do Despacho 1324/23, para que seja realizado o sobrestamento do feito, assim como do n.º 15972/21 (em que se analisa o ato de inativação da Representada), de modo que eventual decisão anulatória produza efeitos após a conclusão do processo 30625/21 (em trâmite perante o Município de Paranaguá). Na hipótese de se entender pela necessidade da apresentação dos documentos, que sejam requeridos à Câmara Municipal (peça 178).

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas argumentou que, diante do não atendimento do Despacho que determinou a anexação de documentação, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/2005. Enfatizou que o documento de que se vale a Representada é de cunho meramente declaratório, unilateralmente emitido por servidor da entidade e redigido sob a orientação da interessada, consoante peça 64 dos autos 15972/21.

Concluiu que inexistente a alegada consulta ao INSS, bem como negativa de filiação por parte daquela Autarquia. Destacou a necessidade de observância aos princípios da

legalidade e da contributividade, nos termos do art. 40, § 10, da CF/88 e art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019.

Salientou a necessidade da manifestação de mérito desta Corte, com emissão de determinação à Paranaguá Previdência para que proceda à anulação da Portaria n.º 115/2020, antes do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Prejudgado 31. Rememorou os termos da inicial, em que salientou a condição da Representada quanto à ciência das particularidades previdenciárias a incidirem nos autos. Reiterou o Parecer n.º 187/23 – 4PC, com o acréscimo do pedido de aplicação da multa em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados (Parecer 1146/23 – 4PC, peça 182).

Em novo peticionamento, o senhor Antônio Jairo Matozo Junior voltou a sustentar a ausência de nexos causal entre o Parecer emitido pela Câmara Municipal e a decisão de aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro (peça 185). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Antes de se adentrar à análise do feito, convém mencionar que após a instrução processual e enquanto aguardava o presente exame, sobreveio a este Relator a Representação n.º 393.424/23, proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo mesmo Procurador de Contas, e com a fase instrutória finalizada pelo Conselheiro Fábio Camargo que, deparando-se com a notícia da existência da presente Representação, remeteu os autos a este Relator por prevenção.

De fato, reconheci que os presentes autos atraíram a minha prevenção quanto ao julgamento da Representação 393.424/23 e diante da maior abrangência da discussão lá desenvolvida, alguns aspectos tratados na presente Representação serão encerrados sem análise de mérito, com análise a ser procedida naquela Representação.

Feitos tais esclarecimentos, após detida análise dos autos verifica-se que, dos aspectos inicialmente propostos, restou superada a controvérsia quanto à natureza do vínculo da servidora com a Câmara Municipal. De fato, o caso em exame se difere dos inúmeros outros advindos da mesma municipalidade, porquanto se trata de servidora do poder legislativo municipal. Consoante restou pacificado, o ingresso da servidora ocorreu por concurso público para provimento de cargos e toda a sua carreira se deu sob a égide do regime estatutário, não tendo a mesma migrado de regime com as alterações legislativas.

Superado tal ponto, pujanque se trate do aspecto temporal relacionado ao ato de aposentadoria voluntária que foi concedida por idade e tempo contribuição à servidora (Portaria 115/2020, de 15 de outubro de 2020, ratificada pela Portaria 117/2020), baseado no art. 3º da EC n.º 47/2005, que garante a integralidade da última remuneração do cargo efetivo mais a média aritmética simples sobre as verbas transitórias.

A Representação trouxe à luz o fato de que, para se considerar implementado o requisito temporal relacionado ao tempo de contribuição, foi computado o período de 01/01/1999 a 31/12/2006, em que não houve exação previdenciária pela servidora e pela entidade de origem.

Diferente do período de 02/01/1991 a 31/12/1998, em que também não houve contribuição, o período 01/01/1999 a 31/12/2006 se submete às regras inauguradas pela Emenda Constitucional n.º 98/20 acerca da contributividade.

Com a EC 20/98, a redação do caput do art. 40 da Constituição Federal passou a ter o seguinte teor:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (realcei).

Atualmente, o art. 40 da Constituição Federal dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) – realcei.

Assim, após inúmeras reformas, tal princípio continua a direcionar os regimes previdenciários e são normas de observação/reprodução obrigatória pelos entes federativos em todas as esferas.

Imperativo lógico da contributividade para o implemento do requisito temporal, encontramos a vedação à contagem fictícia de tempo para fins de aposentadoria, também trazida pela EC n.º 20/98 como medida a mitigar o desequilíbrio previdenciário.

Dito isso, convém reforçar que o servidor público titular de cargo efetivo que exercer atividade remunerada se sujeita à Previdência Social Pública cujas regras podem vinculá-lo ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com arcabouço jurídico básico contemplado no art. 40 da CF e na Lei n.º 9.717/98, ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo INSS, e cujas normas básicas estão dispostas no art. 201 da CF e nas Leis n.º 8212/91 e n.º 8213/91.

Em nosso ordenamento não passa desapercibido o constante no Decreto 3048/99, que Regulamenta a Previdência Social e dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência Social).

Nos autos, restou indiscutível a ausência de contribuição pela servidora no período acima mencionado, fato que a Representada atribui à ausência de instituição do Regime Próprio dos Servidores e a Câmara Municipal à ausência de lei de iniciativa do Poder Executivo que instituiu o percentual contributivo. Por sua vez, o Parquet questiona o não recolhimento ao RGPS, tese combatida pela servidora ao pressuposto de que os servidores não foram aceitos pela referida autarquia previdenciária.

No entanto, vale lembrar que a ausência de vinculação a qualquer regime jurídico e a lacuna contributiva para um dos regimes previdenciários por parte dos servidores públicos do Município de Paranaguá não se traduz em novidade para esta Corte. Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, cujo objeto foi delimitado em “aferir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário”, se perquiriu justamente as razões pelas quais os

servidores estavam alheios a qualquer regime previdenciário e, por consequência, não estava havendo pagamento das contribuições necessárias. Constou na fundamentação do Acórdão 1794/15-S1C:

[...] mister observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal (peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, negado-se a absorvê-los no Regime Geral, pro considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria.

Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que prevísse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

“...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. [...]

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é auto-explicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 06/11/2006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizados os débitos existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais de correntes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara...”

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo douto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio. [...]

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. [...]

A propósito, não entendo devidamente caracterizada a inércia desses mesmos gestores, em relação à falta de adoção de medidas judiciais contra o Prefeito1 ou ao desconhecimento de suas obrigações, visto que indicadas em ambas as defesas, de forma bastante enfática, a adoção de medidas para a busca, na época, de solução para o empasse, notadamente, com a tentativa de englobar os antigos servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência, recusada pelo INSS, diante da iminência da aposentadoria de boa parte dos servidores.

Especificamente com relação à questão de segregação de valores orçamentários, mencionada pela Diretoria a f. 5 da mesma peça, apenas como ilustração, vale mencionar que o Sr. José Maria Martins do Carmo aduziu em sua defesa, a f. 7 da peça nº 73, ter feito um crédito orçamentário em 1999, de R\$ 165.000,00 para contribuições previdenciárias, o que corrobora a tentativa, ainda que sem sucesso, de equacionamento da questão. [...]

Dessa forma, entende que o presente procedimento de fiscalização cumpriu com seu propósito, elucidando as irregularidades originariamente verificadas e apontando o saneamento com relação à falta de recolhimento da contribuição previdenciária no período analisado, sem prejuízo de eventual constatação diversa em atos individuais de concessão de benefício cuja legalidade vier a ser apreciada por esta Corte. – sic. Visto isso, inafastável o entendimento de que referida Tomada de Contas tratou especificamente de uma das questões relacionadas ao mérito da presente Representação, porquanto a ausência de vinculação a regime previdenciário e a falta

de exação previdenciária pelos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá representam a mencionada ausência de observância à legislação previdenciária constante na descrição de seu objeto, tendo em vista o princípio contributivo enunciado pela EC 20/98.

Ainda que os fatos tidos por verdadeiros não façam coisa julgada, as teses de defesa apresentadas foram acolhidas por este Tribunal no sentido de que os servidores não foram absorvidos pelo INSS e de que houve o equacionamento dos valores a serem recolhidos, o que incluiria os valores a serem suportados pelos servidores e pelas entidades a que eram vinculados.

Contudo, o lapso contributivo persiste e ainda que se trate de servidora cujas atribuições funcionais estivessem ligadas intimamente à área previdenciária, não se faz possível estabelecer o nexo de causalidade em sua atuação ou omissão e a falta de recolhimento previdenciário de sua parte.

Como visto, tratando-se de contribuição previdenciária, necessário se fazia que os servidores estivessem vinculados ao Regime Geral ou a Regime Próprio de Previdência. Na ausência deste, os servidores se submetem ao Regime Geral, mas a tese defendida pelos gestores à época e ponderada por esta Corte foi de que houve uma recusa nesse acolhimento. Neste momento, qualquer pretensão de discutir se de fato houve a recusa redundará em conclusão baseada em ilação. Ainda que o Parquet tenha se debruçado sobre os fatos, não compreendo adequado atribuir à servidora a responsabilidade por essa falha ou omissão administrativa.

A Representada nem sequer figurou como interessada na Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada e, portanto, imputar a ela má-fé porque não adotou medidas para se vincular ao INSS e efetuar suas contribuições enquanto a própria Câmara não o fez seria exigir dela um "ato heroico" perante a administração pública a que estava vinculada, ainda mais diante do contido na Lei 8.212/93 (Lei da Seguridade Social), que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Como é previsto, se diante da ausência de lei instituidora do RPPS os servidores se submeteriam automaticamente ao RGPS, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da Câmara Municipal, tendo o vácuo previdenciário se regularizado apenas com a instituição, por lei, de Regime Próprio no âmbito municipal, no ano de 2007.

Encontra-se sedimentando em nosso ordenamento que a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, restando indissociável deste entendimento a necessidade de que, em seu tratamento, os princípios tributários sejam observados. Partindo-se dessa premissa, restando excluída a exigência de que a servidora efetuasse seus pagamentos ao INSS individualmente, também não estava obrigada a recolher valores para um regime que nem sequer existia.

Assim, excluída a responsabilidade da servidora pela arrecadação e recolhimento das contribuições, o próximo aspecto a ser abordado contempla o tratamento a ser conferido ao tempo de serviço de 1999 a 2006. Perceba-se que não se desconhece a imperatividade do princípio contributivo advindo com a EC 20/98, mas há que se reconhecer a especificidade da questão colocada à análise, em que os servidores não estavam submetidos a qualquer dos regimes previdenciários.

Saliento, ademais, que diante dos termos da decisão proferida na Tomada de Contas, considerou-se equacionado o déficit previdenciário tendo em vista os documentos oficiais do Executivo municipal no sentido de que houve reserva de recursos para tal desiderato.

Por essa razão, analisando a excepcional hipótese dos autos, entendo que o tempo de serviço merece ser computado, tendo em vista que a ausência de contribuição não se deve a um ato atribuível à servidora. Contribui para este entendimento a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, em que se reconheceu a indevida responsabilização do servidor:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME NO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Demonstrada a irregularidade na criação do regime próprio de previdência social do Município, que deixou de instituir o respectivo regime de custeio dos benefícios previdenciários, não pode o servidor ser prejudicado pela desídia da administração pública municipal na regulamentação de seu regime ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, hipótese em que a vinculação dar-se-á com o RGPS, sendo do município empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. (TRF4, AC 5011871-36.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 17/10/2019) – Realcei.

Também a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, tratou da necessidade de averbação de tempo mesmo ausente a regularidade na contribuição previdenciária, reconhecendo a responsabilidade da entidade a que o servidor era vinculado quanto ao recolhimento das contribuições. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO PARA OUTRO ENTE FEDERATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de fazer consistindo em compelir o réu averbar tempo de serviço prestado em órgão de outro ente federativo. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente.

2 – Servidor público. Averbação de tempo de serviço prestado em outro ente federativo. Irregularidade na contribuição previdenciária. Obrigação do órgão cedente recolher subsidiariamente. Na forma do art. 66 da Lei Complementar Distrital 769/2008, na cessão de servidor para outro ente federativo com ônus para o órgão cessionário, incumbe ao último o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto da parcela devida pelo servidor, devendo repassar ao ente federativo cedente gestor do regime previdenciário próprio. Não havendo o repasse, caberá ao cedente efetuar o recolhimento e buscar o reembolso junto ao órgão cessionário. O autor foi cedido ao Senado Federal no período de 03/09/2001 a 26/02/2003, com ônus para o órgão cessionário (ID 33103510 – PAG 23). O DF não averbou o tempo de serviço prestado no órgão cessionário sob o argumento de pendência de

regularização da contribuição previdenciária no período (ID 33103509 – PAG 5-6, 33103510 – PAG 51, 54, 76, 81-82). A ausência da averbação do período influencia na contagem de tempo de contribuição para aposentadoria do servidor, postergando a sua passagem para a inatividade. O réu não pode obstar a averbação do tempo de serviço fundado na ausência de regularização das contribuições previdenciárias, pois cabia a ele recolhê-las oportunamente na hipótese de o órgão cessionário não o fazer no tempo e modo corretos, de modo a não prejudicar o servidor. Nesse quadro, o réu deve averbar o período de serviço. Vedado, no entanto, a contagem como atividade de magistério (art. 40 § 5º CF, cc. art. 22 Lei Complementar Distrital 769/2008, art. 67 § 2º, Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 11.301/2006). Recurso a que se dá provimento para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado no órgão cedido, 03/09/2001 a 26/02/2003, vedada a contagem como tempo de magistério.

3 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Recurso Inominado Cível 0753866-27.2021.8.07.0016).

Ainda, no âmbito desta Corte, em sede de Consulta, encontra-se o seguinte entendimento:

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. Todavia, observado o item 1, em situações excepcionais, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorrerá, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 2ª da Lei nº 8.212/1991. Consulta com Força Normativa - Processo nº 376240/22 - ACÓRDÃO Nº 3160/23 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Maurício Requião De Mello E Silva – Realcei.

Ou seja, este Tribunal tem entendimento de, em situações excepcionais, em homenagem ao princípio da boa-fé, da proteção da confiança, da legítima expectativa e da razoabilidade, reconhecer o tempo de serviço, ainda que não recolhidas as contribuições por culpa exclusiva da administração.

Não se olvide que nos autos nº 709347/22 de Denúncia, de minha relatoria, instaurada pela Sra. Rosana Temporão Monteiro, está se discutindo a omissão da Câmara Municipal quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias.

Desta forma, apesar da ausência de contribuição previdenciária do período compreendido de 01/01/1999 a 31/12/2006, concluo que, no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição, não há motivos para a nulidade da Portaria de aposentadoria aqui analisada, restando improcedente a pretensão do Parquet.

No que tange ao valor dos proventos, o Ministério Público de Contas se manifesta pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 4071/2021, a qual ratificou os atos internos da Câmara Municipal que fixaram o valor das remunerações dos servidores do Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, que passe por todas as etapas do processo legislativo, é necessária para a modificação da remuneração dos servidores de qualquer um dos Poderes. Na hipótese, após a propositura da presente Representação, em que a matéria foi trazida à análise desta Corte, o Poder Legislativo submeteu projeto de lei convalidando as inúmeras Resoluções que concederam aumentos salariais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, incluindo a servidora cuja Portaria de aposentadoria se pretende anular. Veja-se que, enquanto não adveio a lei convalidadora, as Resoluções da Câmara Municipal produziram efeitos como se lei fossem. A reserva de lei, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, e bem definida no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, foi por anos desrespeitada pelo Legislativo local, mediante a edição de normas que mesmo usurpando o devido processo legal, produziram efeitos jurídicos.

Ao editar a lei convalidadora, as Resoluções foram confirmadas e continuam a produzir seus efeitos jurídicos, sem que se tenha conhecimento se a cada incremento na remuneração dos servidores havia o lastro orçamentário e financeiro determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ainda que o Ministério Público de Contas tenha requerido a instauração de incidente de inconstitucionalidade da referida lei, compreendo que a pretensão foge da competência deste Tribunal de Contas que não poderia realizar o controle abstrato de constitucionalidade da aludida lei.

Assim, reconheço que a Lei nº 4.071/21 está em vigor e remeto à Representação nº 393424/23 a adoção das providências quanto a ela, eis que se trata de feito instaurado pelo Ministério Público de Contas de maneira mais abrangente, razão pela qual entendo pelo encerramento do feito quanto a este aspecto sem análise do mérito.

Ainda quanto ao valor dos proventos, o Ministério Público também menciona a diferença entre a remuneração dos Procuradores do Legislativo e do Executivo paranaquaras, ainda mais se comparada com a carga horária estipulada para cada uma das carreiras.

Ora, como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ademais, cumpre registrar que há precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos do Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 289788/15) e do Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno (Consulta nº 471742/20):

[...] 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder

Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] (Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno)

[...] (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X;

(ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII;

(iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII. (Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno)

Não obstante, conforme se extrai do aditamento à inicial (peça 20), a remuneração do advogado do Legislativo corresponde ao quádruplo da remuneração dos integrantes dos quadros de Procuradores Municipais do Executivo, levando-se em consideração que a jornada desses é de 40 horas e daqueles de 20 horas semanais. Assim, ao comparar o vencimento do cargo de Procurador da Câmara com o do Poder Executivo, resta manifesta a superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo. Vale reforçar que esta Corte de Contas possui entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, já reproduzidos anteriormente.

No entanto, quanto a este ponto, mais uma vez entendo pelo encerramento do feito sem análise de mérito e remeto à Representação n.º 393424/24 a adoção das providências quanto ao aspecto aqui tratado, eis que se trata de feito instaurado pelo Ministério Público de Contas de maneira mais abrangente.

No que diz respeito ao valor da remuneração dos Procuradores da Câmara Municipal estar limitado ao valor recebido pelo Chefe do Executivo local, compreendo que o Tema 510 do STF não deixa dúvidas de que, no que tange aos Procuradores Municipais, o teto remuneratório se afigura ao valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Consta no Tema 510 do STF:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

A meu ver, a controvérsia se restringe à inclusão ou não dos advogados do Poder Legislativo na compreensão de Procuradores Municipais e, sobre o assunto, o teor da decisão proferida no leading case RE 663696 soluciona a questão, especialmente pelo que consta no item 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consuetudinariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. [...] (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 22/08/2019).

Portanto, a pretensa exclusão dos Advogados do Legislativo Municipal do alcance da decisão do STF encontra óbice no que restou decidido no RE 663696, que fez constar expressamente o entendimento de que os Advogados da administração direta municipal estão compreendidos na expressão Procuradores Municipais e, por consequência, sua remuneração tem como teto remuneratório o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, razão pela qual entendo pela improcedência do apontamento.

Diante do que foi fundamentado, compreendo que não há razão para a nulidade da Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro no âmbito do que foi analisado nesta Representação e deixo de acolher o pedido do Representante de aplicação da multa administrativa em face da não apresentação dos documentos pela Representada.

Por fim, diante de todos os aspectos analisados no feito, não há ilegalidade a ser imputada ao Procurador subscritor do Parecer Jurídico que opinou pela legalidade da aposentadoria concedida. Em que pese isso, entendo que sua participação no feito foi relevante e necessária, tendo contribuído para os esclarecimentos que fomentaram as conclusões.

Desta forma, VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito em relação à Lei Municipal n.º 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação 393.424/23, e pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora Rosana Temporão Monteiro e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Procurador Flávio de Azambuja Berti)

Ciente do voto do Relator a despeito da FLAGRANTE ILEGALIDADE do ato em face da ausência de contribuição previdenciária durante o período 1999-2006 como apontado no parecer ministerial.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO RELATOR

Ciente da nova manifestação ministerial de peça 192, este relator entende não ser o

caso de sobrestamento do feito e mantém sua proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito em relação à Lei Municipal n.º 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação n.º 393.424/23.

II. Julgar pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora Rosana Temporão Monteiro e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Relatório de Inspeção em que se apurou a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência em Paranaguá, durante o período de outubro de 1988 até junho 2009sem como para aferir a razão de o Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência.

PROCESSO Nº:-17367/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 296/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR). Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23. 1) Regular exercício da autotutela porquanto a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 foi declarada de maneira fundamentada em razão de vício insanável e com a observância dos requisitos do §3 do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/16. 2) A reformulação de algumas especificações técnicas do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 com opção por configurações de menor complexidade e que favoreceram a ampliação da competitividade e a redução de custos constitui conduta discricionária e compatível com o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. 3) As previsões dos itens 2.1 e 4.3.1 do instrumento convocatório estão de acordo com os arts. 56, IV, e 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/16. 4) Falsidade Ideológica não configurada. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, formulada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA em desfavor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 62 (sessenta e dois) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O Representante aduz, em síntese, possível violação ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016[1] em razão de direcionamento em favor da vencedora do certame (Simpres Comércio, Locação e Serviços Ltda.), tendo sido retratado o seguinte contexto fático e jurídico: (i) o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 (PE nº 1.330/22), de autoria da Representada, continha objeto semelhante ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 (PE nº 1.043/23), sendo que a Representante (Almaq) sagrou-se vencedora daquele certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (ii) a empresa Simpresp participou do PE nº 1.330/22 e foi desclassificada por ter ofertado impressora com velocidade de impressão e cópia igual a 43 (quarenta e três) ppm ao invés equipamento com velocidade de impressão e cópia igual ou superior a 50 (cinquenta) ppm. (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (iii) no intuito de beneficiar a empresa Simpresp, a Representada anulou injustificadamente o PE nº 1.330/22 e publicou o PE nº 1.043/23 com alteração na configuração de velocidade de impressão e cópia, passando a exigir a velocidade mínima de 40 (quarenta) ppm. (fl. 8 da Peça nº 3); (iv) mesmo a após o acolhimento parcial de impugnação feita ao Edital de PE nº 1.043/2023, foram mantidas várias outras exigências que direcionaram a contratação à Simpresp, como Sistema ADF (Automatic Document Feeder6) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page, bandeja de saída para 250 folhas, formatos dos suportes de impressão de envelopes b5, C5, C6 e DL e critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação (fl. 6 da Peça nº 3); (v) a Simpresp apresentou documentação falsa na tramitação do PE nº 1.330/22, eis que indicou em sua proposta que a velocidade de cópia do

equipamento HP E52645 seria de 50 (cinquenta) ppm, o que não se verificou na realidade, sendo que no PE nº 1.043/23, a informação falsa foi mantida pela Simpress em sua proposta comercial, circunstância que dá ensejo a aplicação de sanções (fls. 12 a 23 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 101/24-DP (Peça nº 15).

Por meio do Despacho nº 30/24-GCAZ (Peça nº 16), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 77327/24 (Peças nº 20 a 31), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: (i) o pregão eletrônico nº 1.330/2022 não foi revogado, mas anulado após reanálise motivada pela impetração da Representação de nº 337630/23 junto a este Tribunal pela empresa Simpress, a qual aduziu, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) prevista no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução da etapa se deu de forma arbitrária e em desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia em razão dos meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão (fl. 3 da Peça nº 21); (ii) os vícios do edital de PE nº 1.330/22 ensejaram a sua anulação; (fls. 3 a 6 da peça nº 21); (iii) a anulação do PE nº 1.330/22 foi devidamente motivada e respeitou o trâmite do §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016[2] (fl. 7 da Peça nº 21); (iv) a Representação nº 337630/23 não foi admitida devido a anulação do certame com a perda superveniente do objeto (fl. 7 da Peça nº 21); (v) após a anulação do PE nº 1.330/22, realizou-se nova análise quanto as necessidades dos serviços de impressão, alterando-se algumas especificações do edital a fim de ampliar a competitividade, bem como para definir modelo objetivo de averiguação das especificações técnicas dos equipamentos, sendo que a alteração da configuração de velocidade deu-se em razão da redução da demanda por impressão (fl. 9 da Peça nº 21); (vi) foram alteradas diversas especificações técnicas para adequar a configuração dos equipamentos às necessidades da Celepar, tais como redução da capacidade de saída de 250 para 150 páginas e redução da capacidade do alimentador automático de 100 para 50 páginas dentre outras (fls. 9 a 11 da Peça nº 21); (vii) a diversas alterações promovida nas especificações técnica do objeto do PE nº 1.043/23 favoreceram ampliação da competitividade e a redução dos custos de contratação (fl.11 da Peça nº 21); (ix) não foi exigido no PE nº 1043/23 equipamento de impressão que possuísse sistema ADF (Automatic Document Feeder) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page; bandeja de saída para 250 folhas (fl. 13 da Peça nº 21); (x) o critério de julgamento pelo menor valor total do lote está previsto no artigo 54, Inciso I da lei 13.303/2016 (fl. 16 da Peça nº 21); (xi) a equipe técnica da Celepar realizou análise comparativa entre os folhetos de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn, inseridos nos processos 19.184.419-0 (PE nº 1330/22 - fl.1095) e 20.927.187-7 (PE nº 1043/2023 - fl.956), não tendo sido encontradas divergências entres os mesmos (fl. 20 da Peça nº 21).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 140/24-GCAZ (Peça nº 32), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinado a citação do Diretor Presidente da CELEPAR, Sr. André Gustavo Souza Garbosa, e os responsáveis pela confecção do Termo de Referência, Sr. Alphonse Massaad Dib Filho; Sr. André Guilherme Fauz de Lacerda e Sr. Marco Aurélio Bonato.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 33 a 41), foram apresentadas alegações de defesa por André Guilherme Fauz de Lacerda (Petição Intermediária nº 255742/24 - Peças nº 43 e 44); Alphonse Massaad Dib Filho (Petição Intermediária nº 255866/24 - Peças 46 e 47); Marco Aurélio Bonato (Petição Intermediária nº 256773/24 - Peças nº 49 e 50) e André Gustavo Souza Garbosa (Petição Intermediária nº 268488/24 - Peça nº 52). Em síntese, os contraditórios reforçaram, na essência, os argumentos suscitados na oitiva prévia do jurisdicionado.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53), opinou pela improcedência da Representação porquanto (i) entende-se perfeitamente válida e eficaz a anulação do PE nº1330/22 já que constatada falha na elaboração do Edital que deixou de prever critérios objetivos a serem seguidos na condução da prova de conceito para aferir, dentre outros quesitos, a velocidade de impressão e cópia; (ii) não há elementos capazes de afirmar que o Edital de PE nº1043/23 foi elaborado de forma a beneficiar e direcionar a contratação de alguma licitante e (iii) inexistiu sequer indício de que a documentação apresentada no PE1330/22 atestando a capacidade de impressão do equipamento HP E52645c foi produzida de maneira ardilosa com o intuito de fraudar a licitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução nº 394/24-CGE (Peça nº 54), posicionou-se pelo improcedência da representação eis que (i) a irregularidade de anulação injustificada do Pregão Eletrônico - PE nº 1.330/22 não restou configurada; (ii) o que houve foi uma readequação do Edital do PE nº 1.043/2023 à então atual realidade da CELEPAR; (iii) carece de respaldo a alegação de irregularidade quanto a exigência contraditória ao considerar critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso e (iv) se o caso vertente não configurou documento falso, como demonstrado na instrução na 4ª ICE, por exclusão, inexistem motivos para dissertar acerca de aplicações de sanções.

A Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 362603/24 (Peça nº 55), reforçou que (i) a inesperada anulação do PE nº 1.330/2022 é questionável pois a metodologia utilizada foi a correta, em atenção à norma ISO/IEC 24734 e a Celepar já havia enfrentado o argumento de incorreção da metodologia em outras oportunidades, tendo o afastado em todas as ocasiões, sendo que a conduta controversa da Celepar, somada às demais irregularidades apontadas nesta Representação, indicam evidente direcionamento do certame à Simpress (fl. 5 da Peça nº 56); (ii) No PE nº 1.330/2022, cada uma das multifuncionais monocromáticas faria em média 1.521,7 (mil quinhentas e vinte e uma vírgula sete) impressões, na atual contratação (PE nº 1.043/2023), cada equipamento fará em média 2.692,3 (duas mil seiscentas e noventa e duas vírgula três) impressões, logo se antes 23 (vinte e três) equipamentos fariam 35.000 (trinta e cinco mil) impressões, ao reduzir o número de equipamentos e manter a franquia de impressões, a consequência lógica seria o aumento da velocidade de impressão, não sua redução, o que se percebe é que a conduta da Celepar é bastante controversa e questionável (fls. 7 e 8 da Peça nº 56); (iii) não há justificativa para a não realização de prova de conceito no novo certame (fl. 9 da Peça nº 56); (iv) a Instrução nº 17/24 (Peça nº 53) se limita a afirmar que houve mais de uma alteração no certame e que houve maior número

de participantes no PE nº 1.043/2023, sendo que tal argumento não se mostra suficiente para afastar o flagrante direcionamento do certame (fls. 9 e 10 da Peça nº 56); (v) a falsidade apontada diz respeito à proposta apresentada pela Simpress no âmbito do PE nº 1.330/2022, na qual constou como velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm (fl. 11 da Peça nº 56); (vi) houve apresentação de documento falso pela Simpress, conduta esta que não foi sancionada pela Celepar e possibilitou que a licitante vencesse certame posteriormente, não havendo o que se falar em cometimento do crime de denunciação caluniosa por parte da Representante (fls. 12 e 13 da Peça nº 56).

A CGE, nos termos do Despacho nº 561/24-GCAZ (Peça nº 58) e mediante Instrução nº 463/24-CGE (Peça nº 59), suscitou que (i) a Petição Intermediária nº 362603/24 (Peça nº 55) não representa documento novo; (ii) a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 decorre do Princípio da Autotutela, inexistindo omissão da área técnica deste Tribunal e da CELEPAR e que (iii) os quantitativos de impressão são estimativas e ainda que não tenha ocorrido a correção do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não tenha sido corrigido, tal erro seria insuficiente para configurar direcionamento do certame.

Por final, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 565/24-2PC (Peça nº 60), anuiu integralmente à manifestação da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de facilitar a compreensão conteúdo desta decisão, passo ao exame das questões suscitadas em tópicos específicos.

### 2.1. Questões Preliminares.

Em resumo, as partes alegam a perda superveniente do objeto porquanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a anulação do instrumento convocatório acarreta, em regra, o encerramento das representações decorrentes de tal certame, conforme segue:

“Considera-se prejudicada a representação ante a constatação de que houve perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório. Acórdão 595/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Com a devida vênia, entendo que houve uma incorreta interpretação do referido precedente pela parte, pois, no caso concreto, analisa-se questão subjacente, ainda que indiretamente dependente, daquelas consideradas na Representação da Lei de Licitações nº 337630/23.

Com efeito, discute-se nestes autos a própria legalidade do ato de anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/22 e, em paralelo, a alegação de possível direcionamento do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23.

Assim, proponho a rejeição a preliminar arguida pelas partes.

### 2.2. Análise de Mérito.

#### 2.2.1. Anulação Injustificada do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.033/22.

Inicialmente, mostra-se oportuno relembrar que a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, uma das facetas da autotutela, não se afigura como mera faculdade, mas como prerrogativa indisponível a muito já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473, conforme segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal prerrogativa não pode e não deve ser exercida de forma arbitrária e açodada pela Administração, sendo que no âmbito das licitações reguladas pela Lei Federal nº 13.303/16, o tema foi previsto nos seguintes termos:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

[...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso concreto, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 276 a 517 do Processo 19.184.419-0 (Peça nº 31) indicam que a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 deu-se por meio de decisão motivada (fls. 502 a 504 da Peça nº 31); alicerçada em parecer jurídico razoável (fls. 491 a 495 da Peça nº 31); por autoridade competente; em decorrência de vício insanável concernente, em resumo, a quebra dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo[3] e com a observância das formalidades requeridas pela legislação pertinente, mostrando-se descabido que esta Corte de Contas atue como instância administrativa revisora imprópria, ou, ainda, invada competência de Órgão de natureza jurisdicional.

Semelhante foi a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53), conforme segue:

Vê-se da análise da Representação 33763-0/23 que, de fato, o equipamento apresentado pela licitante foi tido por regular em prova de conceito (POC) acompanhada pelo pregoeiro e pela área técnica da Celepar para depois ter sido reprovado por um parecer técnico que revogou a decisão anterior sob o argumento de que a velocidade medida pela equipe de avaliação não guarda relação com a prevista no Termo de Referência.

Ocorre, porém, nos termos alegados pela SIMPRESS, que de acordo as informações dos catálogos técnicos (anexados na Representação 33763-0/23) para os equipamentos da marca HP chegarem à velocidade divulgada, foram realizados testes segundo as normas internacionais ISO, a qual todos os fabricantes estão sujeitos, e leva em conta diversas variáveis e a medição de velocidade realizada nos equipamentos HP na prova de conceito não adotaram os mesmo critérios das normas ISO nem, tampouco, critérios pré-estabelecidos no Edital, ou seja, ante a falta de previsão no Edital acerca dos critérios utilizados na medição da velocidade, tanto o primeiro parecer que aprovou o equipamento quando o segundo que o desaprovou carecem de credibilidade.

Ora, considerando que diante de uma evidente ilegalidade a administração pública tem o dever de agir, não se vislumbra, até aqui, irregularidade na anulação do PE nº 1330/22, vejamos o que diz Marçal Justem Filho:

"A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração aos deveres funcionais." (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, Marçal Justen Filho) Vale observar que cumprindo os trâmites legais para a anulação do certame, a Celepar atentou-se para o fato de chamar as interessadas para se manifestarem previamente à anulação. (Grifo nosso)

Denota-se do exposto, ainda, que a alegação de que a metodologia utilizada, em atenção à norma ISO/IEC 24734, seria a correta não se afigura como questão incontroversa e, como indicado, foi motivadamente afastada no bojo do Processo 19.184.419-0 (fl. 276 a 517 da Peça nº 31).

Não bastasse isso, o fato da Representada ter inicialmente defendido a legalidade da desclassificação da proposta da SIMPRESS não constitui, por si só, contradição ou suspeita de conluio entre agentes públicos e privados face a posterior anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22, eis que a revisão de seus próprios atos é, na verdade, da essência do Princípio da Autotutela.

O que se observa no caso concreto é a compreensível irresignação da Representante com a decisão prolatada em sede do Processo Administrativo nº 19.184.419-0 (fl. 276 a 517 da Peça nº 31), circunstância que, respeitosamente, não autoriza este Tribunal a funcionar como instância recursal administrativa.

Diante do exposto e em anuência às conclusões uníssonas das unidades instrutivas e do parquet, proponho o não provimento do apontamento ora analisado.

2.2.2. Direcionamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23.

O princípio da competitividade, citado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, impõe, em abstrato, a necessidade de se optar por interpretações e soluções que, efetivamente, ampliem e viabilizem à participação do maior número de licitantes interessados possíveis, tratando-se de diretriz que deverá ser atendida na melhor medida do possível.

No caso concreto, alega-se que a empresa Simpress participou do Pregão Eletrônico nº 1.330/22 e foi desclassificada por ter ofertado impressora com velocidade de impressão e cópia igual a 43 (quarenta e três) ppm ao invés equipamento com velocidade de impressão e cópia igual ou superior a 50 (cinquenta) ppm. e, no intuito de beneficiá-la, a Representada anulou injustificadamente o Edital de Pregão nº 1.330/22 e publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 com alteração na configuração de velocidade de impressão e cópia, passando a exigir a velocidade mínima de 40 (quarenta) ppm.

Pois bem, como devidamente fundamentado no item 2.2.1 desta decisão, restou demonstrado que a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 não se deu de forma injustificada, sendo que os elementos de informação acostados nas folhas 9 da Peça nº 21 indiciam que a Representada reanalisou "sua necessidade dos serviços de impressão e decidiu alterar algumas especificações do edital, para atender à sua necessidade, e permitir ampliar ainda mais a disputa com a participação de mais fornecedores, que resultasse em uma contratação mais vantajosa, bem como definir uma forma de averiguação das especificações técnicas dos equipamentos sem incorrer na falha do edital anterior quanto à questão da metodologia de realização de testes dos equipamentos".

As evidências das folhas nº 10 a 14 da Peça nº 21 indicam que diversas especificações técnicas foram revistas para adequar a configuração dos equipamentos às necessidades da Celepar e aos padrões de mercado. Em outras palavras, as modificações no objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não se limitaram a velocidade das impressoras, albergando outros componentes a fim de permitir a melhor absorção das demandas da Representada pelas soluções disponíveis no mercado, sendo que as novas configurações introduzidas são condizentes com os padrões de mercado e fornecidas por diversos fornecedores, o que favoreceu à ampliação da competitividade do certame.

Inclusive, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53) e folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 394/24-CGE (Peça nº 54) corroboram as alegações de defesa arguidas pela Representada, mostrando-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação do parquet (fls. 5 e 6 da Peça nº 60):

No que tange ao item III, a alegação de direcionamento da contratação do serviço, de igual modo, não se sustenta. Isto porque, em que pese a similaridade de objeto entre os processos licitatórios, a alteração das exigências editalícias não se restringiram à redução da velocidade de impressão monocromática de 50ppm para 40ppm (desempenho mínimo).

Extra-se do edital objeto do Pregão Eletrônico nº 1043/2023 (peça 9), que além da velocidade de impressão de papéis por minuto, houve alteração, inclusive, em relação à: i) redução da velocidade de digitalização e cópia; ii) redução do manuseamento de papel, da capacidade de entrada e saída e do alimentador automático de documentos; e iii) disco rígido interno e painel de controle.

A adequação das exigências editalícias à configuração padrão de mercado atende ao interesse público. Não apenas viabiliza a redução do preço final dos serviços, como também amplia a competitividade, como ocorreu no caso em tela, haja vista a participação substancial de proponentes licitantes em comparação ao certame anulado (peça 53, p.8/9).

Observa-se, portanto, que as alterações promovidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não decorrem, essencialmente ou exclusivamente, da redução quantitativa da demanda por impressões, mas da opção do jurisdicionado, por critérios de conveniência e oportunidade, em adequar as suas necessidades aos padrões de mercado, conduta que via ao encontro do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

Diante do exposto e em anuência às conclusões uníssonas da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o não provimento do apontamento ora analisado, eis que a conduta do jurisdicionado mostra-se compatível com a diretriz no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

2.2.3. Exigências Contraditórias.

A Representante aponta para a existência de "exigência contraditória considerando critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação".

O art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16[4] prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sendo que o art. 54, I, do mesmo diploma legal[5] autorizam a utilização do "menor preço" como critério de julgamento das propostas de preços. Além disso, os arts. 56, IV, e 57, §§

1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/16 fixam as seguintes regras para fins de aferição da efetividade das propostas de preços:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Denota-se, portanto, que a manutenção do caráter sigiloso dos orçamentos estimados é uma prerrogativa da empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo que a legislação delineou, com certo grau de detalhe, os procedimentos a serem observados na fase de disputa e classificação das propostas de preços a fim de evitar arbitrariedades que conduzissem a julgamentos subjetivos ou imparciais.

Objetivamente, as previsões dos itens 2.1[6] e 4.3.1[7] do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não violam as disposições legais que regem o tema, restando prejudicado, desta forma, o provimento do apontamento deste tópico.

2.2.4. Apresentação de Documentação Falsa em Certame Público.

Em síntese, aduz-se à configuração de fraude a procedimento licitatório em razão da inserção de declaração falsa pela empresa Simpress (vencedora do Pregão Eletrônico nº 1.043/23) na fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/22, na qual constou como velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm (fl. 11 da Peça nº 56).

Registro que não compete a este Tribunal adentrar na análise quanto as possíveis implicações criminais oriundas da conduta delitiva imputada pela Representante a Simpress e aos servidores da Celepar, sob o risco de se invadir matéria vinculada a Órgão jurisdicional, limitando-se este Relator aos aspectos administrativos decorrentes da conduta da equipe técnica da Representada.

No caso em julgamento, os elementos de informações disponíveis nas folhas nº 10 a 11 da Instrução nº 17/24-4ICE (Peça nº 53) indicam a não configuração do ilícito administrativo apontado pela Representada, conforme segue:

Ora, da simples análise dos documentos trazidos aos autos tem-se que a empresa licitante SIMPRESS não fez uso de documento falso e, tampouco, de declaração falsa quando apresentou no certame PE 1330/22 o equipamento HP E52645c como uma impressora laser ou LED monocromática, papel A4 - 50ppm e no certame PE1043/23 a impressora E52645dn no item multifuncionais laser ou LED monocromática, papel A4 - 40ppm preto.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pela CELEPAR à peça 52, fl. 22, a equipe técnica da Celepar realizou análise comparativa do folheto de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn fornecidos nos processos 19.184.419-0\_1/2022 (Pág 1095) e 20.927.187-7\_1/2023 (pág 956) e não foram encontradas divergências entre os mesmos. A equipe técnica ressaltou que os folhetos possuíam revisões (versões) diferentes, conforme observado na página 1.098 do processo 19.184.419-0\_1/2022 (4AA7- 5284PTL, Novembro 2020, R3) e na página 959 do processo 20.927.187-7\_1/2023 (4AA7-5284, Novembro 2022), sendo que a diferença básica observada entre os documentos estava na especificação e detalhamento da velocidade de impressão, onde no documento mais antigo informa apenas a velocidade máxima: até 50/48 páginas por minuto (ppm) (carta/A4) e no documento mais recente existe uma distinção de velocidade dependendo do modo de impressão Normal ou High Speed: - Velocidades de impressão (preto) Normal: Até 45/43 páginas por minuto (ppm), (carta/A4) | High Speed: Até 50/48 páginas por minuto (ppm), (carta/A4).

Vale dizer, ainda, quem em uma análise no site do "suporte ao cliente HP" i tem-se a informação, nas especificações da impressora HP Laser Jet Multifuncional Flow Managed E52645c, de que a velocidade de cópia (preto em qualidade normal) do equipamento HP E52645c é, de fato, de até 50cpm na velocidade HP High Speed, quantidade esta especificada no edital PE nº 1330/22.

Ou seja, não há declaração falsa mas, sim, a apresentação de um segundo documento mais detalhado e condicionando a velocidade ao modo de impressão (Normal ou High Speed), de forma que a velocidade máxima de impressão (até 50/48 páginas por minuto - ppm) é compatível com a velocidade exigida anteriormente pela Celepar no certame anulado, PE nº 1330/22. (grifo nosso)

Denota-se do exposto, a diferença básica observada entre os documentos estava na especificação e detalhamento da velocidade de impressão, onde no documento mais antigo informa apenas a velocidade máxima até 50/48 páginas por minuto (ppm) (carta/A4) e no documento mais recente existe uma distinção de velocidade dependendo do modo de impressão Normal ou High Speed, o que denota, em qualquer caso, que a proposta do licitante era compatível com os folhetos de especificações técnicas.

A Representante insiste na configuração do ilícito e afirma que a fraude teria ocorrido em razão da falsidade apontada constar na proposta apresentada pela Simpress no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1.330/2022.

Alega-se, em resumo, que na fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/2022 consta proposta da Simpress indicando a velocidade de impressão do equipamento HP E52645dn 50ppm, sendo que no Pregão Eletrônico nº 1.043/23 a indicação de velocidade para a mesma impressora é de 43ppm. Ora, o argumento da Representante parece desprezar o conteúdo das evidências produzidas ao logo da fase de instrução e exposta acima, aplicando-se, respeitosamente, uma narrativa desapegada da realidade.

De toda forma, ainda que fossem desprezadas as evidências existentes e reconhecida a existência de imprecisão na proposta da Simpress, há que ser considerado que a entrega de documento em procedimento licitatório com imprecisões/erros que levem a desclassificação do licitante não importa, por si só, na configuração de fraude passível de sancionamento com fulcro no artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nas folhas 4 e 5 da Petição Inicial (Peça nº 3) consta que a equipe técnica da Celepar, ao final da Prova de Conceito relativa à fase externa do Pregão Eletrônico nº 1.330/23, desclassificou a empresa Simpress do referido certame devido os equipamentos não terem atendido às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, especialmente no que tocava à impressora HP E52645, que deveria ter velocidade de impressão e de cópia de 50 (cinquenta) ppm. Diante do fato retratado, é possível afirmar que, administrativamente, a Simpress, ainda que pudesse ter apresentado proposta com alguma imprecisão, submeteu-se à Prova de Conceito e, objetivamente, foi desclassificada pela equipe técnica da Celepar a partir de procedimento transparente e impessoal, o que denota, salvo melhor juízo e diante à ausência de outros elementos de convicção que possam indicar o contrário, a ausência de indícios quanto a existência de ajuste prévio entre agentes públicos e privados no intuito de beneficiar Simpress; a irrelevância da alegada inconformidade constante na proposta da Simpress porquanto não influenciou ou induziu, concretamente, os servidores ou outros licitantes a erro e a não ocorrência de dano ao erário ou qualquer lesão ao interesse público almejado pela empresa pública.

Logo, não merece prosperar a alegação da Representante que apresenta narrativa a partir da conjugação de escritos doutrinários e previsões legais de distintos normativos, alguns sequer aplicáveis ao caso concreto, abstraindo-se, por completo, das peculiaridades do caso concreto, tais como: a ausência de lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado, a carência de indícios quanto a conluio entre agentes públicos e privados, a não ocorrência de dano ao erário ou lesão ao interesse público, bem como a inexistência de obstruções anormais ao andamento do procedimento licitatório ou outras irregularidades graves que, dentro de um juízo de proporcionalidade, merecessem ser sancionadas com maior rigor.

A parte final do parágrafo único do artigo 21 da LINDB é claro ao expressar que a invalidação de ato, contrato ou ajuste deve se dar de maneira proporcional e equânime não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. O referido dispositivo legal densifica o Princípio da Proporcionalidade na medida que orienta o poder sancionatório administrativo, limitando a atuação Estatal que deverá atuar de maneira compatível com as peculiaridades e repercussões do caso concreto.

Por esta lógica, ainda que a inconformidade alegada pela Representada fosse confirmada, o que não é o caso destes autos, não seria aceitável que o contrato da vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 fosse anulado em razão de imprecisão existente em documento relativo ao Pregão Eletrônico nº 1.330/22, a qual, objetivamente, não trouxe qualquer tipo de repercussão negativa para a Administração Pública ou para os administrados.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento uníssono das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a improcedência do apontamento do presente tópico.

### 3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente as instruções técnicas e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das instruções técnicas e do parecer ministerial IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

2. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

[...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Conforme consta nas folhas nº 1 e 2 da Decisão que anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 (fls. 502 e 503 da Peça nº 31), "não houve estipulação no edital do pregão eletrônico da metodologia sob a qual se verificará o requisito técnico da velocidade das impressoras, a qual poderia ter diferentes resultados a depender da metodologia adotada e diferentes preços para o objeto licitado" e que "a ausência desta estipulação impediu que os licitantes concorresse em condições igualitárias".

4. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto

da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

5. Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

6. 2.1. O valor máximo total será sigiloso, conforme art. 34 e parágrafos da Lei Federal nº 13.303/16, podendo ser aberto pelo Pregoeiro durante a etapa de negociação.

7. 4.3.1 Será declarada vencedora a proponente que, atendendo a todas as condições deste edital e seus anexos, apresentar o Menor Preço Global do Lote

PROCESSO Nº: 55115/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR / PROCURADOR-

ADVOGADO:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 299/25 - TRIBUNAL PLENO

Indenização de licença especial não gozada. Deferimento, de acordo com regramento da Lei/PR 21.007/22. A inclusão da licença compensatória na base de cálculo depende do exame do Processo 48699-0/24, devendo ser seguidos os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

RELATÓRIO

O Procurador Flavio de Azambuja Berti solicita (Peças 03 e 07) "a conversão em pecúnia de sua 5ª licença especial" e "o valor residual decorrente do 4º quinquênio" e expressamente requer que nos respectivos cálculos "seja considerado também pelo Relator o valor correspondente à indenização da licença compensatória criada pela Resolução nº 108/24".

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informações 47/25 e 69/25 – Peças 05 e 08) noticiou que não houve gozo das licenças que ora se pretende indenizar, destacou que quanto "à inclusão da licença compensatória na base de cálculo da conversão em pecúnia das licenças, requerida no item 6 da petição inicial, não foi considerada em razão de não haver previsão legal vigente, tendo sido indeferido pedido anterior semelhante, conforme Acórdão nº 3132/24, proferido nos autos nº 47965-9/24" e procedeu aos cálculos pertinentes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 37/25 – Peça 09) opinou pelo deferimento do pedido, asseverando que a metodologia de cálculo utilizada pela DGP está "congruente com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.515.673-RS) e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (vide autos nº 48699-0/24)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 33/25-PGC – Peça 10) também se manifesta pelo deferimento do pedido, evidenciando especial atenção à questão concernente à base de cálculo da indenização:

Remarque-se que diversamente da consideração contida na Informação nº 47/25-DGP, o pleito de incidência das verbas referidas Resolução nº 108/24 na hipótese de indenização de licença especial não foi indeferido, mas diferido, aguardando-se o pronunciamento da Presidência desta Corte nos autos nº 486990/24. Nesse sentido a decisão proferida no Acórdão nº 3131/24-STP, de 26 de setembro de 2024.

(...)

Destarte, não há razões objetivas para se excluir nas indenizações de férias e licenças especiais requeridas por membro desta Corte verbas que lhes são regularmente pagas quando da fruição desses mesmos direitos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decidido no Acórdão 963/23-STP, esta Corte, seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça, reconhece o direito de seus membros à indenização por licenças especiais não gozadas:

(...) o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro (...), equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Ademais, reconhecida a equiparação constitucional dos membros deste Tribunal aos magistrados do Estado, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei/PR 21.007/22 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI do art. 89 da Lei/PR 14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial.

Quanto ao pleito de que "seja considerado também pelo Relator o valor correspondente à indenização da licença compensatória criada pela Resolução nº 108/24", imperioso destacar que se trata de questão que se encontra sob análise da Presidência desta Corte (especificamente no Processo 48699-0/24), já havendo sido anteriormente indeferido no Processo 47965-9/24:

No que se refere especificamente à inclusão da licença compensatória, a despeito da argumentação expendida pelo requerente, não há, até o presente momento, qualquer regulamentação e/ou jurisprudência que o ampare, conforme assinalado pela Diretoria Jurídica, valendo mencionar, contudo, que o pleito é objeto de petição apresentada pelo ilustre Procurador-Geral nos autos nº 486990/24, estando pendente de apreciação pela Presidência desta Corte.

(Acórdão 3132/24-STP)

Portanto, entendo que a eventual ampliação da base de cálculo do benefício depende da decisão do Processo 48699-0/24.

Em face do exposto, voto pelo deferimento da conversão em pecúnia de dois terços do saldo de dias das 4ª e 5ª licenças especiais do Procurador Flávio de Azambuja Berti, de acordo com os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como pela realização de pagamento independente de trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR a conversão em pecúnia de dois terços do saldo de dias das 4ª e 5ª licenças especiais do Procurador Flávio de Azambuja Berti, de acordo com os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como pela realização de pagamento independente de trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 83631/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 58.123.453 CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 181/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 58.123.453 Carlos Oliveira Castilho, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica nº 2/2025 da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, tendo por objeto "a aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand".

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 132138/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 182/25**  
Diante das Informações nº 725/25-DP[1] e nº 896/25-DP[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[3], proceder à intimação por edital da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, na pessoa de seu representante legal, Senhor Joveni Soares dos Santos.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 98.  
2. Peça 99.  
3. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:  
(...)  
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;  
(...)  
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 581372/24**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DESPACHO: 183/25**  
Em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para informar eventuais impactos na área de fiscalização decorrentes da decisão a ser emitida nestes autos.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização."

**PROCESSO N.º: 438540/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 184/25**  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, com fundamento no artigo 299-A, § 5º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 624190/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, JOSE ROBERTO DEROSI, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 185/25**  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, com fundamento no artigo 299-A, § 5º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 532769/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 188/25**  
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que se manifestem, de forma específica, devidamente fundamentada e atendendo ao artigo 352 do Regimento Interno, sobre a procedência ou improcedência da segunda denúncia (peça 3 dos autos 10958/24) precisamente quanto à matéria contida em seu item 5[1] (e, por conseguinte, sobre as providências a serem adotadas pelo Tribunal diante do pedido formulado no item "f" da mesma[2]) visto que o tema não foi abordado na representação, previamente julgada por este Tribunal, mencionada nas instruções às peças 155 e 161.  
Em caso de eventual opinativo pela procedência da denúncia quanto ao ponto referido, deverão as unidades se manifestar, consequentemente, também sobre os pedidos "g" e "h" da petição inicial.[3] naquilo que dizem respeito ao seu item 5 e ao seu pedido "f".  
Caso as manifestações técnicas sejam conclusivas, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem, para a apreciação que se fizer necessária quanto aos opinativos.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 3 dos autos 10958/24, p. 45 a 48.  
2. Peça 3 dos autos 10958/24, p. 48.  
3. Peça 3 dos autos 10958/24, p. 48.

**PROCESSO N.º: 781762/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 190/25**  
1. Trata-se de Denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar 113/05)[1] pela qual são reportadas supostas irregularidades no recebimento de honorários sucumbenciais por Procuradora Geral do Município, ocupante de cargo comissionado.  
De acordo com o denunciante, apenas Procuradores efetivos e de carreira possuiriam a prerrogativa de receber honorários sucumbenciais. A suposta concessão indevida seria agravada pela inexistência de autorização legal.  
Sustenta que a prática provocaria dano ao erário, ao desviar valores que deveriam ser distribuídos apenas entre Procuradores efetivos e de carreira.  
Por destinar-se a funções de direção, chefia e assessoramento, o cargo comissionado – adverte – seria incompatível com o exercício da advocacia. Consequentemente, o Procurador Jurídico comissionado desempenharia função de auxílio à Procuradoria-Geral do Município.  
No Parecer Jurídico juntado à inicial, consta que há decisões deste Tribunal refutando a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais a Procuradores comissionados[2].  
Além disso, a Lei Municipal 1.469/2014, que criou o cargo de Procurador Municipal e o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, nada fala sobre destinação de honorários de sucumbência a comissionados. De outra sorte, os Decretos Municipais 7.076/2018 e 9.442/2021, que autorizam tal hipótese, não poderiam contrariar a Lei 8.906/2004 (Estatuto da Advocacia)[3] ou a Constituição Federal.  
Acrescenta que a concessão de honorários sem o aval da lei permitindo o repasse a Procuradores comissionados traria o risco de favorecimento de grupos ou indivíduos específicos.  
Ausentes subsídios suficientes a avaliar a admissibilidade da Denúncia, determinei a intimação do Município para que se pronunciasse acerca dos fatos, apresentando documentos pertinentes (peça 4).  
Com suporte no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, o Município assegura que a concessão de honorários sucumbenciais é garantida legalmente a advogados públicos, independentemente se serem efetivos ou comissionados (peça 8).  
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
[...]  
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.  
Em complementação, a Lei Municipal 1.469/2014 teria deixado claro que a função de Procurador Municipal possui equivalência com o exercício de advocacia pública, inexistindo, nesse aspecto, diferenciação entre procuradores efetivos ou procurador geral comissionado:  
Art. 1º Fica criado o cargo de carreira de Procurador Municipal junto ao quadro do Município de Pontal do Paraná, com 03 vagas, cuja lotação será exclusivamente através de concurso público, com carga horária semanal de 40 horas.  
§ 1º A chefia da Procuradoria Geral do Município será exercida pelo Procurador Geral e na ausência deste, de forma subsidiária conjunta ou separadamente, pelos Procuradores Municipais.  
§ 2º Os cargos de Procurador Geral e Procurador Municipal serão ocupados

obrigatoriamente por Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o que determina a Lei Federal 8.906/94.

§ 3º Todos os ocupantes de cargos de atuação jurídica integrantes desta Lei poderão representar o Município em Juízo ou fora dele, bem como firmar pareceres, com as demais prerrogativas, direitos e deveres da Lei Federal 8.906/94 e legislação aplicável à espécie.

Adverte que o pagamento de honorários sucumbenciais à Procuradora Geral e aos Procuradores efetivos encontra-se devidamente regulamentado no Decreto Municipal 7.076/2018, editado no exercício do poder normativo, em observância à Lei Municipal 1.469/2014.

Enfatiza que o Estatuto da Advocacia inequivocadamente associa o cargo de Procurador Geral do Município com o desempenho de advocacia pública, a qual deve desempenhar com exclusividade ao Município:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investitura.

Adiciona que o assunto foi alvo de deliberações judiciais, a exemplo da Ação Ordinária nº 0003023-26.2015.8.16.0189[4] e da Ação Civil Pública nº 0002553-87.2018.8.16.0189[5], cujas decisões transitaram em julgado e deliberaram positivamente à hipótese de concessão de honorários sucumbenciais, mesmo a advogados públicos que percebem subsídios.

Rebatendo os argumentos do Denunciante, o Município adverte: em divergência ao que prevê o art. 21 do Estatuto da Advocacia, os Procuradores Municipais, sejam eles efetivos ou o Procurador Geral, não são empregados; estão vinculados ao Município por estatuto.

Alega que o Tribunal de Justiça[6] suspendeu liminarmente decisão cautelar deste Tribunal Contas que afastou a percepção de honorários por servidores que não exercem advocacia pública.

É o relatório.

2. Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[8], do Regimento Interno.

A despeito dos esclarecimentos apresentados à peça 8, a concessão de honorários sucumbenciais a Procurador-Geral Municipal comissionado vem sendo alvo de debates neste Tribunal.

Levo em conta a necessidade de privilegiar a ampla discussão e, em certo sentido, a diversidade de entendimentos, para que se atinja interpretação mais consistente.

Na forma do art. 276, § 4º[9], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Acórdão 2554/22 – Primeira Câmara, a que se refere à seguinte notícia:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/pagamento-de-honorarios-de-sucumbenciais-a-servidores-comissionados-e-irregular/101119/N>

3. De acordo com o Denunciante, o art. 21 da Lei 8.906/2004 sustentaria a interpretação de que os honorários sucumbenciais só são devidos a Procuradores efetivos:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

4. Sentença proferida pela douta Juíza de Direito Cristiane Dias Bonfim Godinho, da Vara da Fazenda Pública de Ponta do Paraná, parcialmente reformada por Acórdão de Relatoria do douto Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

5. Processo extinto, sem resolução de mérito, em decisão da lavra do douto Juiz Substituto Felipe Wollert de França, da Vara da Fazenda Pública de Ponta do Paraná.

6. Mandado de Segurança nº 000605084.2024.8.16.0000, no qual o Desembargador Luiz Taro Oyama liminarmente deferiu pedido de tutela antecipada.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO N.º: 728268/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 191/25

Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 83/25 (peça 38), certificando que os interessados não apresentaram respostas, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Observe que os Avisos de Recebimento (peças 34/37) foram assinados por terceiros. Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para renovar as citações dos interessados, por ofício com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

#### PROCESSO N.º: 757136/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA

DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 192/25

Retornam os autos para indicar o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 3512/24 – STP (peça 48) alterado pelo Acórdão nº 4498/24 - STP (peça 57).

Diante do exposto, determino o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Juranda comprove nos autos o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3512/24 – STP (peça 48) alterado pelo Acórdão nº 4498/24 - STP (peça 57).[1]

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. [...] expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Juranda para que adeque o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso, [...]

#### PROCESSO N.º: 9848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 193/25

Diante da decisão consubstanciada no Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara[1] (peça 47) e do teor do Prejulgado 11 deste Tribunal,[2] intime-se o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data da identificação da servidora interessada.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### 1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço;

II- em observância ao Prejulgado 11, determinar ao Município de Tibagi que, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, comprove que a servidora foi notificada do seu teor; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro do ato de inativação, com determinação, nos termos propostos pelo relator originário, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

2. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

#### PROCESSO N.º: 355760/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 197/25

Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, visando o provimento do cargo de Advogado por meio do concurso público regido pelo Edital nº 302/2017.

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 11908/25 (peças 13/15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores (peça 14) na atuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

#### PROCESSO N.º: 76967/24

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL EIDI MATUGUMA, SYNCRON - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, VICTOR YUGO KENGO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 198/25

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de licitação LE Nº 7/2023, de forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com vistas à "contratação de empresa especializada, no regime de execução por contratação semi-integrada, para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, segundo justificativa e

especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante”.

A 5ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Gestão Estadual opinaram pela improcedência da representação, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas (peças 97-98, 99 e 100).

Em 17/12/2024, posteriormente às instruções técnicas e previamente ao parecer ministerial, foi publicado no Diário Oficial do Estado ato da APPA extinguindo a licitação em tela, cujo teor consta do Protocolo 18.561.658-4 do Estado do Paraná. Assim, sigam os autos à 5ª ICE, para manifestação e opinativo sobre a extinção da licitação levada a efeito de ofício pela APPA, bem como para informar se há novo certame com o mesmo objeto e, em caso positivo, em que estado se encontra. Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 819824/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADOR: LUCAS SANCHES SILVA, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 129/25**

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/21, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 85/2024[1], cujo objeto é a contratação de “serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado ou TAG/RFID (ou similar) e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da Prefeitura Do Município de Campo Mourão”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.469.726,60 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 18/11/2024, às 14h[2].

Sustenta a representante que da análise da documentação apresentada constatou que a empresa SOLUTION BENEFICIOS LTDA, vencedora do certame, não observou todos os requisitos do edital, razão pela qual interpôs recurso contra a sua habilitação.

Alega que para sua surpresa as contrarrazões foram apresentadas pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, última colocada, que apenas apresentou lance mínimo e não demonstrou qualquer interesse real em vencer a licitação. Afirma que embora juntada pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA as contrarrazões apresentavam o logotipo da empresa SOLUTION e foram subscritas por seu sócio administrador, RENATO LIMA DOS SANTOS.

Diz que suspeita que as empresas MV2 SERVIÇOS LTDA e SOLUTION BENEFICIOS LTDA seriam a mesma empresa, concorrendo no certame com CNPJ's distintos.

Narra que realizou investigação e que o sócio indicado, RENATO LIMA DOS SANTOS, aparentemente não possui condições de iniciar uma empresa com capital de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Afirma que em outras licitações foi constatada a utilização do mesmo modus operandi, qual seja: a empresa SOLUTIN BENEFICIOS LTDA oferta lances com o intuito de vencer e a MV2 SERVIÇOS LTDA somente apresenta lances irrisórios.

Informa que a conduta das referidas empresas fere os princípios preceituados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Diante disso, requer sejam apurados os fatos noticiados, a fim de que sejam analisadas eventuais fraudes praticadas pelas empresas MV2 SERVIÇOS LTDA e SOLUTION BENEFICIOS LTDA. Na hipótese de restar constatado ato que descumpra a Lei 14.133/2021 e seus princípios, pugna pela aplicação de multa, bem como pela declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 156, II e IV da Lei Federal n. 14.133/21.

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo

de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Conforme informação consignada no site do Município: <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>  
2. A Representação foi autuada na data de 09/12/2024.

**PROCESSO Nº: 28444/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: VIACAO APOIO LTDA**  
**PROCURADOR: VALDEMIR APARECIDO PERES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 151/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por VIAÇÃO APOIO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual alega a existência de irregularidades na dispensa emergencial para transporte escolar no ano de 2025, pelo critério menor preço.

Sustenta a representante que em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n. 42/2024 (debatido nos autos 734.306/24, de minha relatoria) a prefeitura enviou comunicação solicitando orçamentos para uma contratação emergencial, estipulando como prazo final para o envio das propostas o dia 20/01/2025, às 17h.

Relata que um dia após enviar tempestivamente sua proposta, procurou informações junto ao setor de licitações, porém não obteve resposta sobre a finalização do procedimento. Afirma que informalmente tomou conhecimento, por meio de alguns funcionários, de que apresentou a proposta com o menor preço, a qual, portanto, seria a proposta vencedora.

Diz que recebeu novo e-mail do ente anulando a referida tomada de preços, ao argumento de que seriam necessárias alterações no objeto do contrato. Narra que, em seguida, o ente promoveu nova tomada, oportunidade em que foi sagrada vencedora a empresa MELISSATUR, que seria integrante de grupo econômico vinculado a empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE.

Sustenta que o referido grupo econômico prestou serviços ao município e figura em “diversas denúncias/processos por ineficiência, falhas gravíssimas” na execução de contratos de transporte escolar.

Informa que a suspensão do certame n. 042/2024 ocorreu em novembro de 2024, mas que o município não agiu diligentemente para organizar novo certame a tempo do início do ano letivo, a fim de utilizar as regras mais brandas da dispensa de licitação e contratar a empresa de sua preferência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para que seja revogada a anulação do certame que iniciou em 17.01.2025 e finalizou em 20.01.2025, com a consequente revogação do certame realizado na data de 23/02/2025 e a imediata contratação da representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral de ambos os procedimentos de dispensa de licitação mencionados pelo representante.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 68233/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**PROCURADOR: LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 192/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em que notícia supostas irregularidades na concorrência pública n. 036/2024, que teve como objeto:

Contratação de empresa especializada para execução de obras de galerias de águas pluviais na rua Osvaldo Cruz e na Avenida Marginal, no município de Guairá/PR, com tubos de concreto do tipo Ponta Bolsa, poços de visita em concreto armado, bocas de lobo, canal transversal (boca de dragão) em concreto armado e demais dispositivos hidráulicos conforme projeto básico, orçamento e memorial descritivo. Parte integrante do Termo de convênio nº 234/2024 IAT - Instituto Água e Terra.

O edital previa a realização da licitação na forma eletrônica, em regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento de maior desconto global, no sistema de contrato administrativo. O valor total da contratação foi estimado em R\$ 6.237.098,59 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 09/12/2024 e a presente representação foi distribuída em 11/02/2025.

A Representante alega, em síntese, que a empresa JN CONSTRUTORA LTDA., que apresentou a proposta mais em conta, teria sido corretamente desabilitada por não atender a uma série de critérios estabelecidos no instrumento editalício. A saber:

- Diâmetro dos Tubos de Concreto: o edital exigia a utilização de tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais com diâmetro de 1500 mm. No entanto, os atestados apresentados pela JN Construtora indicaram a utilização de tubos com diâmetros menores, como 1200 mm, 800 mm e 600 mm.
- Local com Alto Nível de Interferências: os serviços deveriam ser executados em locais com alto nível de interferências. Contudo, muitos dos atestados apresentados pela JN Construtora referiam-se a serviços executados em locais com baixo nível de interferência.
- Escoramento de Vala: o edital requeria o escoramento contínuo de valas com certas especificações técnicas. A JN Construtora não apresentou atestados que comprovassem a execução desse tipo de serviço conforme as exigências do edital.
- Concomitância dos Serviços: o edital permitia a soma de dois ou mais atestados para comprovação de qualificação técnica, desde que os serviços tivessem sido realizados concomitantemente. Os atestados apresentados pela JN Construtora não cumpriam esta exigência de concomitância.
- Comprovação de Qualificação Técnica: a JN Construtora apresentou atestados que não comprovavam a execução de serviços de complexidade e características técnicas equivalentes às exigidas pelo edital.

Afirma que foi surpreendida com a decisão do município, que julgou procedente o recurso interposto pela empresa JN CONSTRUTORA LTDA, a fim de modificar o entendimento inicial e habilitar a empresa previamente desabilitada.

A decisão foi fundada no argumento de que: "não se pode descartar a proposta mais vantajosa em razão de um excesso de formalismo", de modo que em razão da proposta inabilitada ser inferior a proposta da segunda colocada no montante de R\$ 115.100,70 (cento e quinze mil, cem reais e setenta centavos), seria possível relevar os critérios estabelecidos no edital.

Argumenta que a decisão em questão viola os pressupostos básicos de validade das licitações, ao descumprir regra editalícia. Ainda, alega que a obediência ao edital é necessária para a garantia da moralidade, publicidade e eficiência das contratações públicas.

Diz que a JN CONSTRUTORA não atendeu aos requisitos técnicos previstos no edital, principalmente em relação à execução de serviços simultâneos e ao uso de tubos de concreto com diâmetro de 1500 mm em locais com alto nível de interferências.

Afirma que os atestados apresentados pela JN CONSTRUTORA se referem a serviços não concomitantes e com tubos de diâmetros menores que o exigido, razão pela qual seriam inadequados para comprovar a qualificação técnica necessária.

Consigna que a habilitação em sede recursal da JN CONSTRUTORA afronta os princípios da isonomia e da concorrência, pois o edital é considerado a "lei interna" da licitação e a sua estrita obediência é crucial para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sustenta que, ao flexibilizar os critérios de habilitação em favor de uma única empresa, a administração pública estaria favorecendo indevidamente a JN CONSTRUTORA LTDA. e prejudicando outras empresas que não participaram do certame por não atenderem aos critérios originais. Alerta, por fim, que a habilitação da JN CONSTRUTORA LTDA., poderá comprometer a qualidade e a segurança das obras a serem realizadas.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Pública n. 036/2024 do Município de Guaíra/PR, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas. No mérito, requer seja anulada a decisão que deferiu a habilitação da empresa JN CONSTRUTORA LTDA., em virtude da inobservância dos critérios de habilitação previstos no edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Ao consultar o portal da transparência municipal[1], constato que o certame, ocorrido em 9 de dezembro de 2024, já foi homologado. Passados mais de dois meses, não há informações nos autos sobre a atual fase de contratação que se pretende suspender.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2] do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, em especial para que informe o atual estágio da contratação, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://guaira.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>  
2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 8121/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 212/25

I. Trata-se de Representações da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA. (827-0/25) contra a PARANAPREVIDÊNCIA, na qual relatam a existência de supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n. 01/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com

chip, com senha pessoal, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA."

O credenciamento foi agendado para ocorrer do dia 06/01/2025 até às 23h59 do dia 16/01/2025[1]. O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.811.235,27 (um milhão, oitocentos e onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Sustentam as representantes que a condução do credenciamento está sendo realizada de forma equivocada, tendo em vista que o edital prevê que "será contratada apenas a empresa que apresentar o maior número de votos entre os empregados".

Diz que, conforme o preceituado pelo art. 79 da Lei n. 14.133/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA deveria autorizar o credenciamento de todas as empresas que satisfizessem os requisitos do edital.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório. E, no mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o edital seja retificado em relação a quantidade de empresas contratadas, a fim de que seja prevista a possibilidade de contratação de todas as empresas escolhidas pelos servidores.

Por intermédio do Despacho n. 40/25 (peça 9), intimei a entidade à apresentação de esclarecimentos iniciais (peça 9).

Em cumprimento, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação às peças 13-17, informando, em síntese, que anulou o certame, com o intuito de realizar um estudo técnico mais detalhado. Diante disso, requer o arquivamento da presente representação, por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise das informações prestadas pela entidade, depreende-se que houve a perda do objeto do presente feito, uma vez que o certame foi anulado, conforme evidenciam os documentos juntados às peças 15 e 16:

PARANAPREVIDÊNCIA/ CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO nº 017/2025

Credenciamento  
Protocolo n. 22.904.154-1

O Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Decreto Estadual 3.916/2023, de 06 de novembro de 2023, conforme deliberação contida na **Ata da Primeira Reunião Extraordinária**, realizada em 27 de janeiro de 2025, considerando:

RESOLVE:

Anular o Credenciamento nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA, para o período de 12 (doze) meses, nos termos informação elaborada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, contidos no protocolo 22.904.154-1.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025

Felipe José Vidigal dos Santos,  
Diretor-Presidente

Assinatura Eletrônica

**PARANÁ PREVIDÊNCIA**

Aviso de Anulação – Credenciamento nº 01/2024  
Protocolo: 22.904.154-1

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA. A Comissão comunica a anulação do Procedimento Licitatório supracitado.

Curitiba, 28 de janeiro de 2025

Caroline Andressa Becker  
Presidente da Comissão

7198/2025

A anulação ocorreu antes da citação da entidade, de modo que não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, perdendo também o objeto, por consequência, o pedido liminar.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A presente representação foi autuada na data de 09/01/2025.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº: 301762/18**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO - FUNRESTRAN**  
**INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: RAFAEL STREMEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 219/25**

I. Mediante o Acórdão n. 220/19-STP (peça 97), esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual atinente ao exercício de 2017 do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO (FUNRESTRAN), determinou como segue:

III - por fim, DETERMINAR ainda que o FUNRESTRAN, por meio de seu responsável legal, encaminhe a esta Corte de Contas as informações quadrimestrais do Sistema SEI-CED do exercício de 2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades aos responsáveis.

II. Agora, mediante o Despacho n. 82/25 (peça 178), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) traz notícia de que a determinação ainda se encontra pendente de atendimento, sugerindo a intimação da entidade.

III. Dessa forma, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, solicito a intimação do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO (FUNRESTRAN), na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação deste Tribunal constante do item III do Acórdão n. 220/19-STP, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 54097/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**

**PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 227/25**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., contra o Acórdão n. 4524/24-STP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou improcedente a Representação n. 5409-7/25 promovida pela recorrente contra o Município de Palmeira, cujo objeto era a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024[1].

Em síntese, a recorrente apontou a existência das seguintes irregularidades: a) exigência de características e especificações técnicas excessivas para o contador regressivo digital; b) realização de certame em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e c) "dever de intercambialidade de peças e itens com os existentes", sem as informações necessárias.

A decisão recorrida concluiu pela ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024[2], ao argumento de que: a) o edital foi retificado em relação à exigência dos contadores regressivos; b) a disposição no edital quanto à intercambialidade dos itens licitados é suficientemente clara e, portanto, não limita a competitividade; e c) o agrupamento de itens é a alternativa mais viável, diante da interdependência dos serviços.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente interpôs recurso de revista alegando, em síntese, que não há informações sobre os modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças licitadas devem ser intercambiáveis, bem como que a contratação em lote único é ilegal, uma vez que apenas a empresa já contratada pelo município poderia atender a exigência de que os equipamentos tenham peças intercambiáveis com as já existentes.

Esclarece que o certame foi retomado sendo designada a data de 11/02/2025 para a disputa.

Diante disso, pugno pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, visando à suspensão da decisão e o restabelecimento da medida cautelar anteriormente concedida, ou, alternativamente, a concessão de nova medida cautelar para nova suspensão do procedimento licitatório.

No mérito, requer a reforma da decisão, para que seja determinada a republicação do edital, com as seguintes alterações: i) o fornecimento de todas as especificações técnicas dos produtos com os quais a solução ofertada deve ser intercambiável ou, alternativamente, a retirada da exigência de intercambialidade e ii) o parcelamento da contratação em lotes distintos, a fim de que sejam separados os serviços de manutenção e de fornecimento de peças de reposição, visando ampliar a competitividade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, observo que não se pode estender o efeito suspensivo geral e automático do Recurso de Revista à medida cautelar ou à sua revogação, pois tal implicaria a nulidade de sua eficácia, que é essencialmente assegurar o interesse

público, diante do iminente prejuízo vislumbrado por esta Corte.

Assim, entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido de forma expressa e delimitada, sob pena de subverter a ordem jurídica instalada, tendo em vista que este efeito esvaziaria de qualquer eficácia o decidido no acórdão recorrido.

Portanto, considerando que a decisão recorrida entendeu pela ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024, não há razoabilidade para que o efeito suspensivo se estenda à revogação da medida cautelar, impedindo a realização do certame e tornando sem efeito decisão desta Corte de Contas.

Quanto ao pedido alternativo cautelar, entendo ausentes os pressupostos legais para a sua concessão, especialmente a probabilidade do direito invocado.

A decisão recorrida explanou que a intercambialidade das peças estava acompanhada de esclarecimentos acerca da marca utilizada (SSAT) e especificações das peças no termo de referência.

Neste aspecto, ressalte-se a informação emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (peça 29, página 391), para subsidiar resposta à impugnação apresentada pela representante no procedimento licitatório:

Informamos que a impugnante tem o direito de realizar cotações de mercado para viabilizar sua participação no certame público. Cabe destacar que os equipamentos atualmente instalados na cidade são da marca SSAT e, por se tratar de peças de manutenção, os itens ofertados devem ser, no mínimo, intercambiáveis com os existentes. Isso se alinha ao argumento da impugnante em relação à manutenção de peças para veículos. O descritivo técnico exige apenas a compatibilidade mínima, sem impor que os equipamentos ofertados pelos licitantes sejam idênticos aos já existentes na cidade.

Quanto à aglutinação de serviços e aquisição de peças, o acórdão consigna que sendo uma empresa a responsável pela manutenção e atualização dos equipamentos, bem como pelas peças e respectivas trocas, caso necessárias, torna-se mais eficaz e simplificada a verificação das deficiências e falhas do sistema e das peças a serem substituídas. [...] A fragmentação dos serviços e do fornecimento de materiais poderia comprometer a eficácia, aumentando o risco de incompatibilidades técnicas e atrasos operacionais e nesse caso, a unificação da contratação possibilita negociações mais vantajosas, redução de custos administrativos e uma maior eficiência na gestão logística e operacional.

Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado necessária para a concessão da pretensão liminar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).

III. Diante do exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada, ressaltando que o efeito suspensivo concedido no acórdão recorrido não tem o condão de impedir a eficácia da decisão, no sentido de obstar a realização do Pregão Eletrônico n. 68/2024, promovido pelo Município de Palmeira.

IV. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme especificações constantes no Anexo 01 do presente Edital."

2.

**PROCESSO Nº: 67628/25**

**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 231/25**

I. Destina-se o feito a comunicar o arquivamento, pela 5ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Araucária, de "notícia de fato" decorrente de ofício desta Corte de Contas, expedido por ordem contida no Acórdão n. 590/24-S1C, quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n. 826664/19.

Citada tomada de contas se destinou a apurar, no âmbito de fiscalização de obras paralisadas, irregularidades na execução de contrato firmado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA com a empresa MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS E CIA. LTDA. para a construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI).

Conforme se depreende da leitura, o pedido de arquivamento se ampara em informações extraídas da própria tomada de contas:

o Tribunal se manifestou quanto às obras (...) ressaltando que não constam mais as irregularidades inicialmente apontadas, restando satisfeita a obrigação, eis que as informações no sistema estão em consonância com a real situação das obras, não havendo o que se falar em aplicação de sanção ao gestor, conforme Acórdão.

Também, consta a informação de que a Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP) conseguiu comprovar que as obras identificadas como paralisadas foram finalizadas, com a inserção das informações no Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, em razão do que entende, ao final, que não remanescem razões para a continuidade da Notícia de Fato.

Por intermédio da Informação n. 98/25 (peça 4), a DIJUR sugeriu o envio dos autos

ao meu gabinete, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Em acolhimento a sugestão oferecida pela Diretoria Jurídica (DJUR) o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 603/25 (peça 5), encaminha o feito a este Gabinete para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, em caso da ausência de diligências adicionais, o arquivamento do expediente.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em atenção ao encaminhamento dado pelo Gabinete da Presidência (peça 5), dou ciência quanto ao arquivamento da Notícia de Fato n. 0053.23.001970-4 pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária e, diante da separação de instâncias, entendendo dispensável a adoção de novas diligências no âmbito do presente Requerimento Externo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após, arquivem-se o feito na Diretoria de Protocolo, conforme autorizado pelo Presidente no Despacho n. 603/25 (peça 5).

Gabinete, 19 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 88811/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: ANTONIO KACHUKI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 248/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ANTONIO KACHUKI contra o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais.”

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R\$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A disputa foi agenda para ocorrer no dia 26.02.2025, às 08h00min[1].

Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, pois está licitando todos os serviços em lote único. Afirma, ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de prestação de serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, limitado a 30% (trinta por cento) do objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades questionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

III. Antes de qualquer decisão acerca da medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 99/2024.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, em razão das alegações serem bastante consistentes, bem como da proximidade da realização do certame.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Conforme Edital retificado juntado à peça 6.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -826910/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-174/25**

**DESPACHO**

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Lapa, Sr. Diego Timbirussu Ribas, com pedido cautelar para a emissão de certidão liberatória tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos nº 3373/2023 - STP e 2148/2024 - STP, as quais, segundo o Requerente, demandariam prazos superiores aos inicialmente programados nos respectivos julgados.

A Diretoria Geral, mediante Despacho nº 131/25 - DG (Peça nº 20), informa que, em consonância com os termos do Acórdão nº 4475/24 - STP (Peça nº 12), a Certidão Liberatória foi disponibilizada ao requerente com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, com início em 19/12/2024 e término em 17/02/2025, conforme Informação nº

176/24 - DG (Peça nº 13).

Ocorre que após a certificação do trânsito em julgado da decisão, na peça 16, em 14/02/2025, o Município da Lapa apresentou nova petição (Peça nº 18), requerendo “a atualização da validade da certidão liberatória” expedida, para que seu término aconteça 60 dias após a publicação do Acórdão, conforme consignado na referida decisão.

Diante do pedido, a Diretoria Geral esclareceu que a Certidão liberatória foi disponibilizada nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 16.987, de 5 de dezembro de 2011, e ao § 4º do art. 297 do Regimento Interno, atribuindo o imbróglgio nova redação dada pela Resolução 105/2023 ao § 4º, do citado artigo, que dispôs a obrigatoriedade da publicação para fins de emissão da certidão, dispondo que “deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo”

Pois bem, em que pese a assertividade das conclusões expostas pela d. Diretoria Geral, julgo pertinente, excepcionalmente e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, a expedição da certidão liberatória nos termos do que ficou decidido na parte dispositiva do Acórdão nº 4475/24 - STP (Peça nº 12), ou seja, com prazo de validade de 60 dias a contar da publicação da decisão, sendo certo, contudo, a necessidade de adequação das futuras decisões deste Relator aos termos da nova redação do § 4º do art. 297 do Regimento Interno a fim de se evitar novas divergências de cunho operacional.

Assim, retornem os autos a d. Diretoria Geral.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº:-221368/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP**

**INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº:-30/25**

A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL em tela foi julgada pelo Acórdão n.º 4357/24-Segunda Câmara (peça 15), nos seguintes termos:

I) com fulcro nos artigos 1º, III10, e 16, II11, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão da publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal com conteúdo falho, subitem da restrição concernente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II) expedir determinação 12 ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu atual gestor, para que providencie a remoção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal cujo conteúdo é falho dos locais em que o tenha disponibilizado, mantendo apenas a versão alinhada ao Manual dos Demonstrativos Fiscais aplicável ao exercício das contas;

III) expedir determinação 13 ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas concernentes às demonstrações contábeis referidas no artigo 176, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 6.404/76.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

10 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12 Tendo em conta que, consoante ressaltado no parágrafo 8 da presente Fundamentação e Proposta de Voto, inexistente urgência na correção do equívoco objeto da determinação do presente item (III), seu cumprimento deve ser verificado na próxima prestação de contas anual da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

13 O cumprimento da determinação deverá ser observado na próxima prestação de contas instaurada pela entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

1. A Secretaria da Segunda Câmara, por meio da Certidão n.º 218/25 (peça 18), atestou o trânsito em julgado da decisão.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 770/25 (peça 19), noticia o registro da aposição de ressalva às contas (item I), bem como das determinações constantes dos itens II e III, cujo cumprimento será verificado na prestação de contas do exercício de 2024, remetendo os autos para deliberação acerca do encerramento e arquivamento do feito.

3. Considerando o contido na Informação n.º 770/25-CMEX e a inexistência de pendência quanto ao cumprimento da decisão, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº-168025/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO 81/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-202657/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-KEREN LETICIA SALES PEREIRA E MARCIO DOS SANTOS

RESZKO

PROCURADORES:-ALINA DE ABREU, ANA LUSIA SAYURI YASUDA,

KETHLEEN KRISTINE TRAPP E RICARDO BAUMANN BINDO

DESPACHO 82/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-191493/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-EDENILSON KUJAWA

DESPACHO 83/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº-716049/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO DE

MORAES, OLIVIA MARIA BARBOSA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

**DESPACHO 84/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º-732206/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.896 de 07 de outubro de 2024, oriunda da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial n.º 5.064 de 08 de outubro de 2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 392/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 92/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, §

1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-737380/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DEJANIRA BARCARRO SCHMITZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.943 de 25 de outubro de 2024, oriunda da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial n.º 5.079 - FOZPREV (peça 06), na data de 29 de outubro de 2024 que concedeu revisão de proventos à servidora DEJANIRA BARCARRO SCHMITZ, no cargo de Merendeira.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 292/25 - CGM - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 101/25- 2PC - peça 17), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-763594/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ DE LOURDES TSUBAUCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.951 de 29/10/2024, da Entidade FOZ PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.081 de 30/10/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora BEATRIZ DE LOURDES TSUBAUCHI, no cargo de Assistente Administrativo.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 377/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 111/25 - 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º-352756/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR**

**DESPACHO N.º-15/25**

Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, em face do Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57) que julgou pela irregularidade das contas da edilidade, relativas ao exercício de 2020, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior.

A referida decisão determinou à Câmara Municipal de Lupionópolis que, a partir do exercício de 2024, readequasse o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 1532 e nos artigos 158 e 1593 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Propôs, ademais, ao Município de Lupionópolis, que a partir do exercício de 2024 realizasse os repasses à Câmara Municipal de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

O Recurso de Revista, de minha relatoria, foi parcialmente provido, por meio do nº 4580/24-Tribunal Pleno, para fins de reformar o Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57), com vistas a converter em causa de ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nos termos do art. 32, parágrafo 1º do Regimento Interno, o "relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso" (sem grifos no original).

Depreende-se dos autos, que a modificação operada na decisão em sede de Recurso

de Revista foi substancial, haja vista a alteração do resultado de julgamento das contas de "irregulares" para "regulares com ressalva", com exclusão da multa anteriormente proposta, de modo que adequada a permanência da execução sob minha relatoria.

Nos termos da Informação nº 637/25-CMEX, diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 4580/24-Tribunal Pleno foram anotadas as ressalvas, bem como as determinações remanescentes, atinentes ao Acórdão nº 961/24 da Primeira Câmara, cujo prazo para cumprimento esgotou-se em 01/01/2024.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, através de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, demonstrem o efetivo cumprimento das determinações decorrentes do Acórdão nº 4580/24-Tribunal Pleno, o qual manteve, em sede de Recurso de Revista, as seguintes determinações contidas no Acórdão nº 961/24 da Primeira Câmara:

"III. Determinar à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. Determinar ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal"

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Em havendo manifestação nos autos, remeta-se à CMEX para nova Informação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
 Relatora

PROCESSO N.º-763730/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, JOSE DE OLIVEIRA, NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA

-

DESPACHO N.º-18/25

Considerando a análise dos autos e com base na Instrução nº 447/25 - CGM (peça 13), verificou-se que a inclusão de Revisão de Pensão foi realizada sem a documentação exigida pela IN 98/14.

2. A Instrução da CGM alerta para a necessidade de que a Entidade providencie a juntada dos documentos conforme o tipo de ato em análise. Em outras palavras, nos casos de Revisão de Pensão, devem ser observados os artigos 14 e 15 da IN 98/14. Já para apreciação da Revisão de Proventos, é essencial seguir as diretrizes apontadas nos artigos 16 e 17 da IN 98/14[1].

3. Diante disso, acolho a sugestão de intimação à Entidade de Origem, para que a Revisão de Proventos e/ou a Revisão de Pensão seja autuada pela entidade consoante IN 98/14, a fim de garantir a correta identificação dos documentos necessários para cada tipo de ato de registro de pessoal, dentro do prazo de 15 dias.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e controle de prazo.

5. Havendo resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
 Relatora

1. Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos. Link: Instrução Normativa n. 98, de 27 de março de 2014. - Portal TCE-PR

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-628662/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 056/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 24/09/2024.
PARÊCER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARÊCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.</li> <li>Súmula 346 STF[1].</li> <li>Súmula 473 STF[2].</li> <li>Lei Complementar n.º 95/2021 do Município de Almirante Tamandaré.[3]</li> </ul>
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

1. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
3. Art. 89. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

PROCESSO N.º-32662/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25

ATO ADMINISTRATIVO	Ato n.º 20.625/99, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 04/12/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARÊCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.</li> <li>Decisão judicial n.º 005381-29.2018.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.</li> </ul>
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-691437/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, JOSÉ MARIA VAZZI, LUIZ NICACIO, MARIA HELENA KLEY VAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 188/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Londrina no dia 23/08/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARÊCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.</li> <li>RE 1.505.935/PR, em face de Acórdão dos autos n.º 0034351-04.2021.8.16.0014, da 7ª Vara Cível de Curitiba.</li> </ul>
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-409785/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANE APARECIDA LORENSINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º-32/25

DESPACHO DE SOBRESTAMENTO

COMUNICAR À:	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DECISÃO:	Autorizo o sobrestamento dos autos em razão da reabertura do Prejudicado n.º 23 pelo Acórdão n.º 1329/24-S1C, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.
PRAZO:	Prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTOS:	1. À SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 2. COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
------------------	--

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.  
**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Conselheiro Substituto Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO Nº.: -636290/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO Nº.: -33/25**

**DESPACHO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

FINALIDADE:	Unidade Técnica – Instrução. Ministério Público de Contas – Parecer.
ENCAMINHAMENTOS:	1. COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.  
**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -729968/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: -34/25**

**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Por última oportunidade, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre as impropriedades contidas nas Instruções n.º 5.157/24, n.º 263/25 e no Parecer n.º 1.007/24 (peças n.º 85, 96 e 86, respectivamente), sob pena de negativa de registro das admissões e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	Com resposta da Entidade: 1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator. Sem resposta da Entidade: 1. Ministério Público de Contas; 2. Ao Relator.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.  
**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -563036/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: -35/25**

I – Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, disciplinado pelo Edital de Concurso Público n.º 001/23 (peça n.º 25), destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Advogado, mediante o Regime Celetista.

O processo seletivo encontra-se atualizado até a fase 3.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17.146/23 (peça n.º 44) apontou as seguintes impropriedades:

- 1) Atraso no envio da fase 3;
- 2) Reserva de vagas para deficiente calculada incorretamente;
- 3) Ausência previsão de isenção da taxa de inscrição no Edital;
- 4) Questionamentos formulados na demanda junto à ouvidoria, registrada sob nº 1714/23[1].

Dessa forma, concedeu-se à Entidade o exercício do contraditório em diversas oportunidades (peças n.º 45, 52 e 63). Contudo, em todas as ocasiões, houve certidão de decurso de prazo sem a manifestação da Câmara (peças n.º 51, 58 e 71). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.302/24 (peça n.º 72), pugnou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/05, ao gestor responsável, bem como pelo óbice à obtenção de certidão liberatória.

Destacou, ainda, que consta no sistema SIAP uma admissão ocorrida em 09/11/23[2], configurando, portanto, atraso no envio da fase 4.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3/25 (peça n.º 73), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – Da análise dos autos, verifica-se que a inércia da Interessada diante das diversas oportunidades de contraditório obsta o devido prosseguimento do feito. As irregularidades apontadas[3] necessitam de esclarecimentos, e a ausência destes impossibilita a devida atuação e controle desta Corte de Contas.

Dessa forma, visando garantir a conformidade com as normas e assegurar que a

Entidade cumpra com suas obrigações, entendo necessária a expedição de medida cautelar suspendendo as convocações do certame, até que a Câmara esclareça todos os apontamentos e envie os dados da fase 4 do processo.

Assim, com fulcro nos artigos 53 da Lei Orgânica e 400, §1º e §1º-A, 401, inciso V e 403, inciso V, do Regimento Interno, expeço MEDIDA CAUTELAR em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, determinando a imediata suspensão de novas convocações relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/23, sob pena de responsabilização do atual gestor[4].

Ademais, a Câmara deve inserir os dados e documentos referente à fase 4 do processo no sistema SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

Ressalta-se que a falta de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas impõe ao gestor a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica.

III – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404-A e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, bem como de JOSÉ APARECIDO PEREIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da MEDIDA CAUTELAR ADOTADA, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face dos apontamentos realizados na Instrução n.º 6.302/24 e no Parecer n.º 3/25 (peças n.º 72 e 73, respectivamente), bem como enviem os dados referentes à fase 4 do processo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica.

IV – Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com os artigos 10, inciso XI e 16, inciso LIV, do Regimento Interno.

V – Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Conselheiro Substituto Relator

*1. “1) Não observância do Edital, uma vez que o Edital no “Capítulo das disposições preliminares” previa que todos os atos, editais, resultados, convocações seriam publicados no site: <https://www.consesp.com.br>”, o que não foi observado, inclusive a prova sequer foi disponibilizada no endereço eletrônico da contratada, nem os recursos interpostos;*

*2) Não houve ampla divulgação do certame, ficando aberta as inscrições por apenas 15 (quinze) dias;*

*3) O prazo de impugnação do Edital, corresponde ao mesmo período da inscrição;*

*4) Não houve critérios objetivos na correção da prova discursiva, o que pode redundar em subjetividade da banca, permitindo correção sem qualquer critério preexistente.*

*5) As questões objetivas da prova foram distribuídas de forma igualitária, no total de 30 (trinta) questões, sendo 10 (dez) português, 10 (dez) informática e 10 (dez) específica, sendo utilizado apenas 10 (dez) questões para avaliar a parte técnica do candidato (específica); 6) Não há diferenciação da pontuação em relação as questões específicas;*

*7) Outro ponto de suma importância refere-se, a seguinte informação: O certame previa o vencimento de R\$ 4.642,43 para o cargo de advogado, a primeira colocada não compareceu, sendo convocada a segunda colocada. A segunda colocada foi nomeada em 09/11/2023 (menos de uma semana), e de acordo com informações constantes no Portal da Transparência, verifica-se a remuneração de R\$ 7.782,75 para as mesmas 20h do cargo, conforme documentos anexos. Aludida atitude contraria os princípios norteadores da Administração Pública, inclusive desestimula eventuais candidatos informando vencimento inferior no edital, e posteriormente ocorre nomeação com remuneração superior quase o dobro ao previsto no edital.”*

*2. Peça n.º 72, fl. 02.*

*3. Instrução n.º 17.146/23 (peça n.º 44).*

*4. “Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*

*(...)*

*§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.”*

**PROCESSO Nº.: -771058/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSE MARY ROBERTS**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.: -38/25**

**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	REGINALDO ADRIANO DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 374/25 (peça n.º 12), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Diretoria de Protocolo; 2. Coordenadoria de Gestão Municipal; 3. Ministério Público de Contas; 4. Ao Relator.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 666/25

Processo nº: 598690/24

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 09:37:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: GERALDO ALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 84/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO - por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 84/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 667/25

Processo nº: 27844/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 668/25**

Processo nº: 28204/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 669/25**

Processo nº: 28360/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLY.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLY.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLY.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLY.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 670/25**

Processo nº: 28409/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 671/25**

Processo nº: 28468/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 672/25**

Processo nº: 28522/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 674/25**

Processo nº: 28620/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:38:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.


DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 675/25**  
**Processo nº: 28646/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:38:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 676/25**  
**Processo nº: 28794/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:39:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHAE.BFD.Z33G

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHAE.BFD.Z33G

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.


Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHAE.BFD.Z33G

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHAE.BFD.Z33G

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 677/25**

**Processo nº: 28816/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES,

JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMANN, OFICINA DA NOTICIA LTDA -

ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 678/25**

**Processo nº: 28875/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE

CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,

RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.


Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/25**

Processo nº: 28913/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 681/25**

Processo nº: 30012/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:


Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.


Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 682/25**  
**Processo nº: 30152/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:45:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIÁRIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 683/25**  
**Processo nº: 30241/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:46:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25  
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
ASSUNTO: Comunicação à Presidência  
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25  
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
ASSUNTO: Comunicação à Presidência  
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.Y1A.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/25**

Processo nº: 30268/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 685/25**

Processo nº: 30357/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25

**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência

**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25

**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência

**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 686/25**

Processo nº: 30624/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2024 do Gabinete da Presidência, no processo nº 56125/24 - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 687/25**

Processo nº: 30748/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICIPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 688/25**

Processo nº: 30934/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição. DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 689/25**

Processo nº: 30985/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição. DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 690/25**  
**Processo nº: 31051/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:50:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICIPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 691/25**  
**Processo nº: 31124/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:51:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICIPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS(DIGITAIS)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25  
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
ASSUNTO: Comunicação à Presidência  
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS(DIGITAIS)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS(DIGITAIS)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25  
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
ASSUNTO: Comunicação à Presidência  
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS(DIGITAIS)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1A.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 692/25**

Processo nº: 31159/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,

RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 693/25**

Processo nº: 31337/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, GELSO TORQUATO, CLAUDIA

QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA -

ME, RELINDO SCHLEGEL

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso

434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho

Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 694/25**

Processo nº: 31388/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISOAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 695/25**

Processo nº: 31434/13

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISOAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBF0.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBF0.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBF0.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBF0.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 696/25**  
**Processo nº: 31485/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:55:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 697/25**  
**Processo nº: 31566/13**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 10:55:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICIPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Processo originário da dependência: 431373/11  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.  
DP, em 20/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

**Senhor Presidente,**

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)<sup>1</sup>, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCEDIMENTO Nº:** 50326/25  
**ENTIDADE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
**ASSUNTO:** Comunicação à Presidência  
**DESPACHO Nº:** 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno<sup>1</sup>, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 698/25**

**Processo nº: 24180/25**

Data e hora da redistribuição: 20/02/2025 15:59:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO

Interessado: ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2025**

**Processo Nº: 94722/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:24:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2025**

**Processo Nº: 95141/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:31:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2025**

**Processo Nº: 95150/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:34:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2025**

**Processo Nº: 95176/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:41:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2025**

**Processo Nº: 95206/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:46:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AURILENE DE SOUZA DE STEFANI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2025**

**Processo Nº: 95222/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:49:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARLA DUTRA PELLER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2025**

**Processo Nº: 95230/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:53:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARLA RAZINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2025**

**Processo Nº: 91243/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 17:08:04

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2025**

**Processo Nº: 92231/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 08:06:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: J A DISTRIBUIDORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2025**

**Processo Nº: 45558/22**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 12:20:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ALINE APARECIDA PENGA, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, ANA JESSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO, ANA PAULA PERCIVAL E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 12152/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2025**

**Processo Nº: 94706/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 15:05:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2025**

**Processo Nº: 94790/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 15:33:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DE LIMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2025**

**Processo Nº: 94978/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:04:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA MARTINS SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2025**

**Processo Nº: 95001/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:08:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANE SCHUSTER PINTO SBRISIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2025**

**Processo Nº: 92150/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 16:18:44

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARTUR ANTUNES, DIRCEU ANTUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2025**

**Processo Nº: 91324/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 17:09:17

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARGEMIRO TIBERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA CUNHA TIBERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2025**

**Processo Nº: 64653/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 17:40:45

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2025**

**Processo Nº: 64599/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 17:44:39

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2025**

**Processo Nº: 95281/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:01:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2025**

**Processo Nº: 92118/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 09:25:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2025**

**Processo Nº: 69051/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:03:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2025**

**Processo Nº: 95320/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:03:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CHARLENE SULING ROMERO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2025**

**Processo Nº: 95397/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:07:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLAUDIA LUCIANE DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2025**

**Processo Nº: 95435/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:09:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLEONI FERREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2025**

**Processo Nº: 95478/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:11:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLEUZA OLIVEIRA DE SOUZA MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2025**

**Processo Nº: 95494/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:13:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DIANA FRANCISCA ALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2025**

**Processo Nº: 95516/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:14:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DIANA IZABELLA SZYMANSKI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2025**

**Processo Nº: 95532/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:15:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDILZA NICHEKE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2025**

**Processo Nº: 95559/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:19:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2025**

**Processo Nº: 95591/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:22:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIANE ALVES DE SOUZA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2025**

**Processo Nº: 95613/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:23:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELIANE DE OLIVEIRA TOBIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2025**

**Processo Nº: 95630/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:24:54  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELISIANE KLABUNDE BERNO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2025**

**Processo Nº: 95648/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:26:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELZA DO ROSARIO DA SILVA BOSQUETTE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2025**

**Processo Nº: 95656/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:27:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: EMÍLIA BERNARDI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2025**

**Processo Nº: 95664/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:27:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FILOMENA BORA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2025**

**Processo Nº: 95672/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:29:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: GIOVANNA PONZONI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2025**

**Processo Nº: 95680/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:30:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES BURACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2025**

**Processo Nº: 95699/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:34:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IONE MIGUEL DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2025**

**Processo Nº: 95710/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:35:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABEL RIBEIRO MARTINS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2025**

**Processo Nº: 95737/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:36:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2025**

**Processo Nº: 95745/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:37:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE CORCINI E SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2025**

**Processo Nº: 95753/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:38:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANICE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2025**

**Processo Nº: 95761/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:40:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOESELY TRZASKOS GONDEK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº511/2025**

**Processo Nº: 95796/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:41:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº512/2025**

**Processo Nº: 95800/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:43:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº513/2025**

**Processo Nº: 95818/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:46:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCELIA JOSLIN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº514/2025**

**Processo Nº: 95826/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:49:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIA HELENA ALVES MONTANINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº515/2025**  
**Processo Nº: 95850/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:53:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIANE JOELMA BASSO DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº516/2025**  
**Processo Nº: 95877/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:57:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUZIA BERNADETE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº517/2025**  
**Processo Nº: 95907/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:01:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MADALENA KULIG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2025**  
**Processo Nº: 95915/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:04:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MADALENA SETLIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2025**  
**Processo Nº: 95923/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:08:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MADALENA SETLIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2025**  
**Processo Nº: 50199/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 10:03:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: VALDIR SACHSER, VANDERLEI CAETANO SAUER  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2025**  
**Processo Nº: 306610/23**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 10:23:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: AMANDA CAROLINE DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE VALE OLIVEIRA, CRISTIANE SOUZA GOMES ESGALHADO, DAVI SANTOS DE OLIVEIRA, DENISE DOS SANTOS DE ANDRADE, FABIANE SANTANA DA CRUZ, GEOVANNA NATHALIA GOMES DA SILVA, GUSTAVO FARIAS CORDEIRO, HARITON DOS SANTOS RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 742452/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 148352/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2025**  
**Processo Nº: 635762/23**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 10:32:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV  
Interessado: ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, JOSE CARLOS BARALDI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2025**  
**Processo Nº: 256814/22**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 10:46:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, ALMIR DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, CLAUDEMIR DE MELO SILVA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, DANILO RATTI DA SILVA, EVELYN THAIS FIORI SILVA, KAETHRYN DAIANE FAULA GONCALVES, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, MUNICÍPIO DE PEROBAL E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248512/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 872120/17 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2025**  
**Processo Nº: 217824/24**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 12:13:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ELIANE SOARES DOS SANTOS ZOREK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2025**  
**Processo Nº: 95303/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 18:02:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CHARLENE SULING ROMERO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2025**  
**Processo Nº: 95931/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:12:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA APARECIDA HAMERSCHMIDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2025**  
**Processo Nº: 95940/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:15:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA DAS GRACAS ELIBIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2025**  
**Processo Nº: 95966/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:18:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA FERREIRA MAIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2025**  
**Processo Nº: 95974/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:21:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA APARECIDA IARGAS KARAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2025**

**Processo Nº: 95982/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:24:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2025**

**Processo Nº: 96008/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:30:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA DE FATIMA GALBIATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2025**

**Processo Nº: 96016/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 19:33:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA DE FATIMA GALBIATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2025**

**Processo Nº: 69442/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 20:09:16  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2025**

**Processo Nº: 64149/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2025 21:04:04  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2025**

**Processo Nº: 64378/25**

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 00:00:12  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2025**

**Processo Nº: 64513/25**

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 00:00:36  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2025**

**Processo Nº: 69388/25**

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 00:00:45  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-727631/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS MORES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-454/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1829/25 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-151148/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARISA BIGHETTI CORDEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-455/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1844/25 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-231869/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO ROBERTO RUBINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-456/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1839/25 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-266212/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO ROBERTO NOCERA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-457/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1841/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-171065/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-BARBARA DE FATIMA DO VALLE COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINEU SANTOS COELHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-458/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1860/25 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-217735/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-ADRIELI LIMA DOS SANTOS, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CAROLINE DE MAMAN OLDRA, DEISY PIAZZA, IVANIR MALLMANN SCHAEFER, JANAÍRA APARECIDA WESSELING, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSEANE GOMES LEAL, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, LEDIANE ESCALCAN DE MORAES PASQUALOTTO GROELER, LETICIA CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA, LUCAS HARMEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, NATHYELLI ADRIANA DA COSTA, PAMELA RAHYN DE OLIVEIRA, PATRICIA CALDATTO, PATRICIA LUCIANA BILIBIO, RENATA LUDVIG DA SILVA, SAMARA DA CRUZ, SERGIO FREIRE SOARES, SOLANGE FERREIRA DA COSTA, TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN, TAYANE CAROLINE ASCANIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-459/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1791/25 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-110426/24**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, VANIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA SPICHELA, WILTON LUIZ CARRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-460/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1870/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-752720/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO-BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA**

**SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-471/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1730/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-7692/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ALICE CORDEIRO MACIEL, ALZIRA ELIDA VIEIRA, AMELIA MARIA KVIATKOUSKI PEREIRA, AMILTON DE MELO, ANA BIERNASKI CHEVA, ANA LUIZA DE PAULA, ANA MARIA BRAZ DA LUZ, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA INACIO LUCIO, ANA TEREZINHA LAMEIRA DA ROCHA, ANDREA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, ANDREA DE FREITAS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA CARDOSO, ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS CRUZ MILLER, ANGELA APARECIDA GIOVANNONI PACHECO, ANGELA CRISTINA BIANCHINI, ANGELA PEREIRA DA SILVEIRA, ANTONINA MARTINS VALENTE DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA PEDROSO TARIKIAN, APARECIDA DE FATIMA TABORDA, ARILDA GLOVACKI BUTHEVITZ, ARMINDA LUCIANO DE OLIVEIRA, AURA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ DO ROCIO GORSKI MARQUES, BENILDE MARIA GUAITA, BENJAMIM BELEN, BRANDALI APARECIDA RIBEIRO, CAMILA CALIXTO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, CELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELI TEREZINHA BONTORIN, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CELIA HARTMANN SANTOS, CELIA REGINA JORDAO, CELIA SANT ANA SILVINO, CELINA BATISTA DOS SANTOS, CIBELE BONATO, CILMARA DE CAMARGO, CLAUDINEIA REGIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDICEIA DA SILVA, CLAUDINEIA MONTEIRO, CLEONICE APARECIDA DE LIMA, CLEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, CLEONICE GONCALVES MARANGONI GOMES, CLEONICE POMINI ALVES, CLEUSENI RODRIGUES DA ROCHA, CLEUZA GUIMARAES, CLONICE DINIZ FIALLA, CRECIA ALBANO DA SILVA PADILHA, CRISTIANE DE AQUINO, CRISTIANE TEREZINHA PIRES DOS ANJOS, CRISTINA SOUZA MARTINELLI, DALVA MARIA BOBATO COSTA, DANIELE CONCEICAO VOLOCHATI, DANIZA DE CASSIA MATVICZKI, DEBORA CRISTINA LUTES DE AGUIAR, DEJANIRA ANDRADE KUTZKI, DELBA GONCALVES DIAS SILVA, DELCILENE DA SILVEIRA CARDOZO, DELIR LUTZ MARINHO, DENILDA PADILHA DE MORAES, DENISE PEREIRA, DENIZE DO ROCIO MACHADO, DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS, DILOA COSTA GOMES DIAS, DINACIR NENA DE SOUZA, DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, DIRCE DOS SANTOS TEODORO, DIRLEI RAMOS BONFIM, DIVANEIDE BERTULINO DOS SANTOS, DOELI MARIA GARCIA DE CAMPOS, DOMINGAS MARIA DE FREITAS MICHELINI, DORIANA MARCONDES CARVALHO, DORLENE GOMES, DULCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, EDINICE APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EDITE SUSANA HONORIO DA SILVA, EDNA APARECIDA DA SILVA DA LUZ, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANA MENDES LOPES, ELIANE APARECIDA PACHECO, ELIANE BALU PINHEIRO, ELIANE DE SOUZA DE FREITAS, ELIANE NUNES, ELIENE SEGANTINI, ELISA ROSARIA DE FATIMA DE CASTRO, ELISABETH CRISTINA LOURENCO, ELISETE MENIN ARNOLD, ELIZABETE BARTAPELLI, ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO, ELIZANDRA LEONOR BUENO POLIDORO, ELIZIONETE JAGHER CHAVES DE OLIVEIRA, ELSA PEREIRA GONCALVES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELZA GARCIA, ELZA PERES MACEDO, ENEDILES DALLA CORT MENDES, ENIR RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI, ERCI APARECIDA PEDROSO TEODORO, ERLI LOPES MARTINS, ERONI APARECIDA PONTES, ESTER DO ROCIO BEAL, EUNICE MARQUATE RIBEIRO, EVA VERENICE DOS SANTOS KEPPEM, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO, EVANI MARIA DOS SANTOS, EVELINA DA TRINDADE LEITE, EZEQUIEL LUIZ DA SILVA, FABIANE MOCELIN KUHNEN, FLORINDA LOUREIRO TEIXEIRA MASTROCOLA, FRANCIELE ESTEVES FERREIRA, GENECI ALVES DE SOUZA, GENI ALMERI PAGLIARI VERNIZI, GENI DA SILVA, GENI PEREIRA DOS SANTOS, GINA PRASERES DE LIMA CHECON, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO, GLADIS DE CASSIA MONTEIRO DE SOUZA, GLORIA DE OLIVEIRA FREITAS DOS SANTOS, GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS, GREICE SEGANTINE, HAROLD PALMA DOMINGOS, HELIENE DAVINA NEVES FONSECA, ILDA CARDOSO DE SA, INDIAMARA LEVISKI BUENO, IRACEMA PADILHA ALVES RIBEIRO, IRENE CANDIDO DA SILVA, IRENE DE OLIVEIRA BRIZOTTO, IRENE GARCIA, IRENE SANTOS DE PAULA, IRENE VOLOCHEN ROMANKIV, IRIS DE FATIMA FERREIRA DE MATOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA ROMANIOW, IVANI APARECIDA LUCIANO, IVETE PIRES FAGA, IVONE DE SOUSA, IVONETE APARECIDA LIGESKI MUCHINSKI, IZABEL CRISTINA LATTMANN, JANE MARIA LUBIANCO NASCIMENTO, JANETE BISSONI, JANETE BOHN ALVES, JANETE BREUS, JANETE DE SOUZA SCHIRMER DOS SANTOS, JESLAINE CUTILAKI VIANA, JOAO LUIS DOS SANTOS PINTO, JOCELEI DE BASTOS SCHWENCK, JOELMA LIA DE JESUS PEREIRA TUREK, JORCI DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS BORDINAO, JOSEFA DA SILVA LIMA, JOSELIA ENEDA RIOS, JOSIANE DA LUZ SANT ANA, JOSINETE DOS SANTOS, JUCELIA IARA ALIBERTE, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA LIMA RETIKA, JULIA REGINA CAMARGO, JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, JULIANA VIEIRA, JUMARA NEVES RODRIGUES SILVA, JURAMIR COSTA, JUREMA**

PEREIRA DE PAULA CHIARELO, JUREMA SANDRINO CUSMAN, JUSSARA DE FATIMA SELLA DOS SANTOS, KARINA CARNEIRO MARTINS, KELLDI BOTELHO GARCIA DA ROCHA, LAÍS TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO, LEIA DE SOUZA BALTAZAR, LEILA SALLUM POSNIK, LEIVA SILVA DA CUNHA, LENICI PORTES, LENIRA DA APARECIDA ANDRADE, LENIRA SUTIL DE OLIVEIRA, LENITA DA LUZ RAIMUNDO SAMPAIO, LENITA DO ROCIO FERNANDES DA SILVA, LEONÉSIA DE ASSIS COUTINHO, LEONILDA LISBOA, LEONINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA CARMEN MENTI POLAK, LIDIA MARIA WILKOZ DE SA, LOURDES DA SILVA, LOURDES DE JESUS BUENO HENK, LOURDES MARIA DE GOES ALMEIDA, LOURETE DINIZ NEVES, LUCI MARLI MOTTA DOS SANTOS, LUCI STELA HACKENBERG PIRES, LUCIA GORSKI MARKOVICZ, LUCIANA LOPES SGARABOTO, LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, LUCIARA DE FATIMA ALBUQUERQUE LIRMAN, LUCILEIA DAS GRACAS FABIANO RICARDO, LUCILENE DE MENEZES SILVA, LUCIMAR CRISTINA FERREIRA, LUCINEA QUIRGO FERREIRA COELHO, LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA, LUENI MARQUES DE SOUZA FRANCO, LUIS CARLOS DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ALVES DE LARA, LUZIA VENANCIO DE ARAUJO, MAGALI WERR, MARCELA CARNEIRO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA DENISE ZADOROSNY CORREIA, MARCIA PEREIRA, MARCIA SOARES LIMA SANTOS, MARCIA VAN TIENEN SANCIA ANA, MARGOT LAMBERT, MARIA ADEILDA CAETANO RODRIGUES, MARIA ALVES FEITOSA DE ARAUJO, MARIA ANGELINA DA SILVA LOURENCO, MARIA APARECIDA BRUNHEROTTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUARD, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MARCAL, MARIA APARECIDA DE MACEDO GONCALVES, MARIA APARECIDA ESPIES DE MATTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAROSTICA MAROCCHIO, MARIA APARECIDA RAUPP, MARIA APARECIDA WALTER, MARIA BEATRIZ DOMINGOS, MARIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA BRUETTO, MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA DA PENHA DA SILVA, MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LACHI, MARIA DE LOURDES SARTORI, MARIA DO CARMO DIAS, MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL, MARIA DO CARMO SILVEIRA JAYME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO FONTENELE CORREIA DE MELO HASSE, MARIA ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FATIMA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA GLACI PAWLOWSKI, MARIA GLAUCIMAR FREIRE GOMES, MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA IVANETE DE AGUIAR DE CAMPOS, MARIA IVETE DANIEL, MARIA IVONETE DOS SANTOS, MARIA JOCELIA VARGAS SCHLOSSER, MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO, MARIA JOSE DOS SANTOS PADILHA, MARIA JOSEFINA GABARDO DO PRADO, MARIA JOSELI MALAQUIAS, MARIA LINDAMIR LOPES DA SILVA, MARIA LIRANEIDE DE SOUSA, MARIA LUCIA SANTI, MARIA LUIZA SQUARCINI FRANCA, MARIA MERCEDES BASSANI RIOS, MARIA NERCI VIANA GLOWNIA, MARIA ROSILENE SUTIL DA SILVA, MARIA SALANEK, MARIA TEREZA JACOVISKI GOMES, MARIA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, MARIA ZENI DA SILVA SANTOS, MARIA ZILDA SANTOS FLORES, MARILDA OLIMPIA DA SILVA CORTIANO TREIN, MARILENE DAS NEVES SANTOS, MARILENE FERNANDES MANFRON, MARILENE GASPARIN WAWRZYNIAK, MARILZA APARECIDA BATISTA, MARILZE CANDIDO DA SILVA, MARINES MAYUMI MIZUKAWA, MARISA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, MARISA FLORENCIO, MARISBETE BARTAPELLI FERRO, MARISTELA SILVA DE LIMA, MARIVONE APARECIDA FAVERO DIAS, MARIZA TERESINHA DE SOUZA, MARIZE REGINA CRUZ SACERDOTE, MARLI CRISTINA TROCZYNSKI TABORDA LAMECK, MARLI DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA VAZ, MARLI DE FATIMA BARBOSA, MARLI DE FATIMA PEREIRA, MARLI TEREZINHA PAGLIARI PEREIRA DOS SANTOS, MARTA GONCALVES SAIDOK, MARTA MARIA DE SOUZA, MARTA REGINA DA CRUZ DOS SANTOS, MARTA SOARES GARCIA, MARTA VIEIRA DA SILVA, MAURO ALGACIR GONCALVES DA COSTA, MIRIAM GENI ESCURCELES DE MELO, MIRIAM DE CARVALHO NUNES DA ROCHA, MOACIR TRAIN, MONICA ROSELLA, NAIR GREGUI COSTA, NAIR NOWAZESKI DE OLIVEIRA, NALZIRA SEBOLD, NARA FATIMA DE MORAES, NEIDE CIPRIANO DE CARVALHO, NEIDE MARIA KESSLER DA LUZ, NEIDE MILAN DA SILVA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, NEREU SCHEFFER, NEUSA APARECIDA CONSULIN DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GARCIA WEIDNER, NEUZA DE FATIMA BARBOZA, NILDA CAMARGO, NILZA PRODUCIMO, NOEMI ROCHA VAZ DA SILVA, ODILIA APARECIDA CELINE DE MORAES, OLAIA MARIA DO CARMO MAROCCHIO, ONDINA RODRIGUES MACEDO, PAMELA BECKER, PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO, PATRICIA ORTEGA FAZENDA, PAULA KUCHNIR RIBEIRO, PAULA ROBERTA MENEZES, PAULINA CAMARGO DA SILVA, PAULINA IRACEMA DOS SANTOS DALAGASSA, PAULO CESAR ANTONIO RODRIGUES, PEDRO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, PEDROLINA IRACI ALVES PEREIRA, RAFAEL DOMINGOS STAREPRAVO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE MICHAKI, REGINA APARECIDA KUSMENKOVSKY, REGINA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO, REGINA MARIA FERNANDES DA COSTA, REINALDO LIMA DE AMORIM, RENATA NINOW DIAS, REVIANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO STADNIK JUNIOR, RITA DE CASSIA FRANQUETTE COVALSKI, RITA DIVINA DE SOUZA, ROMILDA MACHOSKI, RONALDO PIRES DE ARRUDA, ROSA ANTUNES TEIXEIRA DA SILVA, ROSANA ALVES FONTOURA, ROSANA APARECIDA PINHEIRO SARDINHA CRABIOS, ROSANE MARIA KOEHLER, ROSANGELA DA SILVA ALBERTI, ROSANGELA PINTO ERZIRIO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA TESS, ROSELI DO ROCIO CALONACI, ROSEMEIRE CARDOSO SILVA, ROSEMARY BERNARDO, ROSEMARY SILVA DE CARVALHO, ROSENI DA COSTA DIONIZIO, ROSENILDA APARECIDA ANSELMO, ROSIANA APARECIDA HALNISCH, ROSICLER PERETI HERMES, ROSILEI MOREIRA DE OLIVEIRA BORGES, ROSIMERI RODRIGUES, ROSIMERI SKROBOT, ROSINEI DA SILVA PINTO, ROSINEIDE DE CAMILO DE CARVALHO DA SILVA, ROSNALDO MARIANO NUNES, ROSSANA RIBEIRO, ROZILDA CRISTINA SANTOS DA ROCHA, RUTH DE SOUZA, SALETE CONCEICAO MARCO TRINDADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO FALARZ, SANDRA DO ROCIO SOARES, SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO, SANDRA MARA FRANCO, SANDRA MARIA CALIARI RODEN, SANDRA MARIA

SILVA, SANDRA MARIZA DE MIRANDA, SANDRA REGINA CARDOZO DA SILVEIRA, SEBASTIANA MACHADO POLGA, SELMA BELICO JORDAO, SELMA REGINA PADILHA PEREIRA, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA REGINA SOARES DA SILVA, SILVIA DA LUZ SEBOLD, SILVIA MARA DA SILVA, SIMONE AGUIDA DE SOUZA SUONSKI, SIMONE CANDIDA BARRA, SIMONE DE AVILA, SIMONE DE CARVALHO RIBEIRO, SIMONE DE OLIVEIRA, SIRLEA APARECIDA DOS SANTOS DEONIZIO, SIRLEI APARECIDA DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES DO NASCIMENTO, SIRLEI PEREIRA, SIRLENE BRUKOSKI, SIRLENE BUENO VILAS BOAS, SOLANGE DOS SANTOS DA SILVEIRA, SOLANGE RIBEIRO ANDRADE BOSA, SONIA CRISPIN DE AGUIAR, SONIA MARA GONCALVES DE ASSUNCAO, SONIA REGINA MASSON FLORIANO, SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA MOURA, SUELI DE FATIMA MAROSTICA, SUELI PADILHA, SUELI TEREZINHA RIBEIRO, SUELY HALLUCH ALVES, TANIA GREGORIO DE OLIVEIRA, TANIA MARA DA ROCHA BORGES, TANIA MARA PURKOTTE VIANA CHUCHAJA, TANIA PEREIRA DA SILVA, TAWANA MANOELA BRUM DOS SANTOS, TERESINHA DA SILVA MULLER, TERESINHA MILLESKI FEDIUK, TERESINHA RIBEIRO DE ANDRADE, TEREZA ANTONIO LEAL, TEREZA PODGURSKI ALVES, TEREZINHA APARECIDA PRZYBYSZ, TEREZINHA DE AZEVEDO, TEREZINHA DO ROCIO BARROS, TEREZINHA DOS SANTOS, TEREZINHA MILOSZ MARCELINO, TEREZINHA MOTTA ALVES MARTINS, VALDELICE ROSA CLEMENTINO, VERA LUCIA CHICOTE, VERA LUCIA DO ROSARIO MIRANDA, VERA LUCIA DRUSZ RIBEIRO, VERA REGINA STENGER, VERA TIBAES DE MENDONCA BATISTA, VERONICA LOURENCO DE OLIVEIRA, VERONICA MARIA WOITSHECKOVSKY PETZEN, VILMA CAMARGO ANTUNES PEREIRA, VIVIANE HELEN MACARINI PIZZATTO, VIVIANE VITAL, WANDERLEIA RODRIGUES KULLAK, ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO, ZENEIDE DE FARIA NICASTRO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ, ZILMA PEREIRA DAMASCENO, ZORAIDE MARIA MILLARCH RAMOS, ZOZIMA DE SOUZA ABREU, ZULITA JOBRAMES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-472/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1079/25 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668737/24**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-474/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1514/25 - CAGE peça nº 79: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-769568/24**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-PEDRO LUIZ MORAES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-475/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1495/25 - CAGE peça nº 30: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-618426/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA PEREIRA**

**MENDES, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, ADRIELLY CAMARGO**

**SECCO, ALANA VICENTI, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA MATTER**

**RODRIGUES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FIALHO, ALINE**

**CHRISTINE DE SOUZA, ALINE FRANCIELE LINKE, ALINE VIEIRA BARRETO**

**ALVES, ALISSON BATISTA, ALLAN CRISTTYAN BORTOLI SEBIN, ALLAN**

HENRIQUE ZANELLA HANK, ALYNE FERNANDES MACEIO, AMANDA MILENI FERREIRA DE SOUZA, AMANDA SOARES DA ROSA, ANA BEATRIZ DA SILVA BERGAMO, ANA CAROLINA BATISTA ZIEMNICZAK, ANA CAROLINE KOZAK, ANA CAROLINE QUEIROZ, ANA CLAUDIA DALMINA, ANA ELISA ELICKER, ANA FLAVIA GOLNÇALVES, ANA GABRIELA WUNSCH SIEKIERSKI, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA PAULA PICAGEVICZ, ANA PAULA POERSCH, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA STIPP, ANA PAULA TOKARSKI, ANA PAULA VITALI, ANA SILVIA ROCHA ZAMPIER, ANA SILVIA TRAMONTIN, ANA THAISE DAMBROS, ANDERSON KALINOSKI, ANDERSON SQUINTANI, ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA, ANDRE SOARES RANGEL, ANDREIA COELHO DOS SANTOS, ANDRES PAULO JANUARIO, ANGELA SVISTALSKI CACHOEIRA, ANIELLY MARIAH DA SILVA, BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO, BRUNA CAROLINA AIMI PETZEN, BRUNA CAROLINA BARON, BRUNO FREITAS CARNEIRO, BRUNO RIBEIRO AMADO, CALLEGARY VIANA VICENTE, CAMILA CHAPLASKI HOEGEN, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CARLOS BENTO PEREIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DA ROCHA PIRES, CAROLINA RODRIGUES CORDEIRO, CAROLINE FERNANDES, CAROLINE LACERDA SOARES VITERBO, CAROLINE LOLLI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CATIA REGINA HACHMANN, CELIA CAMILA BARBOSA, CESAR DUFFEEK GRANEMANN, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, CLENICE BONORA, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MORBACH, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANE SUARES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, DAIANE AVELINO, DAMARES RODRIGUES, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA REGINA DE BRANCO, DANIELE BERTOLLO, DANIELI SABRINA DOS SANTOS CASARIN, DANIELLE DO CARMO, DAVI VILACA TELLES, DEBORA GONCALVES CARDOSO, DEISIANE DE TONI ALVES, DENICE KOSSMANN OHSE, DENIZE LOREIRO CABRAL, DHONSILLY GABRIELLY DOMINGOS FREIRE, DIEGO DO CARMO, EDIELSON CHAGAS MENDES, EDILENE CAROLINA ZANOTTO, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, EDIVALDO EDERSON BENALIA, EDMARA MENDES SOARES CRUZ, EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDA RODRIGUES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO ROSSONI ZENI, EDUARDO SAIBEL, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELAINE SALES DE PAULA, ELENICE STEPANHA, ELIANE ARAUJO SOARES, ELIANE BORTOLINI, ELIANE JUNG POTOLANN, ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, ELOISA ANTUNES PEREIRA, ELUINE JUDITE DE PAULA PEREIRA, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, EMERSON TADEI KIPPER, EMILY ALVES RIBEIRO, ERICA FERNANDA PORUCZINSKI, ERITON ASSIS MARINHO, ESTER DOS SANTOS, EUNICE LUCIANE APARECIDA IENSEN, EVANDRO CESAR GOMES DE CAMARGO GUARIENTI, EVANDRO MATOS BARREIRO, EZEQUIEL WEIBER DE OLIVEIRA, FABIANA ALVES DE MEIRA, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIO ILKIU BIZERRA, FABIO LUCIO ZANELLA, FABIO ROBERTO LANGOSKI, FABRICIO BANDEIRA HENRIQUE, FELIPE BENTO DA SILVA, FELIPE LUCAS SCHMITZ, FERNANDA APARECIDA MATTIOLO, FERNANDA ILKIU BIZERRA, FERNANDA LOUISE VILHENA AMORIM, FERNANDO DA SILVA SEVERNINI, FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ, FRANCIELE BORGES ROCHA, FRANCIELE GONCALVES DA SILVA, FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA, FRANCINE DREHER MORAES, FRANCISLENE BIELLA SA, GABRIEL SANTOS RAMOS, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELLA CRISTINI GALVAO, GEORGE LATACHE PIMENTEL NETO, GESSICA LOPES PINTO, GISELE SOARES FRANCO, GISSELE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, GIULIANA SOFIA ARAGON, GLACE MOMBARGER FERREIRA, GRACIELI CRISTINE NEJA, HEDY DE PAULA PAIVA, HELOISA EMANUELLI DOS SANTOS GEBAUER, IONE CORDEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, ISABELLE LOUISE LOPES DE PAULA, IVANETE TOFFOLO, JACKELINE FRANK MARQUES, JACQUELINE ELLEN DE SOUZA, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JAQUELINE SZEWCZUK, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ALICE DE PRUENCIO, JESSICA APARECIDA NASCIMENTO, JESSICA CORREIA DE OLIVEIRA, JESSICA DAIANA DE GOIS AMARO, JESSICA DE OLIVEIRA FARIA, JESSICA FERNANDA OTTOMAYER, JESSICA MAIARA BUENO, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA PORTILHO DA SILVA, JESSICA SANTOS, JOCELI OVIEDO, JOHNNY VARGAS, JONATHA ALEXANDRE AZEVEDO DA SILVA, JOSANE MARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA, JOYCE SAMPAIO MARTINS, JUCIARA MOREIRA, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE SPOHR, JUSSY ANNE ACUNHA DA SILVA, KAMILA DA ROSA KENAUTH, KARIANE CAMARGO SVARZC, KEILA MICHELE JOHANN, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELI REGIANE BURATO, KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE, KETLYN FIDELIS DE LIMA, LARISSA ANDRESSA DOS SANTOS KLOSTER FERNANDES, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LAURA ODY BASSI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO GERALDO PAULINO DA SILVA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA LINO DA SILVA, LETICIA MENEZES MARTINS, LIGIA PAULA ARAUJO, LILIANI CORREIA SIQUEIRA SCHINATO, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANI DE OLIVEIRA, LUCIANO SANTOS DOMINGUES, LUIZ FERNANDO GRANETTO, LUIZA ANTONIA LUDWIG, LUIZA GOERLL, LUIZE GOMES BUCHOLZ, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CORDEIRO WIEHL, MARCIA DA SILVA, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIO ANDRE CORREIA, MARIA HELENA DA SILVA ARCELES, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA RITA VALERIA PEREIRA, MARIANA BOLAKE CAVALLI, MARILEIA DE BONE, MARISA MORAIS, MARISANE HECKLER, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATHEUS BERALDO VALOTA, MATHEUS HENRIQUE RIGO CARDOSO, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA DE LIMA, MAYARA SINHORINI, MIRELLI CRISTINE

VIUDES, MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA, MIRIAN DA SILVA ARAUJO, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA GARCIA LEAL DA SILVA, MONICA VIEIRA SENKO, NATAN DA SILVA MIRANDA SECHI, NEILA PAULA ARRUDA, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NELINHO DE JESUS VIEIRA, NICOLE CRISTINE DE OLIVEIRA BROTTTO, NILVA CARMO PAULA SIQUEIRA CARLETTO, PATRICK SOUZA SOARES, PAULA ELISA ZANOTTO, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, POLLYANA MARIA FERLA FERRARI, PRISCILA THAIS BORGES DA FONSECA WELTER, PRISCILA WALDOW, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL ALVES, RAFAELA MELO DOS SANTOS, RAFAELA RANDON DE OLIVEIRA, RAFAELYN BIEGER BATISTA, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS PAULA, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, REBECA DUPONT KALINOSKI, REGIANE BARBOZA DOS SANTOS, REGIANE DE FREITAS, RENATA LUCIANA MOURA DA COSTA FERREIRA, RENATA VIEIRA CHAVES, RENATO DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO FERREIRA PEREIRA, RICARDO FRARON, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, RODRIGO CICILIATO, RODRIGO DA CRUZ, RODRIGO SCHMITT MOSCON, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSANE PEREIRA DE CASTRO, ROSANGELA MIRANDA, ROSE FOGANHOLI, ROSELI MULLER, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SANDRA REGINA PINTO, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA GIORDANI, SERGIO PAULO SCORTEGAGNA, SHARON CAROLE CAMARGO LOPES, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA PRADO, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DOS SANTOS DE MOURA, SILVANIA DRANKA DE PINHO, SIMONE APARECIDA LIMA RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BARBOSA, SINVAL CARLOS FOLADOR FILHO, SIRLENE MARA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA MONTEIRO SIQUEIRA, SOLANGE MACIEL DO PRADO FAGUNDES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE, STEFANY CAROLINE VIDAL, SUIANY PATRICIA MESSA ALBIERO, TATIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TATIANE SINTIA SALVADOR, TATYAN MENESES DOS SANTOS, TEREZINHA ORILDA DA ROCHA SOARES, THAINARA FRANCIELI LEDUR, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THALIA RETTMANN DA SILVA, THIAGI CECILIA CALDATTO, THIAGO JULIANO WALDOMIRO DE ALMEIDA, THIAGO PERUZZO DA SILVA, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VINICCIUS FAVERO LEMKE, VIRIDIANE APARECIDA VANIN MACEDO, VITOR ALEXANDRE RUFATI FINOCCHIO, VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WALERIA TOMINC, WALTER VINICIUS CHINI, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WILLIAN FELIPE BRUCHEZ, WILSANA DA CRUZ NEVES, YARA LIBA ZANELLA, YASMIN FERNANDA LUBASCHESKI, ZAIRA VANESSA RODRIGUES, ZENAIDE DE BARROS FAGUNDES, ZILDA NUNES PIRES KRASSOTA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-478/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1468/25 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 7316/24  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
INTERESSADO-CLAUDEIR GORDIANO, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE BOVO, ULIAN CRISTIANO PIRES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-481/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1642/25 - CAGE peça nº 8:

- CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 705322/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO  
INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-482/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1530/25 - CAGE peça nº 58:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-86695/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO-ALINE DE OLIVEIRA BROTTTO, ANA LETICIA LINN, ANDERSON JUNIOR ANDRIGHETTI BIALESKI, BRUNA MENEGATI LARSEN, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ELESSANDRA DALL SOTTO KRAEMER, ELIZIANA FISCHER, JONATHAN FROST, KEVIN YUGO SATO, LEILA MARISA TORNQUIST ROSS, LINDOLFO MARTINS RUI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-490/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1706/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-363499/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-492/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1692/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-575600/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO-ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-495/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1687/25 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-260858/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO-ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONCA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-497/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1688/25 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-259586/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCHI, LOURIVAL LEITE FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-498/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1728/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-66877/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 242/25**

Versa o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando alteração no banco de dados desta Corte, acerca de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 399/25 (peça 10), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 25/25 (peça 11), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

**PROCESSO Nº:-74764/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 246/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE visando à alteração dos dados de candidato aprovado na 86ª colocação do cargo Professor PSS no Teste Seletivo de Edital nº 02/2023, objeto dos autos nº 620420/23. Foi lançado o CPF nº 093.284.079-58 de NAIARA LEMES DE SOUZA quando o correto seria a candidata NAYARA SANTANA GRACIANO, CPF nº 082.893.829-60. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 24/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e

III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

através de seu Procurador-Geral, Sr. Marcelo Henrique Lopes, por meio do qual solicitou que o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município - FEFGM passasse a integrar de forma centralizada a estrutura do Município de Pontal do Paraná, conforme a Lei Municipal nº 2.102 de 18 de janeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 139/21-CGM (peça 12), constatou a existência dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e a remessa do SIM-AM até dezembro de 2020 do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município. A unidade ainda ressaltou a necessidade do envio da prestação de contas do exercício de 2020 e pontuou que os efeitos da centralização iniciariam em janeiro de 2021. Ao final, concluiu que o requerimento estaria apto para as alterações solicitadas e opinou pelo prosseguimento do feito.

Por meio da Informação nº 122/21-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização avaliou os impactos da mencionada alteração nos sistemas desta Corte, indicou as ações que deveriam ser tomadas por parte do Requerente e, em vista da existência de saldo patrimonial constatado através do Balanço Patrimonial do mês de março de 2021, concluiu que os elementos apresentados eram insuficientes para a execução do pleiteado.

Em resposta, o requerente apresentou a baixa do saldo patrimonial do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (Recibo de Petição Intermediária nº 283435/21 e anexos, peças 14 a 16) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para nova manifestação acerca dos documentos juntados (Despacho nº 421/21-CGF, peça 17)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após constatar que os saldos patrimoniais do fundo se encontravam zerados, manteve o opinativo anterior expresso na Informação nº 139/21-CGM (peça 12), qual seja, prosseguimento do feito posto que o presente requerimento estaria apto para as alterações solicitadas (Informação nº 220/21-CGM, peça 20)

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por entender que as regras de negócios do citado sistema SIM-AM haviam sido atendidas e, ainda, ante o encerramento do Balanço Patrimonial, concluiu pela possibilidade de cadastrar a data final de obrigação do envio de novas remessas de dados ao citado sistema. (Informação nº 162/21-COSIF, peça 21)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 539/21-CGF (peça 22), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o manifestado pelas unidades técnicas, o pleiteado foi deferido em 10/06/2021 (peça 23), e o expediente encaminhado à Diretoria de Protocolo, que alterou a situação do fundo para "extinto", a partir de 31/03/2021, realizando a respectiva baixa no SICAD, e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que procedeu com a baixa da obrigatoriedade de envio de informações junto ao SIM-AM e ao SIAP, também a partir de 31/03/2021.

Posteriormente, em 21/01/2025, o Município de Pontal do Paraná constatou uma pendência de desatualização cadastral do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município (extinto) e requereu a respectiva baixa. (Petição Intermediária nº 22250/25 e anexos, peças 30 a 32).

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que indicou a desnecessidade da alteração, posto se tratar de pendência inexistente ante a extinção do fundo, e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para avaliação, tendo em vista que o solicitado diz respeito a tela "Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR". (Informação nº 2/25-CGM, peça 34)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após consulta em seus registros, indicou inexistir pendências quanto ao cumprimento de decisões desta Corte, informou que o apontado na tela guardava relação com cadastro desatualizado, entendeu se tratar de situação relacionada a correção de sistema, tendo em vista a extinção da entidade desde 2021, e sugeriu a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, unidade responsável pelo cadastro dos jurisdicionados, para que "solicite junto à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, o suporte necessário para a exclusão da mensagem para a entidade em questão". (Informação nº 231/25-CMEX, peça 36)

Por meio da Informação nº 622/25-DP (peça 38), a Diretoria de Protocolo indicou que a pendência apontada pelo requerente se dava nos casos de entidades baixadas e com a situação "extinto" no SICAD, quando da inserção dos respectivos CNPJs nas opções "Emitir Certidão", "Consultar Certidão", "Pendências de Execuções" e "Pendências Transferências Voluntárias", na tela "Certidão Liberatória", e explicou que a extinção da entidade levava a impossibilidade na sua atualização e consequente geração da pendência relacionada a desatualização cadastral.

Após análise do problema, a unidade requisitou que a Diretoria de Tecnologia da Informação realizasse alterações para que a citada pendência não ocorresse nos casos de entidades extintas (GLPI 0125922), ressaltou a complexidade do caso, ante a necessidade de análise do sistema e realização de alterações e testes, e anexou imagem do site deste Tribunal em que o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município aparecia sem a pendência relacionada a desatualização cadastral (fl. 2 da peça 38).

Ante o exposto, considerando o atendimento do solicitado pelo requerente à peça 31, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, o seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-219869/21**  
**ENTIDADE:-MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:- MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-642/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Pontal do Paraná,

PROCESSO Nº:-108260/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON  
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON, CLEBER FONTANA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-652/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON) por meio do qual informa a existência de supostos "aterros clandestinos e criminosos que continuam recebendo resíduos da construção, lixo e volumosos em desacordo com as leis, normas e orientações com altíssimo impacto no meio ambiente (águas, solo e ar), no ambiente social e na saúde pública".

Em atendimento ao contido no Despacho nº 148/24 – CGF (peça 4), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão a fim de que a unidade técnica verificasse, junto aos municípios listados pela ABRECON, as soluções propostas dos problemas, bem como para que avaliasse, caso cabível, a propositura de Tomada de Contas Extraordinária.

Em reposta, essa unidade relatou não ter encontrado fiscalização em andamento que abarcasse a verificação das supostas irregularidades suscitadas pela requerente, nos termos da Informação nº 206/24 (peça 5).

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral, por meio do Despacho nº 804/24 (peça 6), se posicionou pela expedição de comunicações eletrônicas aos municípios mencionados pela requerente, para que, no prazo de até 15 (quinze dias), se pronunciasses sobre os supostos aterros clandestinos em seu território e se eventuais medidas mitigadoras propostas para sua regularização, caso constatada a irregularidade.

Tal posicionamento foi corroborado pelo Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 3723/24 (peça 7).

Em atendimento à citada decisão, os municípios de Palotina, Cascavel, Pontal do Paraná, Francisco Beltrão, Apucarana e Londrina se manifestaram, em suma, quanto a não existência de irregularidades apontadas, inclusive com a apresentação de documentação comprobatória.

Por outro lado, os municípios de Cornélio Procópio, Colombo, Cambé e Ipirorá não se manifestaram, mesmo com a dilação de prazo concedida.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destacou que, não obstante a Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição haver afirmado, de forma categórica, que estariam sendo praticadas condutas tipificadas como crimes ambientais, "até o presente momento, em termos de suporte probatório, as manifestações das municipalidades se revelam bem mais robustas do que as alegações iniciais".

De outro vértice, ressalta que se deve considerar que a movimentação da máquina pública, seja na tramitação de um processo, seja na mobilização dos municípios para produzir as manifestações acostadas aos autos, também representa a utilização de recursos públicos, a qual também deve ser pautada pelo princípio da eficiência.

Observa que a melhor utilização dos recursos destinados ao controle externo por parte deste TCE/PR deve estar calcada em uma série de premissas, dentre elas o planejamento e participação cidadã, as quais devem estar em equilíbrio, sob pena de não se atingir o melhor aproveitamento das iniciativas de fiscalização em prol da sociedade.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e para proceder o registro das respectivas anotações em seu banco de dados para o planejamento de futuras fiscalizações, e, à Coordenadoria de Auditorias, para os mesmos fins.

Ao final, conforme Despacho nº 131/25 (peça 39), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que julgar pertinentes, haja vista a indicação, pela requerente, da ocorrência de crimes ambientais, sem embargos de eventual verificação quanto a conduta delituosa prescrita no art. 339[1], do Código Penal Brasileiro.

Diante disso, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que julgar pertinentes quanto à alegação da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição acerca da suposta existência de "aterros clandestinos e criminosos que continuam recebendo resíduos da construção, lixo e volumosos em desacordo com as leis, normas e orientações com altíssimo impacto no meio ambiente (águas, solo e ar), no ambiente social e na saúde pública", nos termos do Ofício nº 02.07 juntado à peça 2.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail rod@abrecon.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11363/25

ENTIDADE:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-661/25

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do seu Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON), em que solicita "informações sobre a existência de procedimentos ou protocolos de acompanhamento das medidas de efetivação, no Estado do Paraná, das normas presentes na Lei Federal nº 14.898/2024", norma instituidora de diretrizes para a tarifa social de água e esgoto em âmbito nacional.

Com base no teor da Portaria nº 131/24, a Presidência desta Corte determinou a remessa do feito às unidades responsáveis pela fiscalização da SANEPAR e AGEPAR, respectivamente 1ª Inspeção de Controle Externo e 5ª Inspeção de Controle Externo. (Despacho nº 34/25-GP, peça 3)

A 1ª Inspeção de Controle Externo entrou em contato com a SANEPAR e apresentou as informações por ela enviadas, a unidade entendeu que citada companhia de saneamento, em princípio, estaria cumprindo as determinações do art. 7 da Lei Federal nº 14.898/2024, e instaurou procedimento de fiscalização, na modalidade "acompanhamento", por meio do qual realizará as respectivas atividades de fiscalização. (Informação nº 13/25-1ICE, peça 4)

Por meio da Informação nº 8/25-5ICE (peça 5), a 5ª Inspeção de Controle Externo indicou que a matéria relacionada à instituição da tarifa social de água e esgoto não fora pautada nas duas reuniões realizadas no ano de 2025 do Conselho Diretor da AGEPAR, concluindo que tal objeto careceria de deliberação no âmbito da citada agência reguladora, e declarou ciência quanto ao informado pela 1ª Inspeção.

Ante as manifestações das unidades de fiscalização, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12521/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-673/25

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 2368/2024), solicita informações quanto a eventual deflagração de procedimento específico de fiscalização, pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e/ou pela 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme determinado no ponto 2 do item III do Acórdão nº 1398/24-STP e cópia da documentação comprobatória da instauração do procedimento indicado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 134/25-CGF (peça 4), explicou que o acórdão citado fora proferido na Representação nº 288647/23, a qual teve como resultado a sua procedência parcial, mas sem aplicação de qualquer medida posto que os fatos estavam abrangidos pela prescrição, em conformidade com o Prejulgado nº 26 desta Corte, indicou não ter iniciado procedimento de fiscalização abordando o tema e encaminhou o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo para informações complementares.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em respeito ao comando do Acórdão nº 1398/24-STP, informou não ter instaurado procedimento de fiscalização acerca dos fatos processados na citada representação, tendo em vista estarem fulminados pela prescrição, tanto no aspecto sancionatório quanto no ressarcitório. (Informação nº 7/25-5ICE, peça 5)

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-79472/25

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI  
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI  
-ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-679/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 24/2025 por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, em cumprimento à determinação contida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000973-

25.2011.8.16.0138, comunica a designação de audiência de instrução e julgamento, na qual o servidor Roberto Carlos Bossoni Moura será inquirido na qualidade de testemunha, no dia 19 de março de 2025, às 13:30 horas.

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 113/2025, considerando o disposto no art. 221, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, sugere que o presente expediente seja encaminhado à gestão da Diretoria de Protocolo, bem assim ao referido servidor, para conhecimento, com orientação no sentido de que, se o intimado, por qualquer motivo, não puder comparecer no dia e hora marcados, deverá comunicar previamente o juízo, sob risco de ser conduzido coercitivamente e, ainda, responder por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Ao final, "não havendo interesse no acompanhamento da demanda", opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, unidade de lotação do mencionado servidor, para ciência deste e de sua chefia acerca do contido no ato judicial (peça 2), alertando-o sobre a necessidade de comparecimento na audiência designada.

Na sequência, retornem a esta Presidência para expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio a fim de informar o referido juízo sobre a identificação do servidor.

Por fim, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-66452/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-680/25**

Trata-se de Requerimento Externo autuado para acompanhar as movimentações da Ação Anulatória nº 0000197-32.2023.8.16.0129, ajuizada por Marcelo Elias Roque com o fito de anular os acordãos nº 2307/21, 306/22 e 2514/22, proferidos no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20.

Por meio do Ofício nº 035/2023, a Procuradoria-Geral do Estado solicitou cópia da citada tomada de contas e o envio de documentação e informações aptas a esclarecerem as alegações autorais.

A Diretoria Jurídica sugeriu a concessão de acesso digital aos autos solicitados, a posterior comunicação ao requerente por intermédio do Gabinete da Presidência e o retorno do expediente para o acompanhamento do processo judicial. (Informação nº 50/23- DIJUR, peça 4)

A Presidência deste Tribunal, acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica, remeteu o feito ao gabinete do relator do protocolado nº 150768/20, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por sua vez, autorizou o acesso a cópia do processo de sua relatoria. (peças 5 e 6)

Ante a autorização do Conselheiro Relator, a Presidência determinou a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, com disponibilização de cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20 e, conforme solicitado, o retorno à Diretoria Jurídica. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1426/23-DP (peça 9), cumpriu com as determinações da Presidência.

Diretoria Jurídica, por sua vez, informou que a ação foi julgada improcedente na data de 26/04/2023, indicou a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 23/06/2023, e ressaltou a interposição do Recurso Inominado, pendente de julgamento (peça 10).

O relator da supracitada tomada de contas exarou ciência quanto as movimentações do processo judicial (peça 12), o feito retornou à Diretoria Jurídica que apontou o julgamento pela improcedência do recurso inominado, ao argumento de não haver irregularidades no transcorrer do processo deste Tribunal (peça 16), o relator da tomada de contas exarou nova ciência quanto a última decisão judicial (peça 18) e, ante a inocorrência do trânsito em julgado, este processo retornou à unidade técnico-jurídica para continuidade no acompanhamento processual.

Por meio da Informação nº 115/25-DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado da sentença judicial na data de 04/02/2025, com a respectiva baixa definitiva dos autos certificada na data de 11/02/2025, sugeriu a nova remessa do feito ao relator do expediente nº 150768/20, para ciência e providências que entender pertinentes, e o seu posterior encerramento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-791725/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-689/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Mariana

mediante o qual solicitou a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de admissão “de acordo com a instrução nº 14974/2024 – CAGE”, tendo relatado que não consegue alterar a situação de candidato “admitido” para “admitido pela classificação afrodescendente”.

Por meio da Instrução nº 6073/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foi emitida nos autos de admissão nº 448470/22, tendo o referido ato indicado diversas irregularidades, razão pela qual a unidade técnica pugnou pela realização de diligência à origem para que o município prestasse esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi acatado nos termos do Despacho nº 5141/24-GP (peça 5). Contudo, em que pese devidamente cientificado, o Município de Santa Mariana deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certidão juntada à peça 8.

Por tal razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a realização de derradeira diligência para que o ente atenda ao Despacho nº 5141/24-GP (peça 5), sob pena de indeferimento do requerimento.

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados como necessários pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos termos da Instrução nº 6073/24, sob pena de indeferimento do presente requerimento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-63339/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-690/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 133/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 010/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontaldoparana.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-82996/25**

**ENTIDADE:-GISELE FERNANDA FRANCO DE ALMEIDA**

**INTERESSADO:-GISELE FERNANDA FRANCO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-693/25**

Retornam os autos com a Informação nº 26/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-33170/25**

**ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-705/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 203/25 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indica o servidor Eduardo Schnorr, para

realizar apresentação de trabalhos e recursos destinados a investimentos nos Municípios do Paraná, no dia 27 de fevereiro, das 15h40 às 16h20, no 17º Congresso de União e Fortalecimento da Vereança.

Expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-90794/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-707/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR), por meio do qual requer que o TCE-PR realize uma palestra durante o "1º Seminário de Boas Práticas em Aquisições Públicas da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná: da Estratégia ao Controle", com o tema: "Visão descomplicada sobre a atuação do Gestor e Fiscal do Contrato" a realizar-se dia 14/03/2025, das 14:00h às 15:30h (1h de palestra + 30 min perguntas), no Canal da Música, em Curitiba.

Considerando que o presente expediente apresenta objeto idêntico daquele tratado nos autos nº 30902/25, o qual já se encontra em fase avançada de tramitação, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 297/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 87971/25-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor De Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 298/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 89710/25, resolve

**DESIGNAR**

a servidora ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.595-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.432-8, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-2, junto à Secretaria Primeira Câmara, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 299/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLENIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier